

Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
	Propostas da Comissão relativas à fixação de preços de produtos agrícolas e de determinadas medidas conexas (1989/1990)	
90/C 49/01	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 2727/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais	1
90/C 49/02	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os preços aplicáveis no sector dos cereais	3
90/C 49/03	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de 1990/1991, o montante da imposição de co-responsabilidade no sector dos cereais	5
90/C 49/04	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o montante da ajuda para o trigo duro	6
90/C 49/05	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os acréscimos mensais dos preços dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio, bem como dos grumos (<i>gruaux</i>) e sêmolas de trigo	7
90/C 49/06	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1990/1991, o montante da ajuda à produção para determinados cereais	9
90/C 49/07	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que institui uma ajuda a favor dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas	10

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
90/C 49/08	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1990/1991, o montante da ajuda a favor dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas	12
90/C 49/09	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1990/1991, o montante da ajuda à produção para determinadas variedades de milho duro vítreo de alta qualidade	13
90/C 49/10	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 1008/86, que adopta algumas regras de execução do regime de restituições à produção aplicáveis à fécula de batata	14
90/C 49/11	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa para a campanha cerealífera de 1990/1991 o preço mínimo da batata a pagar pelo produtor de fécula ao produtor de batata	15
90/C 49/12	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991 os preços aplicáveis no sector do arroz	16
90/C 49/13	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os acréscimos mensais dos preços do arroz <i>paddy</i> e do arroz em película	17
90/C 49/14	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1990/1991, o montante da ajuda à produção para determinadas variedades de arroz	18
90/C 49/15	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, determinados preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas	19
90/C 49/16	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços limiar, o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal	21
90/C 49/17	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço indicativo à produção, a ajuda à produção e o preço de intervenção do azeite	23
90/C 49/18	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado	25
90/C 49/19	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço de objectivo das sementes de linho	26
90/C 49/20	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, a quantidade máxima garantida de algodão e o preço mínimo do algodão não descaroçado	28
90/C 49/21	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo, bem como o montante considerado para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho	29
90/C 49/22	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de criação de 1990/1991, o montante da ajuda para o bicho-da-seda	31

(Continua na página seguinte)

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
90/C 49/23	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, a ajuda para as sementes de cânhamo	32
90/C 49/24	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os preços indicativos e os preços de intervenção das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol	33
90/C 49/25	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os acréscimos mensais do preço indicativo, do preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de colza, nabo silvestre e girassol	35
90/C 49/26	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço de objectivo das sementes de soja	37
90/C 49/27	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991 o preço mínimo das sementes de soja	38
90/C 49/28	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 1594/83, relativo à ajuda para as sementes oleaginosas	39
90/C 49/29	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces	40
90/C 49/30	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 2036/82, que aprova as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces	42
90/C 49/31	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os acréscimos mensais do preço limiar de desencadeamento, do preço de objectivo e do preço mínimo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras	43
90/C 49/32	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 1417/78, relativo ao regime de ajuda para as forragens secas	45
90/C 49/33	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço de objectivo no sector das forragens secas	46
90/C 49/34	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha leiteira de 1990/1991, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos <i>grana padano</i> e <i>parmigiano reggiano</i>	47
90/C 49/35	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 1079/77 no que diz respeito à taxa de co-responsabilidade no sector de leite e dos produtos lácteos	49
90/C 49/36	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha leiteira de 1990/1991, os preços limiar de determinados produtos lácteos	50
90/C 49/37	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 857/84, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição referida no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos	51
90/C 49/38	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 31 de Março de 1991, a reserva comunitária para aplicação da imposição referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68, no sector do leite e dos produtos lácteos	54

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
90/C 49/39	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que estabelece a extensão do âmbito de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos	55
90/C 49/40	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 1357/80, que instaura um sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento	56
90/C 49/41	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço de orientação e o preço de intervenção dos bovinos adultos	58
90/C 49/42	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991, o preço de base no sector da carne de ovino	59
90/C 49/43	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que institui uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade	60
90/C 49/44	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para o período de 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1991, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido	61
90/C 49/45	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos frutos e produtos hortícolas	62
90/C 49/46	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de 1990/1991, determinados preços e outros montantes aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas	65
90/C 49/47	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . relativo a medidas destinadas a aumentar o consumo e a utilização de maçãs	72
90/C 49/48	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . relativo ao saneamento da produção comunitária de mandarinas	74
90/C 49/49	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que estabelece, para a campanha de 1990/1991, medidas específicas relativas à aplicação de determinados limiares de intervenção no sector das frutas e produtos hortícolas	76
90/C 49/50	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que estabelece um cadastro citrícola comunitário	78
90/C 49/51	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 1035/77, que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões e que altera as regras de execução do limiar de intervenção para os limões	80
90/C 49/52	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . relativo à regularização da produção comunitária de maçãs	82
90/C 49/53	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . relativo a medidas destinadas a aumentar o consumo de citrinos	84
90/C 49/54	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 426/86, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas	85

(Continua no verso da contracapa)

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
90/C 49/55	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . respeitante a medidas temporárias relativas à ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate	88
90/C 49/56	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 989/84, que instaura um sistema de limiares de garantia para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas	90
90/C 49/57	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 2245/88, que institui sistemas de limiar de garantia para os pêssegos e as peras, em calda e/ou em sumo natural de fruta	91
90/C 49/58	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que estabelece as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector dos frutos e produtos hortícolas transformados	92
90/C 49/59	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 822/87, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola . . .	95
90/C 49/60	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de 1990/1991, os preços de orientação no sector do vinho	97
90/C 49/61	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 1442/88, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo das superfícies vitícolas	98
90/C 49/62	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 358/79, relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade, definidos no ponto 15 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 822/87	99
90/C 49/63	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 727/70 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama	100
90/C 49/64	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que prevê medidas especiais para uma variedade de tabaco em rama da colheita de 1989	102
90/C 49/65	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a colheita de 1990, os preços de objectivo, os preços de intervenção e os prémios concedidos aos compradores de tabaco em folha, os preços de intervenção derivados do tabaco embalado, as qualidades de referência, as zonas de produção, bem como as quantidades máximas garantidas para a colheita de 1991, e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1252/89	103
90/C 49/66	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 1469/70, que fixa as percentagens e as quantidades de tabaco tomadas a cargo pelos organismos de intervenção, bem como a percentagem da produção comunitária de tabaco que, a ser excedida, desencadeia os processos previstos no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 727/70	127
90/C 49/67	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 1678/85 que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola	129

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Propostas da Comissão relativas à fixação de preços de produtos agrícolas e de determinadas medidas conexas (1989/1990)

COM(89) 660 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 8 de Janeiro de 1990)

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO

de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 2727/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais

(90/C 49/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a produção de determinados cereais de menor importância, tais como a alpista, o painço e o trigo mourisco, corre o risco de desaparecer, devido aos fracos rendimentos e à ausência de apoio na organização comum de mercado; que a produção desses cereais pode constituir uma alternativa válida às produções excedentárias de trigo, cevada e milho, e merece, por esse facto, e em conformidade com o que a Comissão anunciou na comunicação apresentada ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o desenvolvimento rural, ser incentivada mediante concessão de uma ajuda por hectare destinada a permitir que os produtores das regiões tradicionais de cultura atinjam um rendimento comparável ao dos cereais concorrentes; que, a fim de evitar que a produção dos cereais em causa atinja um desenvolvimento excessivo relativamente às necessidades efectivas do mercado comunitário, é necessário limitar a concessão da ajuda, por um lado, a uma superfície máxi-

ma por exploração e, por outro lado, aos produtores que possam apresentar um contrato de cultura;

Considerando, além disso, que, no âmbito das medidas relativas ao desenvolvimento rural, o Regulamento (CEE) nº . . .⁽¹⁾ introduziu um regime de ajuda aos pequenos produtores de determinadas culturas aráveis; que esse regime se aplica igualmente aos pequenos produtores de cereais que beneficiam já de um regime específico no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2727/75⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3707/89⁽³⁾;

Considerando que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº . . . deve substituir o regime específico a favor dos pequenos produtores de cereais; que, todavia, tendo em vista assegurar uma transição harmoniosa entre os dois regimes, o regulamento acima citado previu a possibilidade de os Estados-membros continuarem a aplicar o referido regime específico durante a campanha de 1990/1991 embora evitando acumular os dois regimes;

Considerando ainda que uma simplificação do método de cálculo dos direitos niveladores aplicáveis aos produtos em causa pode vir a facilitar a gestão do mercado desses produtos; que, por conseguinte, de ora em diante é conveniente fixar os referidos direitos niveladores forfetariamente, assimilando-os à cevada, sem que, no entanto, o nível de protecção pré-existente seja alterado,

⁽¹⁾ Ver página . . . do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2727/75 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1, primeiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«— para a campanha de 1990/1991, e sem prejuízo do artigo 4º, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE) nº . . . , os pequenos produtores, nas condições adoptadas pelo Conselho deliberando, sob proposta da Comissão, por maioria qualificada.»

2. O nº 2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para a aveia, será fixado para a Comunidade um preço limiar para uma qualidade-tipo, de modo a que o preço dos cereais referidos no nº 1, que sejam concorrentes com este produto, atinja no mercado de Duisbourg o nível do preço indicativo.»

3. No nº 1 do artigo 6º, os termos «nº 4 do artigo 7º» são substituídos pelos termos «nº 3 do artigo 7º».

4. É inserido o artigo seguinte:

«Artigo 10ºB

1. É concedida uma ajuda para a produção de trigo mourisco, alpista e painço. A ajuda pode ser limitada a determinadas variedades.

A concessão da ajuda fica sujeita à celebração de um contrato de cultura.

2. O montante da ajuda é fixado por hectare de superfície semeada e colhida. A ajuda é limitada a 10 ha por exploração.

3. O montante da ajuda é fixado, de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, a um nível que assegure aos produtores interessados um rendimento por hectare comparável ao da produção de cereais directamente concorrentes com a produção de trigo mourisco, alpista e painço, nas regiões tradicionais de produção destes últimos cereais.

4. As regras de execução do presente artigo e, nomeadamente, se tal for necessário, a indicação das variedades que podem beneficiar da ajuda são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º.»

5. O nº 1, segundo parágrafo, do artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:

«No entanto, aquando da importação dos produtos do código NC 1008, é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio, para o produto do código NC 1008 90 10 (*triticales*), e à cevada, afectado de um coeficiente, para qualquer outro produto do código NC 1008.

Os coeficientes são fixados de acordo com o processo previsto no artigo 26º.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1990/1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os preços aplicáveis no sector dos cereais

(90/C 49/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, previu, no nº 5 do seu artigo 3º, que os preços indicativos e de intervenção são fixados de acordo com o processo previsto no artigo 43º do Tratado;

Considerando que a política de mercados e de preços, centrada em explorações modernas, é o principal instrumento da política agrícola comum; que uma tal política apenas assumirá todo o seu valor na medida em que estiver integrada num conjunto que, por sua vez, compreenda uma política socioestrutural dinâmica e a aplicação das regras de concorrência do Tratado;

Considerando que, em muitos casos, não há escoamento em condições normais para os excedentes, quer nos mercados de exportação quer no mercado interno; que é conveniente prosseguir com a política restritiva de preços, tendo em vista reduzir os custos orçamentais resultantes da canalização dos excedentes para os mercados dos países terceiros, bem como incentivar mais fortemente o consumo no mercado interno; que, tendo em conta a aplicação posterior do mecanismo estabilizador previsto no nº 3 do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75, este objectivo pode ser atingido através da manutenção, para a campanha de 1990/1991, dos preços de intervenção do trigo mole, da cevada, do centeio, do milho e do sorgo aplicados durante a campanha anterior;

Considerando que, no âmbito de uma política de qualidade, é conveniente apoiar a produção de trigo mole panificável de qualidade superior, bem como a produção de centeio panificável; que, para esse efeito, é indicado manter a aplicação da bonificação especial para o trigo mole panificável e para o centeio panificável; que, todavia, é conveniente ajustar o seu nível a fim de ter em conta a redução posterior do preço de intervenção prevista no nº 3 do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que, no que diz respeito ao trigo duro, o Conselho iniciou a partir da campanha de 1986/1987, uma aproximação do seu preço de intervenção do preço do trigo mole; que, tendo em conta, por um lado, a actual relação de preços entre os cereais em causa e, por outro, o desequilíbrio verificado no mercado do trigo duro, a prossecução de tal política de aproximação se revela oportuna; que, para este efeito, é conveniente proceder a uma nova diminuição do preço de intervenção do trigo duro;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que o nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão prevê disposições a aplicar para aproximar os preços espanhóis dos preços comuns; que os critérios previstos para essa aproximação conduzem à fixação do preço de intervenção espanhol do trigo duro ao nível a seguir indicado;

Considerando que os preços comuns foram aplicados em Espanha durante a campanha precedente relativamente a todos os cereais, com excepção do trigo duro; que, no que diz respeito a esse cereal, é oportuno aproximar os preços, em conformidade com as disposições no nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, os preços aplicáveis no sector dos cereais são os fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1990/1991.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página . . . do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

ANEXO

	<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>
TRIGO MOLE		MILHO	
Preço de intervenção ⁽¹⁾	174,06	Preço de intervenção	174,06
Preço indicativo comum	241,08	Preço indicativo comum	219,46
CENTEIO		SORGO	
Preço de intervenção ⁽²⁾	165,36	Preço de intervenção	165,36
Preço indicativo comum	219,46	Preço indicativo comum	219,46
CEVADA		TRIGO DURO	
Preço de intervenção	165,36	Preço de intervenção	
		— Comunidade dos Dez	243,68
		— Espanha	219,67
Preço indicativo comum	219,46	Preço indicativo comum	295,99

⁽¹⁾ O preço é aumentado de 3,38 ecus por tonelada para o trigo mole panificável que corresponda aos critérios qualitativos específicos previstos no Regulamento (CEE) n.º 1570/77.

⁽²⁾ O preço é aumentado de 8,44 ecus por tonelada para o centeio panificável que corresponda aos critérios qualitativos específicos previstos no Regulamento (CEE) n.º 1570/77.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) N.º . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de 1990/1991, o montante da imposição de co-responsabilidade no sector dos cereais

(90/C 49/03)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º . . . ⁽²⁾, previu, no n.º 2 do seu artigo 4.º, que a imposição de co-responsabilidade é fixada de acordo com o processo previsto no artigo 43.º do Tratado;

Considerando que o montante da imposição de co-responsabilidade referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75 é determinado com base na produção cerealífera, bem como nas quantidades de cereais utilizados na Comunidade sem intervenção financeira e nas importações de produtos de substituição dos cereais constantes do

anexo D do regulamento atrás citado; que, todavia, tendo em conta por um lado a situação da cerealicultura na Comunidade e, por outro, a aplicação do mecanismo estabilizador previsto no n.º 3 do artigo 4.ºB do Regulamento (CEE) n.º 2727/75, é indicado fixar, para a campanha de 1990/1991, o montante da imposição de co-responsabilidade ao nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o montante da imposição de co-responsabilidade referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75 é fixado em 5,07 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1990/1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página . . . do presente Jornal Oficial.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) n.º . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o montante da ajuda para o trigo duro

(90/C 49/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 89.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º . . .⁽²⁾, previu, no n.º 3 do seu artigo 10.º, que o montante da ajuda à produção de trigo duro é fixado de acordo com o processo previsto no artigo 43.º do Tratado;

Considerando que o objectivo da ajuda ao trigo duro é assegurar um nível de vida equitativo aos produtores das regiões da Comunidade onde esta produção constitui uma parte tradicional e significativa da produção agrícola; que essas regiões foram fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 3103/76 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1216/89⁽⁴⁾; que, a fim de atenuar o impacte da baixa do preço de intervenção

para o trigo duro sobre os rendimentos dos produtores, é aconselhável aumentar a ajuda para a campanha de 1990/1991;

Considerando que as regras de aproximação das ajudas previstas no n.º 2 do artigo 79.º do Acto de Adesão conduzem, em relação a Espanha, à fixação do montante de ajuda indicado no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de 1990/1991, a ajuda para o trigo duro, referida no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75, é fixada, para as regiões indicadas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 3103/76, em:

- 168,56 ecus por hectare para a Comunidade dos Dez,
- 109,93 ecus por hectare para Espanha.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1990/1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página . . . do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO n.º L 351 de 21. 12. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 128 de 11. 5. 1989, p. 5.

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO**

de

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os acréscimos mensais dos preços dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio, bem como dos grumos (*gruaux*) e sêmolas de trigo

(90/C 49/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . .⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, aquando da fixação do número e do montante dos acréscimos mensais, bem como da determinação do primeiro mês no decurso do qual aqueles são aplicados é necessário ter em conta, por um lado, as despesas de armazenamento e de financiamento da armazenagem dos cereais na Comunidade e, por outro lado, a necessidade de um escoamento das existências de cereais em conformidade com as exigências do mercado;

Considerando que, no que respeita ao preço limiar para o milho e o sorgo, os acréscimos mensais são, além disso,

estabelecidos em conformidade com o nº 1, último parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, os acréscimos mensais que devem ser aplicados ao preço indicativo, ao preço-limiar, ao preço de intervenção bem como ao preço de compra dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados pelo presente regulamento.

Artigo 2º

Os acréscimos mensais que devem ser aplicados ao preço indicativo, ao preço limiar, ao preço de intervenção e ao preço de compra do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro, válidos para o primeiro mês da campanha, são os seguintes:

(Em ECU/t)

Período	Acréscimos mensais aplicáveis ao preço de intervenção e ao preço de compra		Acréscimos mensais aplicáveis ao preço indicativo e ao preço-limiar	
	trigo mole, centeio, cevada, milho e sorgo	trigo duro	trigo mole, centeio, cevada, milho e sorgo	trigo duro
Julho de 1990	—	—	—	—
Agosto de 1990	—	—	1,31	1,78
Setembro de 1990	—	—	2,62	3,56
Outubro de 1990	—	—	3,93	5,34
Novembro de 1990	1,31	1,78	5,24	7,12
Dezembro de 1990	2,62	3,56	6,55	8,90
Janeiro de 1991	3,93	5,34	7,86	10,68
Fevereiro de 1991	5,24	7,12	9,17	12,46
Março de 1991	6,55	8,90	10,48	14,24
Abril de 1991	7,86	10,68	11,79	16,02
Mai de 1991	9,17	12,46	13,10	17,80
Junho de 1991	—	—	13,10	17,80

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página . . do presente Jornal Oficial.

No que diz respeito ao milho e ao sorgo, o acréscimo mensal fixado para os meses de Agosto e Setembro não se aplica ao preço limiar.

Artigo 3.º

Os acréscimos mensais que devem ser aplicados ao preço limiar da mistura de trigo e centeio (*méteil*) e da aveia, válidos para o primeiro mês da campanha, são os que se aplicam ao trigo mole.

Artigo 4.º

Os acréscimos mensais que devem ser aplicados ao preço limiar das farinhas de trigo, de mistura de trigo e centeio (*méteil*) e de centeio, bem como ao preço limiar dos grumos (*gruaux*) e sêmolos de trigo mole e de trigo duro, válidos para o primeiro mês da campanha, são os seguintes:

(Em ECU/t)

Período	Farinha de trigo, de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>) e de centeio, grumos (<i>gruaux</i>) e sêmolos de trigo mole	Grumos (<i>gruaux</i>) e sêmolos de trigo duro
Julho de 1990	—	—
Agosto de 1990	1,98	2,81
Setembro de 1990	3,96	5,62
Outubro de 1990	5,94	8,43
Novembro de 1990	7,92	11,24
Dezembro de 1990	9,90	14,05
Janeiro de 1991	11,88	16,86
Fevereiro de 1991	13,86	19,67
Março de 1991	15,84	22,48
Abril de 1991	17,82	25,29
Mai de 1991	19,80	28,10
Junho de 1991	19,80	28,10

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1990/1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .**

que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1990/1991, o montante da ajuda à produção para determinados cereais

(90/C 49/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, previu, no nº 3 do seu artigo 10ºB, que o montante da ajuda deve ser fixado de acordo com o processo previsto no artigo 43º do Tratado;

Considerando que o objectivo da ajuda à produção para determinados cereais, referida no artigo 10ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é o de incentivar a produção, na Comunidade, de trigo mourisco, de alpista e de milho

painço, como alternativa à produção de cereais excedentários; que o montante da ajuda deve ser fixado a um nível que permita atingir esse objectivo sem, no entanto, ocasionar uma produção desproporcionada relativamente às necessidades reais do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A ajuda à produção para o trigo mourisco, a alpista e o milho painço, referida no artigo 10ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75, semeados durante a campanha de 1990/1991, é fixada em 50 ecus por hectare.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página . . . do presente Jornal Oficial.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que institui uma ajuda a favor dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas

(90/C 49/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a diminuição do apoio concedido aos mercados da maior parte dos produtos agrícolas e, nomeadamente, a introdução dos estabilizadores, têm repercussões consideráveis nos rendimentos dos pequenos produtores de culturas agrícolas; que, de acordo com o que a Comissão anunciou na sua comunicação sobre o desenvolvimento rural, se justifica a introdução de medidas que permitam atenuar as referidas repercussões, e que sejam dotadas de mais vasto alcance do que a simples concessão da ajuda aos pequenos produtores de cereais, introduzida para reduzir o impacto das imposições de co-responsabilidade;

Considerando que, tendo em vista a prossecução dos referidos objectivos, é conveniente prever a concessão de uma ajuda por hectare, destinada a compensar a perda de rendimento, aos produtores dos produtos referidos no artigo 1º, alíneas a) e b), do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremçoços doces ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88 ⁽⁴⁾, bem como de determinados produtos referidos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1225/89 ⁽⁶⁾;

Considerando que, para efeitos de aplicação do regime de ajuda acima mencionado, assim como dos seus objectivos, é necessário determinar os beneficiários com base na realidade estrutural da Comunidade, e tendo em conta as disposições

específicas já previstas no Regulamento (CEE) nº 797/85, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽⁸⁾;

Considerando que é necessário assegurar uma transição harmoniosa dos regimes previstos a favor dos pequenos produtores no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 para o regime previsto no presente regulamento; que esta transição deve efectuar-se ao abrigo de disposições que permitam a alteração, em devido tempo, do montante global da ajuda aos pequenos produtores de cereais prevista no Regulamento (CEE) nº 729/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que estabelece regras gerais do regime especial aplicável aos referidos produtores ⁽⁹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituída uma ajuda directa a favor dos pequenos produtores dos produtos referidos no artigo 1º, alíneas a) e b), do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, bem como dos produtos dos códigos NC 1201 00 90, 1205 00 90 e 1206 00 90, referidos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE.
2. O montante da ajuda é fixado por hectare de superfície semeada e colhida de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado. A ajuda pode ser diversificada de acordo com as zonas de produção.
3. O montante da ajuda a pagar a cada beneficiário é calculado em função da superfície cultivada. Todavia, a ajuda é limitada a 10 hectares por exploração.

Artigo 2º

1. São considerados pequenos produtores os empresários agrícolas:
 - cuja superfície agrícola utilizada não exceda 20 hectares, incluindo as superfícies que sejam objecto de uma retirada de terras no âmbito do Regulamento (CEE) nº 797/85,

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página . . do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66

⁽⁶⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L . . de . . . 1989, p. . .

⁽⁹⁾ JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 5.

- cuja produção dos produtos referidos no artigo 1º constitua a principal fonte de rendimento agrícola,
- que sejam agricultores a título principal ou que preencham as condições referidas no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 797/85.

2. Os empresários agrícolas cuja superfície agrícola utilizada seja inferior a 1 hectare ficam excluídos da ajuda. Todavia, os Estados-membros cujas explorações agrícolas tenham uma superfície média inferior à média comunitária podem fixar o limite acima referido em 0,5 hectare.

Artigo 3º

As regras de execução do presente regulamento são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º do

Regulamento (CEE) nº 2727/75, bem como de acordo com os processos correspondentes previstos nos Regulamentos nº 136/66/CEE e (CEE) nº 1431/82.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1990/1991. Todavia, para a campanha de 1990/1991, não é aplicável nos Estados-membros que tenham informado a Comissão, o mais tardar em 30 de Abril de 1990, da decisão de continuar a aplicar o regime previsto no nº 4, primeiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .**

que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1990/1991, o montante da ajuda a favor dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas

(90/C 49/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho, de . . . , que institui uma ajuda a favor dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas ⁽¹⁾, prevê, no nº 2 do seu artigo 1º, que o montante da ajuda deve ser fixado de acordo com o processo previsto no artigo 43º do Tratado;

Considerando que a referida ajuda tem por objectivo atenuar os efeitos dos estabilizadores sobre o rendimento dos pequenos produtores em causa; que as condições naturais prevalentes nas zonas de montanha e de colina, bem como nas zonas desfavorecidas da Comunidade, contribuem para que os produtores das regiões consideradas usufruam de um rendimento médio inferior ao dos produtores do resto da

Comunidade; que este facto deve ser tido em conta na fixação do montante da ajuda,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as superfícies semeadas durante a campanha de 1990/1991, a ajuda referida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº . . . é fixada em:

- 50 ecus por hectare nas zonas de montanha e de colina, bem como nas zonas desfavorecidas referidas na Directiva 75/268/CEE do Conselho ⁽²⁾,
- 30 ecus por hectare no resto da Comunidade.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

...

⁽¹⁾ Ver página . . . do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1990/1991, o montante da ajuda à produção para determinadas variedades de milho duro vítreo de alta qualidade

(90/C 49/09)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, prevê, no nº 4 do seu artigo 10ºA, que o montante da ajuda à produção para determinadas variedades de milho duro vítreo de alta qualidade é fixado em conformidade com o processo previsto no artigo 43º do Tratado;

Considerando que o objectivo da ajuda à produção é o de facilitar o desenvolvimento da produção de milho duro vítreo de alta qualidade; que o montante da ajuda deve ser fixado a

um nível que possa permitir uma expansão da cultura, mas sem ocasionar uma produção desproporcionada em relação às necessidades reais do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A ajuda à produção para o milho duro vítreo de alta qualidade, referido no artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e semeado durante a campanha de 1990/1991, é fixado em 100 ecus por hectare.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página . . do presente Jornal Oficial.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 1008/86, que adopta algumas regras de execução do regime de restituições à produção aplicáveis à fécula de batata

(90/C 49/10)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, devido à situação específica do sector da fécula de batata, o Regulamento (CEE) nº 2727/75, previu a possibilidade de tomar todas as medidas necessárias neste sector;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1008/86⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1223/89⁽⁴⁾, prevê o pagamento de um prémio aos produtores de fécula de batata no decurso da campanha de comercialização de 1989/1990;

Considerando que as limitações específicas, nomeadamente de ordem estrutural, que pesam sobre o sector da produção de fécula justificam a manutenção, por duas campanhas, de uma disposição correctiva a favor deste sector, que preveja o pagamento de um prémio especial adequado;

Considerando que a concessão do referido prémio a favor da produção de fécula deve ser subordinada ao pagamento do preço mínimo ao produtor de batata,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1008/86 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

Para as campanhas de comercialização de 1990/1991 e 1991/1992, os Estados-membros pagarão aos produtores de fécula de batata um prémio de 18,70 ecus por tonelada de fécula produzida.

A concessão do prémio está sujeita à condição de o produtor de fécula ter pago ao produtor de batata o preço mínimo previsto no artigo 1º»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) Ver página . . . do presente Jornal Oficial.

(3) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 5.

(4) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 13.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .
que fixa para a campanha cerealífera de 1990/1991 o preço mínimo da batata a pagar pelo
produtor de fécula ao produtor de batata
(90/C 49/11)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1008/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que adopta algumas regras de execução do regime das restituições à produção aplicáveis à fécula de batata ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,

Para a campanha cerealífera de 1990/1991, é fixado em 249,10 ecus o preço mínimo da batata a pagar pelo produtor de fécula ao produtor de batata, no estádio à porta da fábrica, pela quantidade de batata necessária ao fabrico de uma tonelada de fécula.

Este preço será ajustado em função do teor de fécula da batata.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Artigo 2º

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1008/86, é conveniente que o Conselho fixe um preço mínimo a pagar pelo produtor de fécula ao produtor de batata, no estádio à porta da fábrica, pela batata utilizada para o fabrico de fécula; que a concessão do prémio ao produtor de fécula está subordinada ao pagamento desse preço mínimo;

As regras de execução do presente regulamento serão adoptadas segundo o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ⁽³⁾.

Considerando que convém manter a ligação entre os preços à entrega das matérias-primas destinadas ao fabrico do amido e da fécula, a fim de assegurar uma igualdade das condições de concorrência entre a indústria da fécula e a indústria do amido,

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 5.

⁽²⁾ Ver página . . . do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .**

**que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991 os preços aplicáveis no sector do
arroz**

(90/C 49/12)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾, previu, no nº 3 do seu artigo 3º, que os preços de intervenção e indicativos são fixados de acordo com o processo previsto no artigo 43º do Tratado;

Considerando que a política dos mercados e dos preços, centrada em explorações modernas, é o instrumento principal da política dos rendimentos no sector agrícola; que tal política só assume o seu real valor se integrada no conjunto da política agrícola comum, que compreende uma política socioestrutural dinâmica e a aplicação das regras de concorrência do Tratado;

Considerando que o preço de intervenção do arroz *paddy* deve ser fixado a um nível que tenha em conta a orientação a dar à produção do arroz, tendo em vista a sua utilização;

Considerando que o preço indicativo do arroz em película deve ser derivado do preço de intervenção do arroz *paddy*, de acordo com os critérios referidos no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, para os produtos referidos no presente regulamento, a aplicação dos critérios de fixação dos

diferentes preços, bem como a aplicação das medidas previstas para a taxa de câmbio a aplicar no sector agrícola, conduzem a que se fixem esses preços nos níveis que a seguir se indicam;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do nível dos preços comuns; que, por força do nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar anualmente os preços espanhóis dos preços comuns, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para esta aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, os preços aplicáveis no sector do arroz são fixados do seguinte modo:

1. Comunidade dos Dez:
 - a) Preço de intervenção para o arroz *paddy*: 314,19 ecus por tonelada;
 - b) Preço indicativo da arroz em película: 546,88 ecus por tonelada.
2. Espanha:
 - a) Preço de intervenção para o arroz *paddy*: 292,41 ecus por tonelada;
 - b) Preço indicativo do arroz em película: 546,88 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os acréscimos mensais dos preços do arroz *paddy* e do arroz em película

(90/C 49/13)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, aquando da fixação do número e do montante dos acréscimos mensais, bem como da determinação do primeiro mês durante o qual serão aplicáveis, há que ter em conta, por um lado, as despesas de colocação em armazém e de financiamento da armazenagem do arroz na Comunidade e, por outro, a necessidade de escoamento das existências de arroz de acordo com as necessidades do mercado;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o montante de cada um dos acréscimos mensais previstos

no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 é igual a:

- 2,07 ecus por tonelada, para o preço de intervenção e para o preço de compra,
- 2,58 ecus por tonelada, para o preço indicativo.

2. Os acréscimos mensais aplicam-se ao preço de intervenção e ao preço de compra de 1 de Janeiro de 1991 a 1 de Julho de 1991, permanecendo válidos até 31 de Agosto de 1991 os preços assim obtidos para o mês de Julho de 1991.

Os acréscimos mensais aplicam-se ao preço indicativo de 1 de Outubro de 1990 a 1 de Julho de 1991, permanecendo válido até 31 de Agosto de 1991 o preço assim obtido para o mês de Julho de 1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1990/1991, o montante da ajuda à produção para determinadas variedades de arroz

(90/C 49/14)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾, previu, no nº 3 do seu artigo 8ºA, que o montante da ajuda à produção para determinadas variedades de arroz será fixado de acordo com o processo previsto no artigo 43º do Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1423/88 do Conselho ⁽³⁾ alargou a Portugal a aplicação do artigo 8ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que o objectivo da ajuda à produção é promover a reconversão das variedades da produção de arroz para determinados tipos de arroz mais procurados no mercado comunitário; que as variedades procuradas têm rendimentos agronómicos normalmente inferiores aos das variedades tradicionalmente cultivadas;

Considerando que é adequado fixar a ajuda à produção a um nível que, tendo em conta a menor receita económica devida ao menor rendimento das variedades em causa, possa permitir um desenvolvimento da produção em função das possibilidades reais de escoamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3878/87 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 823/89 ⁽⁵⁾, determina, nomeadamente, as zonas da Comunidade que podem beneficiar da ajuda,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A ajuda à produção para determinadas variedades de arroz, referidas no artigo 8ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e que foram semeadas durante a campanha de 1990/1991, é fixada, para os países mencionados no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3878/87, em 200 ecus por hectare.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 131 de 27. 5. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 63.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, determinados preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas

(90/C 49/15)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 3 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação dos preços do açúcar, é necessário ter em conta tanto os objectivos da política agrícola comum como a contribuição que a Comunidade entende dar ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem, nomeadamente, por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, a fim de se atingirem estes objectivos, é necessário fixar o preço indicativo do açúcar a um nível que, tendo em conta, nomeadamente, o nível que dele deriva para o preço de intervenção, assegure aos produtores de beterraba ou de cana uma remuneração equitativa, respeitando os interesses dos consumidores, e que seja susceptível de manter uma relação equilibrada entre os preços dos principais produtos agrícolas;

Considerando que, dadas as características que regem o mercado do açúcar, a comercialização apenas apresenta riscos relativamente limitados; que, portanto, para a fixação do preço de intervenção do açúcar, a diferença entre o preço indicativo e o preço de intervenção pode ser fixada a um nível relativamente baixo;

Considerando que o preço de base da beterraba deve ser estabelecido tendo em conta o preço de intervenção, bem

como as despesas relativas à transformação e fornecimento da beterraba às fábricas e na base de um rendimento que pode ser avaliado para a Comunidade em 130 quilogramas de açúcar branco por tonelada de beterraba com 16 % de teor de açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço indicativo do açúcar branco é fixado em 55,89 ecus por 100 quilogramas.
2. O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 53,10 ecus por 100 quilogramas para as zonas não deficitárias da Comunidade, exceptuando Espanha.

Artigo 2º

O preço de base da beterraba válido na Comunidade, exceptuando Espanha e Portugal, é fixado em 40,07 ecus por tonelada no estágio de entrega no centro de colheita.

Artigo 3º

As beterrabas da qualidade-tipo apresentam as seguintes características:

- a) Qualidade sã, íntegra e comercializável;
- b) Teor de açúcar de 16 % aquando da recepção.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável para a campanha de comercialização de 1990/1991.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços limiar, o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal

(90/C 49/16)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º, o nº 5 do seu artigo 5º, o nº 4 do seu artigo 8º e o nº 5 do seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho, de . . . de . . . de 19., que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, determinados preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas ⁽³⁾, fixou o preço de intervenção do açúcar branco em 53,10 ecus por 100 quilogramas válido para as zonas não deficitárias;

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que os preços de intervenção derivados do açúcar branco devem ser fixados para cada uma das zonas deficitárias; que, para esta fixação, é adequado ter em conta as diferenças regionais do preço do açúcar que podem ser estimadas, no caso de uma colheita normal e de livre circulação do açúcar, com base nas condições naturais de formação dos preços de mercado;

Considerando que é previsível uma situação de abastecimento deficitário nas zonas de produção de Itália, da Irlanda e do Reino Unido;

Considerando que o nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê a fixação de um preço de intervenção para o açúcar bruto; que é necessário estabelecer este preço a partir do preço de intervenção para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº . . . fixou o preço de base da beterraba em 40,07 ecus por tonelada; que o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que o preço mínimo a fixar para a beterraba A é igual a 98 %

do preço de base da beterraba e que o preço mínimo a fixar para a beterraba B é, em princípio, igual a 68 % do referido preço de base, sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 28º do referido regulamento;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o preço limiar do açúcar branco é igual ao preço indicativo acrescido das despesas de transporte calculadas forfetariamente a partir da zona mais excedentária da Comunidade até à zona de consumo deficitário mais afastada na Comunidade e de um montante forfetário que tenha em conta a quotização das despesas de armazenagem; que, dada a situação do abastecimento na Comunidade, é necessário ter em conta as despesas de transporte entre os departamentos do Norte da França e Palermo;

Considerando que o preço limiar do açúcar bruto deve ser derivado do preço limiar do açúcar branco tendo em conta os montantes forfetários para a transformação e o rendimento;

Considerando que o preço limiar do melão deve ser fixado de modo a que as receitas das vendas de melão possam atingir o nível das receitas das empresas que foram tomadas em consideração aquando da fixação do preço de base da beterraba;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1358/77 do Conselho ⁽⁴⁾ prevê que o montante do reembolso no âmbito da perequação das despesas de armazenagem é fixado, por mês e por unidade de peso, tendo em consideração os encargos de financiamento com uma taxa de juro de 9 %, os encargos de seguro e as despesas específicas da armazenagem;

Considerando que, para a fixação dos preços válidos em Espanha e Portugal, se devem aproximar aos preços comuns os preços fixados para estes dois Estados-membros para a campanha de comercialização de 1986/1987, em conformidade com os artigos 70º e 238º do Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as zonas deficitárias da Comunidade, exceptuando Portugal, o preço de intervenção derivado do açúcar branco é fixado em:

a) 54,31 ecus por 100 quilogramas para todas as zonas do Reino Unido;

⁽⁴⁾ JO nº L 156 de 25. 6. 1977, p. 4.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ Ver página . . . do presente Jornal Oficial.

- b) 54,31 ecus por 100 quilogramas para todas as zonas da Irlanda;
- c) 55,04 ecus por 100 quilogramas para todas as zonas de Itália.

Artigo 2º

O preço de intervenção do açúcar bruto é fixado em 44,02 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 3º

1. O preço mínimo da beterraba A, válido na Comunidade, exceptuando Espanha e Portugal, é fixado em 39,27 ecus por tonelada.

2. Sem prejuízo da aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o preço mínimo da beterraba B, válido na Comunidade exceptuando Espanha e Portugal, é fixado em 27,25 ecus por tonelada.

Artigo 4º

1. Para Espanha e Portugal, os preços aplicáveis no sector do açúcar são fixados do seguinte modo:

a) Para Espanha:

- aa) O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 61,70 ecus por 100 quilogramas;
- bb) Os preços da beterraba são fixados em:
 - 47,16 ecus por tonelada para o preço de base,
 - 46,36 ecus por tonelada para o preço mínimo da beterraba A,
 - 34,34 ecus por tonelada para o preço mínimo da beterraba B, sem prejuízo da aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

b) Para Portugal:

- aa) O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 52,56 ecus por 100 quilogramas;
- bb) Os preços da beterraba são fixados em
 - 42,90 ecus por tonelada para o preço de base,
 - 42,10 ecus por tonelada para o preço mínimo da beterraba A,
 - 30,08 ecus por tonelada para o preço mínimo da beterraba B, sem prejuízo da aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2. Os preços da beterraba referidos no nº 1 dizem respeito ao estágio de entrega, centro de colheita, e aplicam-se à qualidade-tipo tal como é definida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº . . .

Artigo 5º

O preço limiar é fixado em:

- a) 64,50 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco;
- b) 55,15 ecus por 100 quilogramas de açúcar bruto;
- c) 6,90 ecus por 100 quilogramas de melado.

Artigo 6º

O montante do reembolso referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado em 0,48 ecu por 100 quilogramas de açúcar branco por mês.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável para a campanha de comercialização de 1990/1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço indicativo à produção, a ajuda à produção e o preço de intervenção do azeite

(90/C 49/17)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º, o nº 3 do seu artigo 92º, o nº 2 do seu artigo 234º e o nº 3 do seu artigo 290º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 ⁽²⁾, previu, no nº 4 do seu artigo 4º e no nº 1 do seu artigo 5º, que, relativamente ao azeite, o preço indicativo à produção, a ajuda à produção e o preço de intervenção são fixados de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado;

Considerando que, aquando da fixação do preço indicativo à produção do azeite, é necessário ter em conta tanto os objectivos da política agrícola comum como a contribuição que a Comunidade pretende dar para um desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o referido preço indicativo deve ser fixado de acordo com os critérios previstos nos artigos 4º e 6º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que, a fim de assegurar ao produtor um rendimento equitativo, deve ser fixada uma ajuda à produção, tendo em conta a incidência que a ajuda ao consumo tem sobre uma parte apenas da produção;

Considerando que o preço de intervenção deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 8º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que a aplicação dos artigos 68º e 236º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha e em Portugal, a um

nível de preços de intervenção do azeite diferente do dos preços comuns; que, após o ajustamento do acervo comunitário no sector das matérias gordas, as regras para a aproximação dos preços de intervenção do azeite aplicáveis em Espanha e em Portugal são as previstas no nº 2, segundo travessão, do artigo 92º e no nº 2, segundo travessão, do artigo 290º do Acto de Adesão;

Considerando que os artigos 95º e 293º do Acto de Adesão prevêem a concessão da ajuda comunitária à produção de azeite em Espanha e em Portugal; que, por força dos artigos 79º e 246º do Acto de Adesão, é necessário aproximar, no início da campanha, o montante da ajuda comunitária em Espanha e em Portugal do nível da ajuda comum; que os critérios previstos para esta aproximação conduzem à fixação das ajudas espanholas e portuguesas nos níveis a seguir indicados;

Considerando que o preço indicativo à produção, bem como o preço de intervenção são fixados para uma determinada qualidade-tipo; que as razões que conduziram, para a campanha de comercialização de 1981/1982, à determinação da qualidade-tipo continuam a verificar-se; que é, portanto, conveniente manter essa qualidade inalterada;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE, uma percentagem da ajuda à produção atribuída aos oleicultores pode ser afectada ao financiamento de acções regionais destinadas a melhorar a qualidade da produção oleícola; que tais acções se revelam necessárias em determinadas regiões produtoras; que é, por conseguinte, conveniente destinar uma parte da referida ajuda ao financiamento dessas acções;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 20ºD do Regulamento nº 136/66/CEE, é necessário fixar a percentagem da ajuda à produção que pode ser retida pelas organizações de produtores de azeite reconhecidas ou suas uniões, a fim de que o montante resultante desta retenção contribua para o financiamento das despesas ocasionadas pelas actividades decorrentes do disposto no nº 3 do artigo 5º e no artigo 20ºC do referido regulamento; que, atendendo às despesas previsíveis para a campanha de 1990/1991, é conveniente fixar essa percentagem a um nível que permita cobrir as referidas despesas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço indicativo à produção, a ajuda à produção e o preço de intervenção do azeite são fixados nos seguintes níveis:

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

- a) Preço indicativo à produção: 322,56 ecus por 100 quilogramas;
- b) Ajuda à produção:
- para Espanha: 39,63 ecus por 100 quilogramas,
 - para Portugal: 35,48 ecus por 100 quilogramas,
 - para a Comunidade dos Dez: 70,95 ecus por 100 quilogramas;
- c) Ajuda à produção para os oleicultores cuja produção média não exceda 400 quilogramas de azeite por campanha:
- para Espanha: 44,38 ecus por 100 quilogramas,
 - para Portugal: 40,23 ecus por 100 quilogramas,
 - para a Comunidade dos Dez: 81,76 ecus por 100 quilogramas;
- d) Preço de intervenção:
- para Espanha: 175,42 ecus por 100 quilogramas,
 - para Portugal: 207,94 ecus por 100 quilogramas,
 - para a Comunidade dos Dez: 216,24 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

Os preços referidos no artigo 1.º dizem respeito ao azeite virgem corrente cujo teor em ácidos gordos livres, expresso em ácido oleico, seja de 3,3 gramas por 100 gramas.

Artigo 3.º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, 2 % da ajuda à produção atribuída aos produtores de azeite são afectados ao financiamento de acções específicas destinadas a melhorar a qualidade do azeite em cada Estado-membro produtor.

Artigo 4.º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, a percentagem do montante da ajuda à produção que, nos termos do n.º 1 do artigo 20.ºD do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser retida para as organizações de produtores de azeite e suas uniões, reconhecidas em aplicação do referido regulamento, é fixada em 1,5 %.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado

(90/C 49/18)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 8 do Protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4006/87 ⁽¹⁾,

1. Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado é fixado em 96,02 ecus por 100 quilogramas.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

2. O preço referido no nº 1 diz respeito ao algodão:

- de qualidade sã, íntegra e comercializável,
- com 14 % de humidade e 3 % de matérias estranhas não orgânicas,
- que apresente as características necessárias para se obter, após o descaroçamento, 54 % de sementes e 32 % de fibras do grau nº 5 (*white middling*) e com um comprimento de 28 milímetros (1-3/32'').

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Artigo 2º

Considerando que o Protocolo nº 4 prevê, no seu nº 8, que o preço de objectivo para o algodão não descaroçado deve ser fixado anualmente segundo os critérios determinados no seu nº 2;

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos conduz à fixação do preço de objectivo ao nível a seguir indicado,

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço de objectivo das sementes de linho

(90/C 49/19)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 569/76 do Conselho, de 15 de Março de 1976, que prevê medidas especiais para as sementes de linho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4003/87 ⁽²⁾, previu, nos nºs 1 e 3 do seu artigo 1º, que o preço de objectivo seja fixado de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado;

Considerando que, aquando da fixação anual do preço de objectivo das sementes de linho, é necessário ter em conta tanto os objectivos da política agrícola comum como a contribuição que a Comunidade pretende dar ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem, nomeadamente, por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 569/76 prevê, nomeadamente, que é necessário fixar este preço a um nível equitativo para os produtores, tendo em conta as necessidades de abastecimento da Comunidade; que convém, para o efeito, manter uma relação equilibrada entre este preço e o preço de outras sementes oleaginosas;

Considerando que a aplicação destes critérios conduz à fixação do preço de objectivo a um nível igual ao fixado para a campanha de comercialização anterior;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, nos termos do nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis dos preços comuns, anualmente, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para esta aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis ao nível a seguir indicado;

Considerando que o preço de objectivo deve ser fixado em relação a uma qualidade-tipo que deve ser determinada tendo em conta a qualidade média das sementes colhidas na Comunidade; que a qualidade definida para a campanha de 1989/1990 corresponde a esta exigência e pode, portanto, ser mantida para a campanha seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço de objectivo das sementes de linho, para a campanha de comercialização de 1990/1991, é fixado em 55,41 ecus por 100 quilogramas.

No entanto, para Espanha, este preço é fixado em 50,64 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O preço referido no artigo 1º diz respeito às sementes:

- a granel, de qualidade sã, íntegra e comercializável,
- e
- com 2 % de impurezas e, em sementes tais quais, 9 % de humidade e 38 % de óleo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 46.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, a quantidade máxima garantida de algodão e o preço mínimo do algodão não descaroçado

(90/C 49/20)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Grécia e, nomeadamente, o Protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4006/87 ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1964/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo Protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87, é fixada anualmente uma quantidade máxima garantida de algodão que tem em conta a produção durante um período de referência e a evolução previsível da procura;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, o Conselho fixa, anualmente, um preço mínimo para o algodão não descaroçado a um nível que garanta aos produtores a realização das suas vendas a um preço tão aproximado quanto possível do preço de objectivo; que este preço deve ter em conta as variações do mercado e as despesas de expedição do algodão não descaroçado das zonas de produção para as zonas de descaroçamento; que este preço deve ser fixado para

a qualidade considerada para o preço de objectivo e à saída da exploração agrícola;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos conduz à fixação da quantidade máxima garantida e do preço mínimo aos níveis a seguir indicados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, a quantidade máxima garantida de algodão referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87 é fixada em 752 000 toneladas.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço mínimo do algodão não descaroçado, referido no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 91,23 ecus por 100 quilogramas. Este preço diz respeito a uma mercadoria à saída da exploração agrícola.

Artigo 3º

A quantidade referida no artigo 1º e o preço referido no artigo 2º são relativos ao algodão não descaroçado que corresponda à qualidade indicada no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho, que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado ⁽⁵⁾.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14.

⁽³⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.

⁽⁵⁾ Ver página . . do presente Jornal Oficial.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo, bem como o montante considerado para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho

(90/C 49/21)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3995/87 ⁽²⁾, previu, no nº 3 do seu artigo 2º e no nº 3 do seu artigo 4º, que os montantes da ajuda e da retenção sejam fixados de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 prevê que os montantes da ajuda para o linho destinado sobretudo à produção de fibras e para o cânhamo, produzidos na Comunidade, devem ser fixados anualmente;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 4º do referido regulamento, esse montante é fixado por hectare de superfície semeada e colhida, de modo a que o equilíbrio entre o volume de produção necessário na Comunidade e as possibilidades de escoamento dessa produção seja assegurado; que deve ser fixado, tendo em conta o preço das fibras de linho e de cânhamo e das sementes de cânhamo praticado no mercado mundial, o preço dos outros produtos naturais concorrentes, bem como o preço de objectivo das sementes de linho;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 prevê que a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas comunitárias que favorecem a utilização de filamentos de linho seja adoptada aquando da fixação da ajuda para a campanha em causa de acordo com os critérios referidos no mesmo número; que essa parte da ajuda deve ser fixada tendo em conta a evolução da situação do mercado do linho, o montante da ajuda para o linho, bem como o custo das medidas a prever;

Considerando que os artigos 79º e 246º do Acto de Adesão determinaram os critérios para a fixação do montante da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo em Espanha e Portugal;

Considerando que a aplicação desses critérios leva a fixar o montante da ajuda e a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o montante da ajuda referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 é fixado:

- a) Em relação ao linho:
 - em 263,59 ecus por hectare para Espanha e Portugal,
 - em 375 ecus por hectare para os outros Estados-membros;
- b) Em relação ao cânhamo:
 - em 239,11 ecus por hectare para Espanha e Portugal,
 - em 340 ecus por hectare para os outros Estados-membros.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, os montantes a adoptar no âmbito da ajuda para o linho, destinados ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1308/70, são fixados:

- para Espanha e Portugal: em 26,36 ecus por hectare,
- para os outros Estados-membros: em 37,50 ecus por hectare.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 34.

O presente regulamento é obrigatório em todos o seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de criação de 1990/1991, o montante da ajuda para o bicho-da-seda

(90/C 49/22)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 845/72 do Conselho, de 24 de Abril de 1972, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação de bichos-da-seda ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4005/87 ⁽²⁾, previu, no nº 3 do seu artigo 2º, que o montante da ajuda seja fixado de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72 prevê que o montante da ajuda para os bichos-da-seda criados na Comunidade deve ser fixado anualmente de forma a contribuir para assegurar um rendimento equitativo ao criador, tendo em conta a situação do mercado dos casulos e da seda crua, a sua evolução previsível e a política de importação;

Considerando que os artigos 79º e 246º do Acto de Adesão determinaram os critérios para a fixação do montante da ajuda para os bichos-da-seda, em Espanha e Portugal;

Considerando que a aplicação dos critérios anteriormente referidos leva a fixar o montante da ajuda ao nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de criação de 1990/1991, o montante da ajuda para o bicho-da-seda, referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72, é fixado, por caixa de ovos de bichos-da-seda produzida:

- em 79,84 ecus para Espanha e Portugal,
- em 112 ecus para os outros Estados-membros.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 100 de 27. 4. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 48.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, a ajuda para as sementes de cânhamo

(90/C 49/23)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3698/88 do Conselho, de 24 de Novembro de 1988, que prevê medidas especiais para as sementes de cânhamo ⁽¹⁾, previu, no nº 1 do seu artigo 1º, que a ajuda seja fixada de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3698/88 prevê que o montante da ajuda para as sementes de cânhamo seja fixado anualmente a um nível equitativo para os produtores, tendo em conta as necessidades de aprovisionamento da Comunidade;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Considerando que a aplicação dos critérios atrás referidos conduz à fixação do montante da ajuda ao nível adiante indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o montante da ajuda para as sementes de cânhamo é fixado em 25 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

A ajuda referida no artigo 1º diz respeito às sementes a granel de qualidade sã, íntegra e comercializável.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1990.

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 325 de 29. 11. 1988, p. 2.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) N.º . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os preços indicativos e os preços de intervenção das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol

(90/C 49/24)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 89.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2902/89 ⁽²⁾, previu, no n.º 4 do seu artigo 22.º e no n.º 2 do seu artigo 24.º A, que o preço indicativo, o preço de intervenção e a bonificação aplicável ao preço das sementes de colza sejam fixados de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado;

Considerando que, aquando da fixação dos preços indicativos e dos preços de intervenção das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol, é necessário ter em conta tanto os objectivos da política agrícola comum como a contribuição que a Comunidade entende dar ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o preço de intervenção deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento n.º 136/66/CEE;

Considerando que os preços das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol devem ser fixados para qualidades-tipo determinadas; que é conveniente que estas sejam estabelecidas tendo em conta as qualidades médias das sementes colhidas na Comunidade; que, para as sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol, a qualidade definida para a campanha de 1989/1990 corresponde a estas exigências e pode, portanto, ser mantida para a campanha de 1990/1991;

Considerando que a aplicação destes critérios conduz à fixação do preço indicativo e do preço de intervenção, no que diz respeito às sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol, ao nível a seguir indicado;

Considerando que a diminuição a aplicar aos preços indicativo e de intervenção para as sementes de colza e de nabo silvestre «duplo zero» deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 24.º A do Regulamento n.º 136/66/CEE;

Considerando que a aplicação do artigo 68.º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, for força do n.º 1 do artigo 70.º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis dos preços comuns, anualmente, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para esta aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis aos níveis a seguir indicados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, os preços indicativos e os preços de intervenção das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol são fixados da seguinte forma:

- a) Preço indicativo para as sementes de colza e de nabo silvestre:
 - 42,05 ecus por 100 quilogramas para Espanha,
 - 45,02 ecus por 100 quilogramas para os outros Estados-membros;
- b) Preço de intervenção para as sementes de colza e de nabo silvestre:
 - 37,79 ecus por 100 quilogramas para Espanha,
 - 40,76 ecus por 100 quilogramas para os outros Estados-membros;
- c) Preço indicativo para as sementes de girassol:
 - 49,73 ecus por 100 quilogramas para Espanha,
 - 58,35 ecus por 100 quilogramas para os outros Estados-membros;
- d) Preço de intervenção para as sementes de girassol:
 - 44,85 ecus por 100 quilogramas para Espanha,
 - 53,47 ecus por 100 quilogramas para os outros Estados-membros.

Artigo 2.º

Os preços indicados no artigo 1.º referem-se a sementes a granel, de qualidade sã, íntegra e comercializável:

⁽¹⁾ JO n.º 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO n.º L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

- a) Com 2% de impurezas e, para sementes tais quais, 9% de humidade e 40% de óleo, para as sementes de colza e de nabo silvestre;
- b) Com 2% de impurezas e, para sementes tais quais, 9% de humidade e 44% de óleo, para as sementes de girassol.

Artigo 3º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, a diminuição a aplicar aos preços indicativo e de intervenção

das sementes de colza e de nabo silvestre «duplo zero» é fixada em 2,5 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável:

- a partir de 1 de Julho de 1990, no que diz respeito às sementes de colza e de nabo silvestre,
- a partir de 1 de Agosto de 1990, no que diz respeito às sementes de girassol.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) N.º . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os acréscimos mensais do preço indicativo, do preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de colza, nabo silvestre e girassol

(90/C 49/25)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2902/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 25.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 25.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, se deve fixar, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o montante de que serão mensalmente acrescidos o preço indicativo, o preço de intervenção e o preço de compra de intervenção das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol, e determinar o número de meses durante os quais serão aplicados estes acréscimos; que esse montante deve ser idêntico para os três preços;

Considerando que estes acréscimos, iguais em cada um dos meses, devem ser fixados tendo em conta as despesas médias de armazenagem e os encargos com juros verificados na Comunidade; que é conveniente estabelecer as despesas médias de armazenagem em função do custo de armazenamento das sementes em locais adequados e dos custos da manutenção necessária à boa conservação das sementes; que os juros podem ser calculados com base na taxa considerada normal para as regiões produtoras,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o montante dos acréscimos mensais do preço indicativo, do preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de colza e de nabo silvestre é fixado em 0,278 ecu por 100 quilogramas.
2. Os acréscimos referidos no n.º 1 serão aplicados em conformidade com o quadro que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o montante dos acréscimos mensais do preço indicativo, do preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de girassol é fixado em 0,331 ecu por 100 quilogramas.
2. Os acréscimos referidos no n.º 1 serão aplicados em conformidade com o quadro que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável:

- a partir de 1 de Julho de 1990, no que respeita às sementes de colza e de nabo silvestre,
- a partir de 1 de Agosto de 1990, no que respeita às sementes de girassol.

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO n.º 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO n.º L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

ANEXO

Produtos	Julho de 1990	Agosto de 1990	Setembro de 1990	Outubro de 1990	Novembro de 1990	Dezembro de 1990	Janeiro de 1991	Fevereiro de 1991	Março de 1991	Abril de 1991	Mai de 1991	Junho de 1991	Julho de 1991
Colza:													
— acréscimos mensais	0	0	0	0	0,278	0,556	0,834	1,112	1,390	1,668	1,946	1,946 ⁽¹⁾	
Girassol:													
— acréscimos mensais		0	0	0	0,331	0,662	0,993	1,324	1,655	1,986	2,317	2,317	2,317 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Apenas aplicável ao preço indicativo (Regulamento nº 724/67/CEE).

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço de objectivo das sementes de soja
(90/C 49/26)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para as sementes de soja ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2217/88 ⁽²⁾, previu, nos nºs 1 e 3 do seu artigo 1º, que o preço de objectivo, bem como a qualidade-tipo das sementes de soja sejam determinados de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado;

Considerando que, aquando da fixação anual do preço de objectivo das sementes de soja, há que ter em conta quer os objectivos da política agrícola comum quer a contribuição que a Comunidade entende dar ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem, nomeadamente, por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar que os fornecimentos aos consumidores se efectuem a preços razoáveis;

Considerando que o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 prevê, especificamente, que há que fixar este preço a um nível equitativo para os produtores, tendo em conta as necessidades de abastecimento da Comunidade; que convém, a este respeito, manter uma relação equilibrada entre este preço e o preço de outras sementes oleaginosas;

Considerando que a aplicação destes critérios conduz à fixação do preço de objectivo no nível a seguir indicado;

Considerando que o preço de objectivo deve ser fixado em relação a uma qualidade-tipo que há que determinar tendo

em conta a qualidade média das sementes colhidas na Comunidade; que a qualidade definida relativamente à campanha de 1989/1990 corresponde a esta exigência e pode, por conseguinte, ser mantida para a campanha seguinte;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis dos preços comuns, anualmente e no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para esta aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço de objectivo das sementes de soja é fixado:

- a) Para Espanha, em 47,63 ecus por 100 quilogramas;
- b) Para os outros Estados-membros, em 55,85 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O preço referido no artigo 1º respeita às sementes:

- a granel, de qualidades sã, íntegra e comercializável, e
- com 2% de impurezas e, para as sementes tais quais, 14% de humidade e 18% de óleo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 11.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991 o preço mínimo das sementes de soja

(90/C 49/27)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para as sementes de soja ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2217/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85, o Conselho fixa todos os anos um preço mínimo para as sementes de soja; que este preço é fixado a um nível que garanta aos produtores de sementes a realização das suas vendas a um preço tão próximo quanto possível do preço de objectivo, tendo em consideração as variações de mercado, bem como as despesas de transporte das sementes das zonas de produção até às zonas de transformação;

Considerando que, a fim de realizar os objectivos acima referidos, este preço mínimo deve ser fixado em relação a uma qualidade tipo e a um estágio bem determinados;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis dos preços comuns, anualmente, no início da campanha de comerciali-

zação; que os critérios previstos para esta aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis nos níveis a seguir referidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço mínimo das sementes de soja referido no nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado:

- a) Para Espanha, em 40,72 ecus por 100 quilogramas;
- b) Para os outros Estados-membros, em 48,94 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O preço indicado no artigo 1º refere-se a sementes que correspondem aos critérios referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho, de . . . , que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço de objectivo das sementes de soja ⁽³⁾.

Este preço entende-se referido a uma mercadoria à saída das zonas de produção.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 11.

⁽³⁾ Ver página . . do presente Jornal Oficial.

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO**

de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 1594/83, relativo à ajuda para as sementes oleaginosas

(90/C 49/28)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que é necessário prever a possibilidade de ajustar o montante da ajuda para as sementes oleaginosas de acordo com as categorias de beneficiários, tais como definidas no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1594/83 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2215/88 ⁽⁴⁾, a fim de ter em conta, nomeadamente, a diferença de custos resultante das operações de transformação realizadas;

Considerando que, em aplicação do Regulamento nº 115/67/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1967, que fixa os critérios para determinação do preço do mercado mundial das sementes oleaginosas, bem como o local de passagem da fronteira ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CEE) nº 1983/82 ⁽⁶⁾, quando não é possível verificar um preço de mercado mundial das sementes, é calculado um preço reconstituído com base nos critérios indicados no artigo 2º do referido regulamento; que este cálculo tem em conta os custos de transformação; que estes custos podem apresentar diferenças significativas, conforme a utilização que é feita das sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1594/83, é aditado o seguinte parágrafo:

«A taxa da ajuda pode ser diferenciada em função dos modos de transformação referidos nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo, no caso de se registar uma diferença significativa nos parâmetros tomados em consideração para o cálculo dessa taxa.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 44.

⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 11 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.

⁽⁶⁾ JO nº L 215 de 23. 7. 1982, p. 6.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) N.º . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces

(90/C 49/29)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1104/88 ⁽²⁾, previu, nos n.ºs 1 e 5 do seu artigo 2.º e no n.º 3 do seu artigo 3.º, que os preços, bem como a qualidade-tipo sejam fixados de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado;

Considerando que o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1431/82 prevê que um preço limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces deve ser fixado em relação aos bagaços de soja a um nível que, assegurando um rendimento equitativo aos produtores, permita a utilização das ervilhas, das favas, das favas forrageiras e dos tremoços doces nos alimentos para animais em condições de concorrência normal com os bagaços;

Considerando que este preço limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces deve ser referido a uma qualidade-tipo que seja representativa da qualidade média dos bagaços de soja vendidos no mercado comunitário;

Considerando que o n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1431/82 prevê que o preço de objectivo deve ser fixado para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras destinadas à alimentação humana a um nível equitativo para os produtores, tendo em conta as necessidades de abastecimento da Comunidade; que este preço deve referir-se a uma qualidade-tipo;

Considerando que o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1431/82 prevê a fixação de um preço mínimo que, tendo

em conta as variações do mercado, bem como as despesas de transporte dos produtos em causa das zonas de produção para as zonas de transformação, permita aos produtores obter uma remuneração equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço limiar de desencadeamento da ajuda referido no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1431/82 é fixado em:
 - 44,76 ecus por 100 quilogramas para as ervilhas as favas e as favas forrageiras,
 - 43,05 ecus por 100 quilogramas para os tremoços doces.
2. O preço indicado no n.º 1 refere-se a bagaços de soja com um teor:
 - em proteínas brutas totais, de 44 %,
 - em humidade, de 11 %.

Artigo 2.º

1. Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço de objectivo referido no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1431/82 é fixado em 29,52 ecus por 100 quilogramas para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras.
2. O preço indicado no n.º 1 refere-se a produtos a granel, de qualidade sã, íntegra e comercializável, com 1 % de impurezas e, no produto tal qual, 14 % de humidade.

Artigo 3.º

1. Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço mínimo de compra é fixado em:
 - 25,77 ecus por 100 quilogramas para as ervilhas,

⁽¹⁾ JO n.º L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO n.º L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.

— 23,87 ecus por 100 quilogramas para as favas e as favas forrageiras,

Artigo 4º

— 28,90 ecus por 100 quilogramas para os tremoços doces.

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. O preço indicado no nº 1 refere-se a produtos a granel, de qualidade sã, íntegra e comercializável, com 1 % de impurezas e, no produto tal qual, 14 % de humidade.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 2036/82, que aprova as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces

(90/C 49/30)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1789/89 ⁽⁴⁾, repete inutilmente a definição da qualidade-tipo estabelecida anualmente pelo Conselho, com base no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 supracitado; que, por razões de simplicidade e de clareza, é conveniente evitar de futuro essa repetição,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A ajuda é fixada para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces que correspondam à qualidade-tipo.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1990.

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 23. 6. 1989, p. 1.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os acréscimos mensais do preço limiar de desencadeamento, do preço de objectivo e do preço mínimo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras

(90/C 49/31)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2ºA,

1. Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o montante dos acréscimos mensais do preço de objectivo e do preço mínimo das ervilhas, das favas e das favas forrageiras é fixado em 0,158 ecu por 100 quilogramas.

2. Os acréscimos referidos no nº 1 serão aplicados em conformidade com o quadro que figura no anexo do presente regulamento.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Artigo 2º

Considerando que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é necessário fixar, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os montantes de que serão acrescidos mensalmente o preço limiar de desencadeamento, o preço de objectivo e o preço mínimo das ervilhas, das favas e das favas forrageiras, respectivamente, durante um período a determinar, a partir do início do terceiro mês da campanha, e determinar o número de meses durante os quais estes acréscimos serão aplicados;

1. Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o montante dos acréscimos mensais do preço limiar de desencadeamento das ervilhas, das favas e das favas forrageiras é fixado em 0,35 ecu por 100 quilogramas.

2. Os acréscimos referidos no nº 1 serão aplicados em conformidade com o quadro que figura no anexo do presente regulamento.

Considerando que estes acréscimos, iguais para todos os meses, devem ser fixados tendo em conta as despesas médias de armazenagem e os juros observados na Comunidade; que é conveniente estabelecer as despesas médias de armazenagem em função do custo de armazenamento em locais adequados e dos custos de manutenção necessária a uma boa conservação; que os juros podem ser calculados com base na taxa considerada normal para as regiões produtoras,

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.

ANEXO

Mês	Julho de 1990	Agosto de 1990	Setembro de 1990	Outubro de 1990	Novembro de 1990	Dezembro de 1990	Janeiro de 1991	Fevereiro de 1991	Março de 1991	Abril de 1991	Mai de 1991	Junho de 1991
Acréscimos mensais aplicáveis ao preço de objectivo e ao preço mínimo	0	0	0,158	0,316	0,474	0,632	0,790	0,948	1,106	1,264	1,264	1,264
Acréscimos mensais aplicáveis ao preço limiar de desencadeamento	0	0	0,350	0,700	1,050	1,400	1,750	2,100	2,450	2,800	2,800	2,800

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 1417/78, relativo ao regime de ajuda para as forragens secas

(90/C 49/32)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/89 ⁽⁴⁾, prevê as condições de qualidade que as forragens secas devem respeitar para serem elegíveis para o regime de ajuda; que é conveniente prever, neste contexto, uma tolerância no que respeita à presença de determinadas impurezas e, nomeadamente, as gramíneas nas forragens secas referidas na alínea b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, a fim de evitar uma penalização desproporcionada dos produtores de forragens,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No primeiro parágrafo do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1417/78 é aditada a alínea c) seguinte:

- «c) O teor máximo de impurezas botânicas, na acepção da Directiva 77/101/CEE do Conselho ^(*), nos produtos referidos na alínea b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 não deve ultrapassar 5%.

(*) JO nº L 32 de 3. 3. 1977, p. 1.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) N.º . . . DO CONSELHO
de . . .**

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço de objectivo no sector das forragens secas

(90/C 49/33)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 89.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2275/89 ⁽²⁾, previu, no n.º 1 do seu artigo 4.º e no n.º 2 do seu artigo 5.º, que o preço de objectivo, bem como a percentagem a ter em consideração para o cálculo da ajuda sejam fixados de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1117/78, deve ser fixado um preço de objectivo para determinados produtos do sector das forragens secas a um nível equitativo para os produtores; que este preço deve referir-se a uma qualidade-tipo, representativa da qualidade média das forragens secas produzidas na Comunidade;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1117/78, a ajuda prevista no n.º 1 deste mesmo artigo deve ser igual a uma percentagem da diferença entre o preço de objectivo e o preço médio do mercado mundial dos produtos em causa; que convém, tendo em conta as características do mercado em questão, fixar essa percentagem em 100 %;

Considerando que a aplicação do artigo 68.º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços

diferente do dos preços comuns; que, em aplicação do n.º 1 do artigo 70.º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis dos preços comuns, anualmente, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para esta aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis nos níveis a seguir indicados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço de objectivo para os produtos referidos na alínea b), primeiro e terceiro travessões, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1117/78 é fixado:

- a) Para Espanha, em 170,09 ecus por tonelada;
- b) Para os outros Estados-membros, em 178,92 ecus por tonelada.

Este preço refere-se a um produto:

- com um teor em humidade de 11 %,
- com um teor em proteínas brutas totais, relativamente à matéria seca, de 18 %.

Artigo 2.º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, a percentagem a utilizar para o cálculo da ajuda referida no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1117/78 é fixada em 100 % para os produtos referidos na alínea b), primeiro e terceiro travessões, e na alínea c) do artigo 1.º do referido regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO n.º L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 218 de 28. 7. 1989, p. 1.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha leiteira de 1990/1991, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos *grana padano* e *parmigiano reggiano*

(90/C 49/34)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89 ⁽²⁾ previu, no nº 4 do seu artigo 3º e no nº 1 do seu artigo 5º, a fixação anual do preço indicativo do leite e dos preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos *grana padano* e *parmigiano reggiano*, de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado;

Considerando que, aquando da fixação dos preços agrícolas comuns, é necessário ter em conta tanto os objectivos da política agrícola comum como a contribuição que a Comunidade entende dar para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem, nomeadamente, como objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança do abastecimento e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, conseqüentemente, é conveniente que o preço indicativo do leite tenha uma relação equilibrada com os preços dos outros produtos agrícolas e, em particular, com os da carne de bovino, que corresponda à orientação desejada em matéria de criação de bovinos; que, por outro lado, é necessário tomar em consideração, na fixação deste preço, os esforços da Comunidade para estabelecer a longo prazo um equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado do leite, tendo em conta o comércio externo do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado se destinam a contribuir para a formação do preço indicativo do leite; que é necessário determinar os seus níveis, tendo em conta tanto a situação geral da oferta e da procura no mercado leiteiro da Comunidade como as possibilidades de escoamento da manteiga e do leite em pó desnatado no mercado da Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que os preços de intervenção dos queijos *grana padano* e *parmigiano reggiano* devem ser fixados segundo os critérios previstos no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do artigo 5ºB do Regulamento (CEE) nº 804/68, quando da fixação do preço indicativo do leite e dos preços de intervenção, o Conselho fixa um limiar de garantia para o leite; que, contudo, o objectivo inicialmente visado pela fixação de um limiar de garantia deverá ser alcançado, nomeadamente, pela instituição de um regime de taxa suplementar que penalize as entregas de leite ou de outros produtos lácteos que excedam as quantidades de referência determinadas;

Considerando que da aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão resultou, em Espanha, um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, por força do nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é necessário aproximar, em cada ano, os preços espanhóis dos preços comuns no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para esta aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis aos níveis indicados no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha leiteira de 1990/1991, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção dos produtos lácteos são fixados do seguinte modo:

(Em ECU/100 kg)

	Comunidade dos Dez	Espanha
a) Preço indicativo do leite	26,86	26,86
b) Preço de intervenção:		
manteiga	293,28	308,78
leite em pó desnatado	172,73	210,91
queijo <i>grana padano</i> :		
— com 30 a 60 dias de idade	380,32	
— com pelo menos 6 meses de idade	471,24	
queijo <i>parmigiano reggiano</i> com pelo menos 6 meses de idade	520,10	

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha leiteira de 1990/1991.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 11. 12. 1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1079/77 no que diz respeito à taxa de co-responsabilidade
no sector do leite e dos produtos lácteos**

(90/C 49/35)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, criou uma taxa de co-responsabilidade aplicável até ao fim da campanha leiteira de 1989/1990 e tributando, em princípio, a totalidade das quantidades de leite entregues às fábricas ou centros de tratamento, bem como certas vendas de produtos lácteos na exploração;

Considerando que esta taxa se destina a estabelecer um melhor equilíbrio do mercado leiteiro, criando uma ligação mais directa entre a produção e as possibilidades de escoamento dos produtos lácteos, tendo em conta a importância dos interesses públicos em jogo; que os dados e previsões actualmente disponíveis demonstram que os objectivos referidos dificilmente poderão ser atingidos antes do final do período previsto; que é, por conseguinte, necessário prolongar a aplicação do referido regulamento para a campanha leiteira de 1990/1991;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Considerando que a evolução da situação do mercado é de molde a que se fixe a taxa de co-responsabilidade em 1,5 % do preço indicativo do leite, para a campanha leiteira de 1990/1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1079/77 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º, os termos «e 1989/1990» são substituídos pelos termos «1989/1990 e 1990/1991.»
2. Ao artigo 2º é aditado o seguinte número:
«12. No que diz respeito à campanha leiteira de 1990/1991, a taxa de co-responsabilidade é fixada em 1,5 % do preço indicativo do leite.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha leiteira de 1990/1991.

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L . . . de . . . , p. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha leiteira de 1990/1991, os preços limiar de determinados produtos lácteos

(90/C 49/36)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os preços limiar devem ser fixados de modo a que, tendo em conta a necessária protecção da indústria transformadora da Comunidade, os preços dos produtos lácteos importados se situem a um nível que corresponda ao preço indicativo do leite; que é, em consequência, necessário fixar o preço limiar com base no preço indicativo do leite, tendo em conta a relação que se deseja ver estabelecer entre o valor da matéria gorda do leite e o do leite desnatado, bem como custos e rendimentos uniformes para cada um dos produtos lácteos em causa; que é conveniente ter em conta um montante forfetário destinado a assegurar uma protecção suficiente à indústria transformadora da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha leiteira de 1990/1991, os preços limiar são fixados do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Produto-piloto do grupo de produtos	ECU por 100 kg
1	57,31
2	194,09
3	269,18
4	100,39
5	131,89
6	328,99
7	382,41
8	318,68
9	597,19
10	344,70
11	317,55
12	94,88

2. Os produtos-piloto referidos no nº 1 são os definidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3884/89 ⁽⁴⁾.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha leiteira de 1990/1991.

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 11. 12. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 378 de 11. 12. 1989, p. 9.

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) N.º . . . DO CONSELHO**

de . . .

que altera o Regulamento (CEE) n.º 857/84, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição referida no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos

(90/C 49/37)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3879/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º C,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o relatório da Comissão sobre o funcionamento do sistema de quotas no sector leiteiro mostrou que a evolução estrutural das explorações deve prosseguir; que, devido a um aumento de 1% da reserva comunitária aplicável para o sexto período do regime, foram libertados determinados recursos destinados, em princípio, aos produtores cuja situação continua a suscitar preocupações; que se afigura necessário completar essa acção a favor de determinadas zonas do território da Comunidade em que as condições de produção são difíceis e cujos produtos merecem ser apoiados;

Considerando que, nas zonas em causa, a produção provém, principalmente, de explorações de pequena dimensão a que é conveniente atribuir novas quantidades de modo a elevá-las, no seu conjunto a um nível de produção melhor adaptado às exigências do mercado;

Considerando que o objectivo desta medida só pode ser atingido se essas explorações não abandonarem a produção leiteira;

Considerando que, no âmbito de um regime de domínio da produção, a atribuição de quantidades suplementares só é possível se essas quantidades tiverem sido previamente liberadas por outros produtores situados, no caso vertente, em outras regiões da Comunidade; que, por consequência, é conveniente estabelecer, nomeadamente nos Estados-membros em que a situação comparada das diferentes zonas de recolha o justifique, um novo programa comunitário de financiamento do abandono da produção leiteira, mediante atribuição aos produtores que preenchem determinadas

condições de elegibilidade, de uma indemnização paga após a cessação total e definitiva da sua actividade;

Considerando que, tendo em conta os diversos elementos que caracterizam actualmente a profissão, essa indemnização deve ser fixada em 36 ecus por 100 quilogramas; que, no entanto, pode vir a ser necessário aumentar o nível da indemnização em determinados Estados-membros; que é, por conseguinte, conveniente autorizar esses Estados-membros a que contribuam com um financiamento complementar cujo montante deve ser adaptado em função das especificidades regionais;

Considerando que a indemnização é, em princípio, concedida para a totalidade da quantidade de referência; que, no entanto, é conveniente excluir dessa indemnização, por uma questão de lógica, as quantidades que o produtor tenha recebido por força do artigo 3.º B do Regulamento (CEE) n.º 857/84 ⁽³⁾, sendo que devem ser igualmente excluídos do presente programa tanto os produtores referidos no artigo 3.º A do mesmo regulamento como os produtores que, antes da entrada em vigor das presentes disposições, tenham beneficiado do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º desse regulamento, relativamente ao todo ou a parte, conforme o caso, da respectiva quantidade de referência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 857/84 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o artigo 3.º C seguinte:

«Artigo 3.º C

1. As quantidades de referência liberadas nas condições referidas no n.º 1 B do artigo 4.º são contabilizadas na reserva referida no artigo 5.º e são atribuídas ao produtor tal como definido na alínea c), terceiro parágrafo, do artigo 12.º, na condição de que:

a) A sua exploração se situe numa das zonas definidas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 3.º da Directiva 75/268 /CEE do Conselho ^(*).

No conjunto das zonas acima mencionadas, os Estados-membros devem contemplar, prioritariamente, as explorações situadas em regiões em que se fabriquem queijos típicos cuja designação específica corresponda a uma zona de produção determinada;

⁽¹⁾ JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO n.º L 378 de 11. 12. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.

b) A quantidade de referência efectiva, individual e disponível a que tenha direito, no início do sétimo período de doze meses de aplicação do regime, e após dedução das quantidades suspensas por força do Regulamento (CEE) nº 775/87 do Conselho (**), seja inferior a 60 000 quilogramas nas zonas desfavorecidas na acepção dos nºs 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE, e a 100 000 quilogramas nas zonas de montanha delimitadas em aplicação do nº 3 do artigo 3º da referida directiva.

2. Por força do presente artigo, o produtor pode receber uma quantidade igual à diferença entre 60 000 quilogramas ou 100 000 quilogramas, conforme o caso, e a quantidade de referência mencionada na alínea b) do nº 1.

O produtor compromete-se a não solicitar o benefício de qualquer programa de abandono da produção leiteira até ao termo do regime de imposição suplementar relativo tanto à quantidade de referência individual de base como à quantidade recebida por força do primeiro parágrafo.

3. A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, adopta as regras de execução do presente artigo.

(*) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

(**) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 5.»

2. No artigo 4º:

a) No nº 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

- «a) — conceder aos produtores que se comprometam a abandonar definitivamente a totalidade da sua produção leiteira uma indemnização paga em uma ou várias anuidades,
- conceder aos produtores que se comprometam a abandonar definitivamente uma parte da sua produção leiteira um indemnização paga em uma ou várias anuidades.».

b) É inserido o nº 1B seguinte:

«1B. Os Estados-membros concedem ao produtor, tal como definido na alínea c), primeiro parágrafo, do artigo 12º, ou a cada produtor associado, em caso de aplicação da alínea c), segundo parágrafo, do artigo 12º, que se comprometa, antes de 1 de Julho de 1990, a abandonar, total e definitivamente, a sua produção leiteira antes de 1 de Novembro de 1990, uma indemnização paga de uma só vez antes de 1 de Dezembro de 1990.

Todavia, os Estados-membros podem não implementar o programa de abandono da produção leiteira se a situação comparada das diferentes zonas de recolha o não justificar.

a) É elegível o produtor:

- que disponha de uma quantidade de referência, a título do artigo 5º C do

... Regulamento (CEE) nº 804/68, quer no âmbito da fórmula A quer no da fórmula B.

- cuja exploração não esteja situada numa das zonas referidas no nº 1, alínea a), do artigo 3º C.

Todavia, os Estados-membros:

- podem decidir não conceder a indemnização aos produtores que possuam menos de seis vacas leiteiras ou cuja quantidade de referência individual efectiva disponível seja inferior a 25 000 quilogramas por ano,

- ficam autorizados a adoptar as disposições necessárias para garantir que as diminuições de quantidades operadas no âmbito do presente número sejam, tanto quanto possível, harmoniosamente repartidas pelas regiões e zonas de recolha;

b) A indemnização é concedida para a quantidade de referência a que o produtor tem direito à data de entrada em vigor do presente regulamento, incluindo as quantidades suspensas por força do Regulamento (CEE) nº 775/87, com exclusão das quantidades recebidas por força do artigo 3ºB do presente regulamento;

c) Quando se trate de arrendamentos rurais, o pedido para obtenção da indemnização é apresentado pelo arrendatário.

Todavia, os Estados-membros podem determinar as condições em que o arrendatário pode apresentar o pedido para obtenção da indemnização e as condições em que essa indemnização pode ser concedida;

d) O financiamento comunitário do presente programa é limitado a uma quantidade de 500 000 toneladas. É repartido pelos Estados-membros, à medida que os pedidos forem sendo transmitidos à Comissão, e sem que aquele limite seja excedido.

A indemnização é fixada em 36 ecus por 100 quilogramas de leite ou de equivalente leite. Os Estados-membros podem contribuir para o financiamento comunitário mediante aumento do montante da indemnização. O nível do suplemento pode ser adaptado, no território de cada Estado-membro, de modo a ter em conta as diversas condições locais, nomeadamente no que diz respeito:

- à evolução da produção leiteira,
- ao nível médio das entregas por produtor,

- à necessidade de não levantar obstáculos à reestruturação da produção leiteira,
- à existência de possibilidades de reconversão noutras actividades produtivas.

O financiamento previsto no primeiro parágrafo é considerado como uma intervenção na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho (*);

- e) A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 30º do Regulamento . . . (CEE) nº 804/68, adopta as regras de execução do presente número.

(*) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 31 de Março de 1991, a reserva comunitária para aplicação da imposição referida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, no sector do leite e dos produtos lácteos

(90/C 49/38)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º C,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê, no nº 4 do seu artigo 5º C, a constituição de uma reserva comunitária com o fim de completar, no início de cada período de doze meses, as quantidades globais garantidas dos Estados-membros em que o regime de imposição levanta dificuldades especiais; que, para o sétimo período de doze meses, é conveniente fixar a reserva comunitária em 2 082 885,740 toneladas, das quais 443 000 toneladas destinadas a ser atribuídas nos Estados-membros em que a execução do regime de imposição continua a suscitar dificuldades especiais, 600 000 toneladas destinadas a atenuar as dificuldades encontradas pelos Estados-membros para atribuir as quantidades de referência específicas, em aplicação do artigo 3º A do Regulamento (CEE) nº 857/84 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3880/89 ⁽⁴⁾, e 1 039 885,740 toneladas destinadas a atenuar as dificuldades encontradas pelos Estados-membros para atribuir as quantidades de referência suplementares ou específicas a determinadas categorias de produtores, na acepção do artigo 3º B do referido regulamento,

Artigo 1º

Para o período compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 31 de Março de 1991, a reserva comunitária prevista no nº 4 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 é fixada em 2 082 885,740 toneladas, das quais:

- 443 000 toneladas destinadas a ser atribuídas em determinados Estados-membros em que a execução do regime de imposição continua a suscitar dificuldades especiais,
- 600 000 toneladas destinadas a atenuar as dificuldades encontradas pelos Estados-membros para atribuir as quantidades de referência específicas, em aplicação do artigo 3º A do Regulamento (CEE) nº 857/84,
- 1 039 885,740 toneladas destinadas aos produtores referidos no artigo 3º B do mencionado regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início do sétimo período de doze meses do regime de imposição suplementar.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 11. 12. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 378 de 11. 12. 1989, p. 3.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
 de . . .

que estabelece a extensão do âmbito de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos

(90/C 49/39)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1208/81 do Conselho, de 28 de Abril de 1981 ⁽¹⁾, estabeleceu uma grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos; que o artigo 6º do referido regulamento limitou a aplicação da referida grelha à verificação dos preços de mercado e às medidas de intervenção;

Considerando que os progressos realizados na aplicação da grelha, bem como a experiência adquirida, permitem encarar no futuro a sua extensão a todas as carcaças colocadas no mercado; que, para esse efeito, é oportuno prever que a classificação dos referidos produtos será efectuada pelos matadouros aprovados, aos quais é dada, de maneira exclusiva, a autorização de os comercializar no conjunto da Comunidade, em conformidade com a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/657/CEE ⁽³⁾;

Considerando que o produtor deve ser informado da classificação dos animais entregues para abate; que, com efeito,

aquela classificação permite, por um lado, justificar o seu preço e, por outro lado, é de natureza a promover a melhoria da qualidade, bem como uma melhor valorização da produção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1991, todas as carcaças ou meias-carcaças provenientes de animais abatidos nos estabelecimentos aprovados em conformidade com o artigo 8º da Directiva 64/433/CEE e que ostentem a marca de salubridade prevista no artigo 3º da referida directiva, devem ser classificadas em conformidade com a grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/81 e identificadas por marca.

2. A partir da data prevista no nº 1, o resultado da classificação deve figurar nos documentos a enviar pelo matadouro ao fornecedor dos animais.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.

⁽²⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64

⁽³⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 3.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 1357/80, que instaura um sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento

(90/C 49/40)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1357/80 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 573/89 ⁽²⁾, o prémio para a manutenção do rebanho de vacas em aleitamento exclui a totalidade da produção leiteira com excepção da destinada a venda na exploração agrícola;

Considerando que, para os pequenos produtores que possuem um rebanho leiteiro e um rebanho em aleitamento na sua exploração, essa dupla actividade é necessária para obterem um rendimento suficiente; que é, portanto, justificado inclui-los no regime de prémio;

Considerando que a presença de dois rebanhos diferentes na mesma exploração é de natureza a tornar mais difícil o controlo das vacas elegíveis; que é oportuno, para facilitar os controlos, prever que as vacas em aleitamento e as vacas leiteiras do beneficiário pertencem a raças diferentes; que é oportuno, além disso, prever que sejam adoptadas modalidades de controlo suplementares, de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector de carne de bovino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1357/80 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o artigo seguinte:

«Artigo 2º A

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 2º, os produtores de leite cuja quantidade de referência individual real disponível referida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho ^(*), após dedução das quanti-

tidades suspensas ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 775/87 do Conselho ^(**), seja inferior ou igual a 60 000 quilogramas para o período de 12 meses durante o qual o pedido de prémio é apresentado, podem beneficiar do prémio para o seu rebanho em aleitamento.

2. Nesse caso, a concessão do prémio está subordinada ao compromisso por parte do beneficiário de conservar na sua exploração, durante um período mínimo de seis meses a partir da data da apresentação do pedido, um número de vacas em aleitamento ou novilhas prenhes de substituição pelo menos igual àquele para o qual o prémio tiver sido concedido. Além disso, o beneficiário deve provar que as vacas em aleitamento que são objecto do pedido pertencem a uma raça diferente das vacas leiteiras da sua exploração.

(*) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(**) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 5.»

2. No nº 4 do artigo 5º, a frase «e cujo detentor não vende leite nem lacticínios», no primeiro parágrafo, e a frase «cujo detentor não vende leite nem lacticínios», no terceiro parágrafo, são suprimidas.

3. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6º

São aprovados em conformidade com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68, nomeadamente:

- a) Os períodos de apresentação dos pedidos de concessão de prémio;
- b) As disposições relativas ao pagamento dos prémios;
- c) As modalidades de controlo do número de vacas em aleitamento declaradas e do respeito do compromisso referido no artigo 2º e no artigo 2º A;
- d) As modalidades de controlo suplementares para a aplicação das disposições referidas no artigo 2º A;
- e) As circunstâncias excepcionais que permitem a libertação do compromisso referido no artigo 2º e no artigo 2º A;
- f) As outras normas de aplicação do presente regulamento.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,

É aplicável aos pedidos apresentados a partir de 15 de Junho de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 140 de 5. 6. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 63 de 7. 3. 1989, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

O presente regulamento e obrigatorio em todos os seus elementos e directamente aplicavel em todos os Estados-membros

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço de orientação e o preço de intervenção dos bovinos adultos

(90/C 49/41)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação do preço de orientação dos bovinos adultos, é necessário ter em conta tanto os objectivos da política agrícola comum como a contribuição que a Comunidade pretende dar ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem como objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o preço de orientação deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 805/68;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 805/68, a grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/81 do Conselho ⁽³⁾, é aplicável no âmbito das compras de intervenção; que se afigura adequado, em

consequência, fixar o preço de intervenção por 100 quilogramas de peso carcaça para as categorias de animais elegíveis para a intervenção em relação a uma qualidade de referência definida segundo a mencionada grelha; que, além disso, sendo essas categorias cada vez mais comparáveis do ponto de vista do seu valor comercial, é oportuno fixar um preço de intervenção único para as referidas categorias de animais e mantê-lo no nível previsto para a campanha de comercialização anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991 o preço de orientação dos bovinos adultos é fixado em 200 ecus por 100 quilogramas de peso vivo.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço de intervenção é fixado, para as carcaças de animais machos da qualidade R3 da grelha de classificação comunitária de bovinos adultos, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/81, em 344 ecus por 100 quilogramas de peso carcaça.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1990/1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991, o preço de base no sector da carne de ovino

(90/C 49/42)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação do preço de base para as carcaças de ovino, é necessário ter em conta tanto os objectivos da política agrícola comum como a contribuição que a Comunidade entende dar ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Considerando que o preço de base deve ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que é conveniente fixá-lo, para a campanha de 1991, num nível igual ao fixado para a campanha anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991 no sector da carne de ovino, o preço de base é fixado em 432,32 ecus por 100 quilogramas, peso carcaça.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização que começa em 1991.

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ Ver página . . . do presente Jornal Oficial.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que institui uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas
desfavorecidas da Comunidade

(90/C 49/43)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, prevê medidas tendentes a reduzir o prémio por ovelha no sector das carnes de ovino e caprino, sempre que o efectivo do rebanho exceda um determinado limite máximo; que essa redução pode vir a ter consequências nefastas nas zonas desfavorecidas, na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, sobre a agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas ⁽²⁾, em que não existam quaisquer alternativas à produção de carne de ovino; que, por conseguinte, é necessário, em conformidade com as iniciativas previstas pela Comissão no seu relatório sobre o desenvolvimento do mundo rural, prever para essas regiões uma compensação sob forma de uma ajuda forfetária; que, atendendo ao nível de redução do prémio por ovelha previsível para a campanha de comercialização de 1991, é conveniente que o presente regulamento seja aplicável a partir da referida campanha,

unitários dos prémios em benefício dos produtores de carnes de ovino e caprino, calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, são completados com uma ajuda específica a título das acções «Mundo Rural» de um montante unitário de:

- 4 ecus por ovelha, para os produtores referidos no nº 2 do artigo 5º desse regulamento,
- 2,8 ecus por ovelha, para os produtores referidos no nº 3 do artigo 5º desse regulamento, bem como para os produtores que beneficiem do disposto no nº 4 do referido artigo,
- 2,8 ecus por cabra, para os produtores referidos no nº 5 do artigo 5º desse regulamento,
- 2,8 ecus por fêmea da espécie ovina, em caso de aplicação do nº 8, segundo parágrafo, do artigo 5º desse regulamento,
- 3,2 ecus por cabra, em caso de aplicação do disposto no nº 6 do artigo 22º desse regulamento.

2. A ajuda específica referida no nº 1 é concedida em condições idênticas às previstas para a concessão do prémio em benefício dos produtores de carnes de ovino e caprino.

Artigo 2º

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Nas zonas desfavorecidas na acepção dos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE, os montantes

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para o período de 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1991, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido

(90/C 49/44)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 ⁽²⁾, prevê que, de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, é fixado o preço de base e é determinada a qualidade-tipo do suíno abatido;

Considerando que, aquando da fixação do preço de base do suíno abatido, é necessário ter em conta tanto os objectivos da política agrícola comum como a contribuição que a Comunidade entende dar ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem por objectivo, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o preço de base deve ser fixado segundo os critérios previstos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para uma qualidade-tipo definida pelo Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de

Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3530/86 ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço de base do suíno abatido da qualidade-tipo é fixado, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1991, em 1 900 ecus por tonelada.

Artigo 2º

A qualidade-tipo é definida em função do peso e do teor de carne magra das carcaças de suínos, determinados em conformidade com os nºs 2 e 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3220/84, do seguinte modo:

- a) Carcaças com peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: categoria U;
- b) Carcaças com peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: categoria R.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 326 de 21. 11. 1986, p. 8.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .
que altera o Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a organização comum de
mercado no sector dos frutos e produtos hortícolas
(90/C 49/45)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é necessário prever um processo mais simples para o estabelecimento da lista de produtos que devem ser objecto de normas comuns de qualidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 ⁽²⁾, prevê, no seu artigo 7º, regras relativas à marcação dos frutos e produtos hortícolas apresentados no estádio de venda a retalho; que uma evolução recente do comércio de frutos e produtos hortícolas conduziu a um aumento da importância dos produtos pré-embalados; que, para ter em conta essa evolução, parece suficiente aplicar a esses produtos, em matéria de marcação, as disposições da Directiva 79/112/CEE ⁽³⁾, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade de géneros alimentícios destinados ao consumidor final;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê, no seu artigo 13º, disposições relativas às organizações de produtores;

Considerando que, para remediar as deficiências do mercado de citrinos verificadas em determinadas regiões produtivas da Comunidade, se afigura indicado determinar condições suplementares de reconhecimento das organizações de produtores de citrinos; que essas condições poderão garantir que as referidas organizações contribuam, nomeadamente através da melhoria da eficácia do seu funcionamento, para o restabelecimento do equilíbrio entre a produção e a procura do mercado; que, para o efeito, as referidas condições devem pressupor, nomeadamente, uma concentração total da oferta e uma disciplina adequada da produção e da colocação no mercado, bem como as disposições necessárias para garantir que as já referidas organizações justifiquem uma actividade económica suficiente; que, com o mesmo objectivo, é necessário exigir que as referidas organizações incluam no seu estatuto cláusulas específicas que garantam aos produtores o controlo das decisões e do funcionamento da

organização, bem como cláusulas que sancionem as infracções à disciplina aceite; que é conveniente conceder às organizações de produtores já reconhecidas um período de adaptação às novas disposições; que é, por conseguinte, necessário definir com exactidão que os Estados-membros devem controlar a conformidade das organizações de produtores com o conjunto das disposições;

Considerando que a experiência demonstrou que os citrinos retirados do mercado não são habitualmente escoados de acordo com as opções previstas no artigo 21º; que a colheita de citrinos se efectua de forma escalonada ao longo da campanha; que é conveniente prever uma estrutura que permita às organizações de produtores programar, racionalizar e controlar as operações de retirada sempre que a situação da produção e do mercado o exijam, bem como melhorar as condições de recurso às possibilidades de escoamento a título gratuito;

Considerando que o nº 1 do artigo 15ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê que possam ser autorizadas, em determinadas condições, retiradas preventivas de maçã e pêra; que os nºs 3 e 4 do mesmo artigo prevêem que esse regime seja aplicável até 30 de Junho de 1990 e que a Comissão transmita ao Conselho, antes dessa data, um relatório sobre o funcionamento do regime; que esse relatório foi já elaborado, permitindo concluir que o regime produz efeitos benéficos sobre o desenrolar das campanhas de comercialização dos produtos em questão; que, por conseguinte, é conveniente tornar esse regime definitivo;

Considerando que, por força do disposto no nº 4 do artigo 16º, no nº 1 do artigo 18º e no nº 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os preços a que os produtos são comprados no âmbito do disposto nos artigos 19º e 19ºA, bem como as compensações financeiras pagas no âmbito do disposto no artigo 18º, são calculados com base no preço de compra a que são aplicados coeficientes de adaptação;

Considerando que é necessário incitar os produtores a apresentar os seus produtos excedentários para a transformação;

Considerando que as diferenças de valorização do produto, introduzidas pela aplicação dos coeficientes de adaptação, foram estabelecidas tendo em conta as necessidades do mercado em termos do consumo de produtos frescos e não são pertinentes no que diz respeito à transformação;

Considerando, por conseguinte, que é conveniente deixar de diferenciar o preço de retirada do limão conforme os calibres ou modos de acondicionamento e prever que, para esses produtos, o preço de retirada seja o dos produtos a granel num meio de transporte, incluindo todos os calibres;

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.

Considerando que as retiradas de citrinos efectuadas em determinadas regiões, nomeadamente no que diz respeito às mandarinas e aos limões, atingiram já, para determinadas organizações de produtores, uma percentagem muito elevada da produção comercializável dos seus membros; que o sistema de retirada é apenas um instrumento excepcional de gestão do mercado e não constitui em si mesmo um modo de escoamento; que é necessário limitar a compensação financeira a título dessas retiradas sempre que se verifique que uma organização de produtores não cumpriu o seu objectivo essencial de comercializar a produção dos seus membros; que convém aplicar uma medida desse tipo de forma progressiva para permitir a adaptação das organizações de produtores com problemas de funcionamento;

Considerando que o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê que determinadas categorias de laranja pigmentada, retiradas do mercado no âmbito do disposto nos artigos 15ºB e 18º do mesmo regulamento ou compradas de acordo com o disposto nos artigos 19º e 19ºA do mesmo regulamento, possam ser cedidas, em determinadas condições, à indústria transformadora; que essa possibilidade não foi utilizada desde a campanha de 1979/1980; que as disposições do Regulamento (CEE) nº 2601/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1969 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1123/89 ⁽²⁾, se prestam melhor a favorecer o recurso à transformação das já referidas laranjas pigmentadas; que se afigura indicado revogar a referida disposição;

Considerando que, para melhorar as condições de recurso às possibilidades de escoamento a título gratuito previstas no artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, é conveniente, por um lado, prever a possibilidade de tomada a cargo pela Comunidade dos custos de triagem e de embalagem dos produtos em causa e, por outro lado, incitar os Estados-membros a organizar contactos entre as organizações de produtores e as associações caritativas ou outros organismos; que, dadas as características da colheita e da comercialização, bem como o nível das retiradas de maçãs e de citrinos, convém limitar estas disposições a esses produtos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O título I do Regulamento (CEE) nº 1035/72 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 2º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, decide quais os produtos que devem ser objecto de normas de qualidade.»

2. No artigo 7º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, as embalagens unitárias de produtos pré-embalados destinados a venda directa ao consumidor não estão sujeitas às regras de marcação previstas nas normas comuns de qualidade, devendo no entanto obedecer ao

disposto na Directiva 79/112/CEE. Em todo o caso, as indicações previstas nas normas devem ser apostas na embalagem de transporte que contém essas unidades.»

Artigo 2º

O título II do Regulamento (CEE) nº 1035/72 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo 13ºA:

«Artigo 13ºA

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 13º, as organizações de produtores cuja actividade económica principal seja a produção e comercialização de citrinos, a seguir designadas “organizações de produtores de citrinos”, devem obedecer às condições seguintes:

- a) Fazer prova de um volume mínimo de produção comercializável e de um número mínimo de produtores;
- b) Incluir nos seus estatutos disposições:
 - que obriguem os produtores a transferir para a organização de produtores a colocação no mercado da totalidade da sua produção,
 - que garantam aos produtores o controlo da organização de produtores e das suas decisões,
 - que sancionem qualquer violação das regras estabelecidas pela organização de produtores por parte dos produtores associados,
 - que imponham cotizações a cargo dos aderentes, nomeadamente para a constituição e aprovisionamento do fundo de intervenção referido no nº 1, último parágrafo, do artigo 15º,
 - que digam respeito à admissão de novos membros;
- c) Estabelecer regras para o conhecimento da produção, regras de produção e regras de comercialização;
- d) Manter uma contabilidade específica para as suas actividades ligadas aos citrinos.

2. As organizações de produtores de citrinos reconhecidas pelos Estados-membros em 1 de Junho de 1990 deverão obedecer às condições enunciadas no nº 1, o mais tardar, em 1 de Junho de 1993.»

2. É inserido o seguinte artigo 13ºB:

«Artigo 13ºB

1. Os Estados-membros controlam o respeito, por parte das organizações de produtores de citrinos, das obrigações previstas nos artigos 13º e 13ºA e retiram o reconhecimento em caso de não respeito.

2. A Comissão pode verificar o respeito do disposto nos artigos 13º e 13ºA através de controlos documentais e no local.

3. As regras de execução do disposto nos artigos 13º e 13ºA serão adoptadas de acordo com o procedimento definido no artigo 33º»

⁽¹⁾ JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 25.

3. No artigo 15º, são aditados os seguintes números:

«4. Por iniciativa de uma ou mais organizações de produtores de citrinos, podem ser criados centros de retirada de citrinos geridos por essas organizações com vista a:

- centralizar, racionalizar e controlar as operações técnicas e administrativas ligadas às retiradas,
- facilitar e programar o escoamento dos produtos retirados para os destinos previstos no artigo 21º

A criação de um centro de retiradas é notificada sem demora às autoridades nacionais competentes. O Estado-membro em questão comunica à Comissão, antes do início de cada campanha de comercialização, a lista dos centros de retirada e as informações úteis sobre o seu funcionamento.

5. Se necessário, a Comissão adopta as regras de execução do presente artigo de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º»

4. No artigo 15ºA são suprimidos os nºs 3 e 4.

Artigo 3º

O título III do Regulamento (CEE) nº 1035/72 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 4 do artigo 16º, é inserido o seguinte parágrafo após o terceiro parágrafo:

«No que diz respeito aos limões:

- o coeficiente definido para as “misturas de calibre” é aplicado seja qual for o calibre,
- o coeficiente definido para os produtos “a granel, num meio de transporte” é aplicado seja qual for o modo de acondicionamento.»

2. No artigo 18º, é inserido o seguinte nº 3A:

«3A. No que diz respeito aos citrinos, a compensação financeira apenas é paga, para cada organização de produtores, relativamente a um volume de retirada que não exceda as percentagens seguintes da produção comercializada, incluindo as retiradas:

- 70 % para a campanha de 1990/1991,
- 65 % para a campanha de 1991/1992,
- 60 % para a campanha de 1992/1993,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

- 50 % para a campanha de 1993/1994,
- 40 % a partir da campanha de 1994/1995.»

3. É inserido o seguinte artigo 19ºC:

«Artigo 19ºC

1. Os produtores que produzem citrinos no território comunitário efectuam, para cada campanha de comercialização, a declaração das quantidades de citrinos colhidas na sua exploração.

2. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º»

4. No nº 1 do artigo 21º, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Além disso, para todos os produtos referidos no presente número, pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º, a cessão de determinadas categorias desses produtos à indústria de transformação, desde que daí não resulte nenhuma distorção da concorrência para as indústrias em questão no interior da Comunidade;».

5. No nº do artigo 21º, é inserido o seguinte parágrafo após o primeiro parágrafo:

«Os Estados-membros organizam contactos no seu território entre as organizações de produtores e as associações caritativas ou outros organismos que possam utilizar os citrinos e maçãs retirados do mercado, tendo em vista uma das formas de distribuição gratuita referidas na alínea a) do nº 1.»

6. No artigo 21º, é inserido o seguinte nº 3A:

«3A. A Comunidade toma a seu cargo, em condições a determinar de acordo com o procedimento definido no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho (*), os custos de triagem e de embalagem ligados à distribuição gratuita de maçãs e citrinos, sempre que esta se efectue de forma escalonada no âmbito de acordos concluídos entre as organizações de produtores e as associações caritativas ou outros organismos referidos no segundo parágrafo do nº 3.

(*) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.»

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) N.º . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de 1990/1991, determinados preços e outros montantes aplicáveis
no sector das frutas e produtos hortícolas

(90/C 49/46)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 89.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º . . . ⁽²⁾, se devem fixar um preço de base e um preço de compra para cada um dos produtos enumerados no anexo II do referido regulamento e para cada campanha de comercialização; que, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do mesmo regulamento, as campanhas de comercialização dos produtos em causa se estendem pelos seguintes períodos:

- couves-flores, de 1 de Maio a 30 de Abril,
- tomates, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro,
- pêsegos e nectarinas (incluindo os pêsegos carecas), de 1 de Maio a 31 de Outubro,
- limões, de 1 de Junho a 31 de Maio,
- peras, de 1 de Junho a 31 de Maio,
- uvas de mesa, de 1 de Maio a 30 de Abril,
- maçãs, de 1 de Julho a 30 de Junho,
- mandarinas, *satsumas* e clementinas, de 1 de Outubro a 15 de Maio,
- laranjas, de 1 de Outubro a 15 de Julho,
- beringelas, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro,
- damascos, de 1 de Maio a 31 de Agosto;

Considerando que, todavia, nos termos do n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72, não devem ser fixados nem preços de base nem preços de compra durante os períodos de reduzida comercialização de início e de final de campanha;

Considerando que, aquando da fixação dos preços de base e dos preços de compra das frutas e produtos hortícolas, se devem ter em conta não só os objectivos da política agrícola comum como também a contribuição que a Comunidade entende dar ao desenvolvimento equilibrado do comércio mundial; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que os preços de base devem ser fixados com base na evolução da média das cotações verificadas durante os três últimos anos nos mercados de origem mais representativos da Comunidade para um produto definido pelas suas características comerciais, tais como a variedade ou o tipo, a categoria de qualidade, a calibragem e o acondicionamento; que os preços de compra devem ser fixados em função do preço de base, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72;

Considerando que, no que respeita aos citrinos, os elementos acima referidos, bem como a necessidade de possibilitar uma melhor utilização dos produtos que não são escoados no mercado de produtos frescos justificam uma descida dos preços;

Considerando que o n.º 1 do artigo 148.º do Acto de Adesão conduz, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, por força do disposto no artigo 149.º do Acto de Adesão, é oportuno aproximar os preços espanhóis dos preços comuns, anualmente, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para tal aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis nos níveis referidos infra;

Considerando que Portugal, durante a primeira etapa, é autorizado a manter, para a organização do seu mercado interno agrícola no sector das frutas e produtos hortícolas, a regulamentação em vigor no regime nacional anterior, nas condições previstas nos artigos 262.º a 265.º do Acto de Adesão; que, portanto, os preços e os montantes fixados pelo presente regulamento só são válidos na Comunidade com exclusão de Portugal;

Considerando que, por força do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 285.º do Acto de Adesão, os preços aplicáveis em Portugal de 1 de Janeiro de 1991 até ao final da campanha de 1990/1991 serão fixados de acordo com as regras previstas na organização comum de mercado;

Considerando que o montante da compensação financeira para as laranjas e as mandarinas deve ser fixado em conformidade com os critérios referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2511/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que prevê medidas especiais para

⁽¹⁾ JO n.º L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ Ver página . . . do presente Jornal Oficial.

melhorar a produção e a comercialização no sector dos citrinos comunitários ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3223/88 ⁽²⁾,

Artigo 2º

Para a campanha de 1990/1991, o montante da compensação financeira para as laranjas e as mandarinas é fixado no anexo II.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1990/1991, os preços de base e os preços de compra das frutas e produtos hortícolas, os períodos durante os quais são aplicados e as qualidades-tipo a que se referem são fixados no anexo I.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 288 de 21. 10. 1988, p. 5.

ANEXO I

PREÇO DE BASE E PREÇO DE COMPRA

COUVES - FLORES

Para o período de 1 de Maio de 1990 a 30 de Abril de 1991

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base		Preço de compra	
	CEE — 10	Espanha	CEE — 10	Espanha
Maio	30,96	24,43	13,47	10,62
Junho	24,97	19,92	10,82	8,63
Julho	22,18	17,82	9,55	7,67
Agosto	22,18	17,82	9,55	7,67
Setembro	23,95	19,15	10,19	8,15
Outubro	24,84	19,82	10,56	8,43
Novembro	29,87	23,61	12,92	10,21
Dezembro	29,87	23,61	12,92	10,21
Janeiro	29,87	23,61	12,92	10,21
Fevereiro	27,87	22,11	12,02	9,53
Março	29,31	23,19	12,56	9,94
Abril	29,67	23,46	12,92	10,21

Estes preços referem-se às couves-flores «coroadas» da categoria de qualidade I apresentadas em embalagem.

TOMATES

Para o período de 11 de Junho a 30 de Novembro de 1990

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base		Preço de compra	
	CEE — 10	Espanha	CEE — 10	Espanha
Junho (de 11 a 20)	28,45	15,46	10,82	5,88
(de 21 a 30)	25,91	14,27	10,06	5,53
Julho	23,38	13,10	8,68	4,88
Agosto	20,97	11,97	7,79	4,47
Setembro	22,24	12,56	8,29	4,70
Outubro	23,57	13,18	8,69	4,89
Novembro	28,32	15,40	11,34	6,12

Estes preços referem-se aos tomates dos tipos «redondo» e «sulcado» da categoria de qualidade I, calibre de 57 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

BERINGELAS

Para o período de 1 de Julho a 31 de Outubro de 1990

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base		Preço de compra	
	CEE — 10	Espanha	CEE — 10	Espanha
Julho a Outubro	17,77	9,10	7,12	3,65

Estes preços referem-se às beringelas

- de tipo alongado, categoria de qualidade I, calibre superior a 40 milímetros,
- de tipo globular, categoria de qualidade I, calibre superior a 70 milímetros, apresentadas em embalagem.

PÊSSEGOS

Para o período de 1 de Junho a 30 de Setembro de 1990

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base		Preço de compra	
	CEE — 10	Espanha	CEE — 10	Espanha
Junho	45,38	43,18	25,21	23,99
Julho a Setembro	42,99	41,03	24,08	22,98

Estes preços referem-se aos pêssegos das variedades Amsden, Cardinal, Charles Ingouf, Dixired, Jeronimo, J. H. Hale, Merrill Gemfree, Michelini, Red Haven, San Lorenzo, Springcrest e Springtime, categoria de qualidade I, calibre de 61 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

NECTARINAS

(incluindo os pêssegos carecas)

Para o período de 1 de Junho a 31 de Agosto de 1990

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base		Preço de compra	
	CEE — 10	Espanha	CEE — 10	Espanha
Junho	59,17	59,17	28,40	28,40
Julho e Agosto	54,79	54,79	26,30	26,30

Estes preços referem-se às nectarinas das variedades Armking, Crimsongold, Early Sun Grand, Fantasia, Independence, May Grand, Nectared, Snow Queen e Stark Red Gold, categoria de qualidade I, calibre de 61 a 67 milímetros, apresentadas em embalagem.

DAMASCOS

Para o período de 1 de Junho a 31 de Julho de 1990

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base		Preço de compra	
	CEE — 10	Espanha	CEE — 10	Espanha
Junho e Julho	41,75	28,93	23,78	16,48

Estes preços referem-se aos damascos da categoria de qualidade I, calibre superior a 30 milímetros, apresentados em embalagem.

LIMÕES

Para o período de 1 de Junho de 1990 a 31 de Maio de 1991

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base		Preço de compra	
	CEE — 10	Espanha	CEE — 10	Espanha
Junho	40,77	26,11	23,93	15,35
Julho	41,78	26,68	24,56	15,71
Agosto	41,35	26,44	24,43	15,64
Setembro	36,97	23,97	23,03	14,85
Outubro	34,80	22,74	22,62	14,70
Novembro	33,79	22,17	19,73	12,98
Dezembro	33,16	21,81	19,48	12,84
Janeiro	34,17	22,38	19,99	13,13
Fevereiro	32,91	21,67	19,36	12,77
Março	34,30	22,46	19,99	13,13
Abril	35,95	23,39	21,00	13,70
Maió	36,83	23,89	21,51	13,99

Estes preços referem-se aos limões da categoria de qualidade I, calibre de 53 a 62 milímetros, apresentados em embalagem.

PERAS

(excepto peras para perada)

Para o período de 1 de Julho de 1990 a 30 de Abril de 1991

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base		Preço de compra	
	CEE — 10	Espanha	CEE — 10	Espanha
Julho	28,67	20,01	14,75	10,31
Agosto	26,77	18,79	14,36	10,06
Setembro	25,62	18,05	13,74	9,67
Outubro	26,64	18,71	13,74	9,67
Novembro	27,03	18,96	13,99	9,83
Dezembro	27,40	19,19	14,36	10,06
Janeiro a Abril	27,65	19,35	14,62	10,23

Estes preços referem-se:

- às peras das variedades Beurré Hardy, Bon Chrétien Williams, Conférence, Coscia (Ercolini), Crystallis (Beurré Napoléon, Blanquilla, Tsakonika), Dr. Jules Guyot (Limonera), categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 milímetros,
 - às peras da variedade Empereur Alexandre (Kaiser Alexandre Bosc), categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros,
- apresentadas em embalagem.

UVAS DE MESA

Para o período de 1 de Agosto a 20 de Novembro de 1990

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base		Preço de compra	
	CEE — 10	Espanha	CEE — 10	Espanha
Agosto	36,31	36,31	23,35	23,35
Setembro, Outubro e Novembro (de 1 a 20)	32,51	32,51	19,92	19,92

Estes preços referem-se às uvas de mesa das variedades Regina dei Vigneti, Soutanine, Regina (Mennavacca Bianca, Rosaki, Dattier de Beyrouth), Itália, Aledo und Ohanes (Almeria), da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

MAÇÃS

(excepto maçãs para sidra)

Para o período de 1 de Agosto de 1990 a 31 de Maio de 1991

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base		Preço de compra	
	CEE — 10	Espanha	CEE — 10	Espanha
Agosto	26,51	19,06	13,51	9,72
Setembro	26,51	19,06	13,51	9,72
Outubro	26,51	19,06	13,63	9,80
Novembro	27,22	19,53	14,06	10,08
Dezembro	29,61	21,09	15,17	10,81
Janeiro a Abril	32,01	22,67	16,27	11,53
Maio	32,01	22,67	15,17	10,81

Estes preços referem-se:

- às maçãs da variedade Rainha das Reinetas e Verde Doncella, da categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 65 milímetros,
 - às maçãs das variedades Delicious Pilafa, Golden Delicious, James Grieve, Red Delicious, Reinette Grise du Canadá e Starking Delicious, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros,
- apresentadas em embalagem.

MANDARINAS

Para o período de 16 de Novembro de 1990 a 28 de Fevereiro de 1991

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base		Preço de compra	
	CEE — 10	Espanha	CEE — 10	Espanha
Novembro (de 16 a 30)	37,01	28,46	23,68	18,18
Dezembro	36,63	28,22	23,17	17,85
Janeiro	36,13	27,90	22,41	17,36
Fevereiro	34,47	26,84	21,90	17,04

Estes preços referem-se às mandarinas da categoria de qualidade I, calibre de 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

SATSUMAS

Para o período de 16 de Outubro de 1990 a 15 de Janeiro de 1991

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base		Preço de compra	
	CEE — 10	Espanha	CEE — 10	Espanha
Outubro (de 16 a 31)	27,51	27,51	13,16	13,16
Novembro	24,27	24,27	10,92	10,92
Dezembro	26,43	26,43	11,89	11,89
Janeiro (de 1 a 15)	25,35	25,35	11,53	11,53

Estes preços referem-se às *satsumas* Unshiu (Owari) da categoria de qualidade I, calibre de 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

CLEMENTINAS

Para o período de 1 de Dezembro de 1990 a 15 de Fevereiro de 1991

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base		Preço de compra	
	CEE — 10	Espanha	CEE — 10	Espanha
Dezembro	32,33	32,33	17,83	17,83
Janeiro	30,14	30,14	16,62	16,62
Fevereiro (de 1 a 15)	34,90	34,90	17,37	17,37

Estes preços referem-se às clementinas (*Citrus Reticulata*, Blanco) da categoria de qualidade I, calibre de 43 a 60 milímetros, apresentadas em embalagem.

LARANJAS DOCES

Para o período de 1 de Dezembro de 1990 a 31 de Maio de 1991

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base		Preço de compra	
	CEE — 10	Espanha	CEE — 10	Espanha
Dezembro	34,51	31,47	21,82	19,89
Janeiro	30,96	28,59	20,05	18,46
Fevereiro	31,58	29,10	20,53	18,87
Março	33,49	30,65	20,81	19,07
Abril e Maio	34,12	31,15	21,06	19,28

Estes preços referem-se às laranjas das variedades Moro, Navel, Navellina, Salustiana, Sanguinello e Valencia Late, categoria de qualidade I, calibre de 67 a 80 milímetros, apresentadas em embalagem.

Nota: Os preços indicados no presente anexo não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

ANEXO II

**MONTANTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A CAMPANHA DE COMERCIALIZAÇÃO
DE 1990/1991**

11,54 ecus par 100 quilogramas de peso líquido, para as laranjas das variedades Moro, Tarocco, Ovale Calabrese, Belladonna, Navel, Valencia Late;

9,90 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, para as laranjas da variedade Sanguinello;

6,52 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, para as laranjas das variedades Sanguigno e Biondo Comune;

9,71 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, para as mandarinas.

Nota: A compensação financeira apenas será atribuída para os produtos das categorias de qualidade Extra e I.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) N.º . . . DO CONSELHO
de . . .

relativo a medidas destinadas a aumentar o consumo e a utilização de maçãs

(90/C 49/47)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que se verifica uma estagnação do consumo de maçãs na Comunidade; que, por outro lado, são anualmente retirados do mercado excedentes de maçãs; que existem possibilidades de aumento deste consumo, designadamente através de uma mais estreita adequação da produção ao gosto dos consumidores; que, além disso, os frutos e os produtos hortícolas são produtos sãos, cujo consumo é conveniente fomentar no âmbito da política de saúde;

Considerando que devem ser desenvolvidas as possibilidades de aumentar o consumo, tanto no que se refere ao produto colocado à venda no mercado dos produtos frescos como aos produtos elaborados a partir de maçãs;

Considerando que as organizações de produtores devem desempenhar um papel especial na execução dos meios tendentes a esse desenvolvimento;

Considerando que é conveniente prever que possam ser incentivadas acções específicas tendentes ao aumento do consumo de produtos frescos e ao desenvolvimento e diversificação dos produtos transformados, por meio de uma participação financeira da Comunidade nessas acções;

Considerando que as medidas assim previstas concorrem para a realização dos objectivos previstos no artigo 39.º do Tratado; que é conveniente prever uma participação financeira da Comunidade na realização dessas acções, através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A Comunidade participa, até 60 %, no financiamento de acções que favoreçam o aumento do consumo, no estado fresco, de maçãs colhidas na Comunidade, incluindo inves-

tigações relativas à diversificação varietal, apresentadas e conduzidas por agrupamentos representativos que associem os diversos ramos de actividade do sector.

Artigo 2.º

1. A Comunidade participa, até 50 %, no financiamento de acções empreendidas no âmbito de programas que tenham por objectivo aumentar o escoamento, sob forma de produtos transformados, das maçãs colhidas na Comunidade. Esses programas serão elaborados e realizados conjuntamente por uma ou várias organizações de produtores e um ou vários transformadores de maçãs. As acções podem abranger os produtos refrigerados, preparados para consumo directo.

2. O financiamento comunitário poderá atingir 60 %, quando a realização do programa inclua a celebração de contratos de entrega entre as organizações de produtores e os transformadores.

Artigo 3.º

As acções referidas nos artigos 1.º e 2.º não devem ser orientadas em função de marcas comerciais e não devem fazer referência a qualquer Estado-membro.

Artigo 4.º

A participação no financiamento das acções previstas nos artigos 1.º e 2.º é considerada uma medida de intervenção destinada a regularizar os mercados agrícolas, na acepção do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho ⁽¹⁾. É assegurada pelo FEOGA, secção Garantia.

Artigo 5.º

As acções previstas nos artigos 1.º e 2.º e as regras de execução do presente regulamento são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho ⁽²⁾.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO n.º L 118 de 20. 2. 1972, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
 de . . .
relativo ao saneamento da produção comunitária de mandarinas
 (90/C 49/48)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o mercado comunitário das mandarinas se caracteriza por uma irradaptação da oferta à procura; que esta situação resulta de uma procura cada vez mais reduzida deste produto por parte do consumidor;

Considerando que as medidas de estabilização do mercado não são, por si só, capazes de obviar a tais dificuldades; que é conveniente agir igualmente sobre o potencial de produção, durante um período de três campanhas, a fim de ter em conta a desafeição dos consumidores por este produto;

Considerando que, para favorecer uma acção neste sentido, é oportuno incitar os produtores a renunciar à sua produção de mandarinas; que, para esse efeito, é conveniente prever a concessão de um prémio único aos produtores que se comprometam a arrancar todo o seu pomar de mandarinas e a não replantar mandarineiras;

Considerando que no estabelecimento do montante do prémio se atenderá tanto ao custo da operação de arranque como à perda de rendimentos;

Considerando que o prémio de arranque concorre para a realização dos objectivos previstos no artigo 39º do Tratado; que é conveniente prever o financiamento comunitário desta medida pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Durante as campanhas de 1990/1991 a 1992/1993, os produtores de mandarinas da Comunidade beneficiam, a seu pedido e nas condições adiante definidas, de um prémio único pelo arranque de mandarineiras.

Artigo 2º

A concessão do prémio fica subordinada ao compromisso escrito do beneficiário:

- a) De proceder ou mandar proceder ao arranque de todas as mandarineiras da sua exploração, de uma só vez, antes de 1 de Abril de um dado ano;
- b) De renunciar a qualquer plantação de mandarineiras.

Artigo 3º

O montante do prémio é fixado tendo em conta, nomeadamente, os custos de arranque e a perda de rendimento suportada pelos produtores que tenham procedido às operações de arranque.

Artigo 4º

Os Estados-membros controlam o cumprimento dos compromissos, referidos no artigo 2º, pelo beneficiário do prémio. Os Estados-membros tomam as medidas complementares necessárias, nomeadamente, para assegurar o respeito das disposições do regime do prémio. Informam a Comissão das medidas assim tomadas.

Artigo 5º

As medidas previstas no presente regulamento são consideradas intervenções destinadas a regularizar os mercados agrícolas, na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho ⁽¹⁾. São financiadas pelo FEOGA, secção Garantia.

Artigo 6º

O montante do prémio e as regras de execução do presente regulamento são adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho ⁽²⁾.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que estabelece, para a campanha de 1990/1991, medidas específicas relativas à aplicação de determinados limiares de intervenção no sector das frutas e produtos hortícolas

(90/C 49/49)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾ instaurou, no nº 3A do seu artigo 16º e nos seus artigos 16ºA e 16ºB, mecanismos de limiares de intervenção; que, no que respeita a Portugal, a passagem para a segunda etapa da adesão no sector das frutas e produtos hortícolas se efectua a 1 de Janeiro de 1991, ou seja, no decurso das campanhas de comercialização de 1990/1991 para numerosos produtos do sector em causa; que, por conseguinte, é necessário adoptar as regras específicas de execução dos mecanismos acima referidos;

Considerando que estas regras específicas consistem na fixação de limiares para a Comunidade com excepção de Portugal, por um lado, e para Portugal, por outro, até 31 de Dezembro de 1990, e de limiares para a Comunidade no seu conjunto para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e o final das campanhas dos produtos em causa;

Considerando que é conveniente fixar estes limiares de acordo com os modos de cálculo já instituídos, conforme o caso, pelo artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72, pelo Regulamento (CEE) nº 2240/88 ⁽³⁾ ou pelo Regulamento (CEE) nº 1121/89, relativo à instauração de um limiar de intervenção para as maçãs e as couves-flores ⁽⁴⁾;

Considerando que, para a avaliação da eventual superação dos limiares acima referidos, é conveniente aumentá-los, bem como as quantidades que foram objecto de uma intervenção, de modo a ter em conta a integração do mercado português a partir de 1 de Janeiro de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1990/1991 e para cada um dos produtos que constam do artigo 2º, é fixado:

1. Para o período compreendido entre o início da campanha de 1990/1991 e 31 de Dezembro de 1990,
 - um limiar para a Comunidade com excepção de Portugal,
 - um limiar para Portugal.
2. Para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e o final da campanha de 1990/1991, um limiar para a Comunidade.

Artigo 2º

1. No que respeita aos produtos a seguir indicados, o nível dos limiares referidos no artigo 1º é fixado de acordo com os modos de cálculo definidos:

- no artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72, para as *satsumas*, clementinas, mandarinas e nectarinas,
- no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2240/88, para os pêssegos, laranjas e limões,
- no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1121/89, para as maçãs,
- no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1121/89, para as couves-flores.

2. No que respeita ao tomate, o nível dos limiares referidos no artigo 1º é:

- para a Comunidade com excepção de Portugal, igual a 574 500 toneladas,
- para Portugal, igual a 10% da média da produção, destinada ao consumo no estado fresco, das cinco últimas campanhas em relação às quais existem dados disponíveis.

Artigo 3º

Quando a soma das quantidades de um dos produtos referidos no artigo 2º entregues à intervenção em Portugal, por um lado, e na Comunidade com excepção de Portugal, por outro, em aplicação dos artigos 15º, 15ºA, 15ºB, 19º e 19ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72, durante a campanha de 1990/1991, for superior à soma dos limiares de intervenção fixados para esse produto, para o todo ou parte da referida campanha, os preços de base e de compra

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ Ver página . . . do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 112 de 29. 4. 1989, p. 21.

fixados, para esse produto, para a campanha de 1991/1992, serão diminuídos de 1 % por fracção de superação de:

- 3 100 toneladas para as *satsumas*,
- 8 100 toneladas para as clementinas,
- 3 000 toneladas para as mandarinas,
- 3 000 toneladas para as nectarinas (incluindo os pêssegos carecas),
- 23 000 toneladas para os pêssegos,
- 37 700 toneladas para as laranjas,
- 11 200 toneladas para os limões,
- 79 600 toneladas para as maçãs,
- 18 700 toneladas para as couves-flores,
- 30 800 toneladas para o tomate.

Artigo 4º

As regras de execução do presente regulamento e, nomeadamente, o nível dos limiares serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

...

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) N.º . . . DO CONSELHO
de . . .
que estabelece um cadastro citrícola comunitário
(90/C 49/50)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, tendo em vista obter tanto uma melhor orientação da produção como uma melhoria do funcionamento do regime comunitário de retiradas e das medidas de controlo, se afigura necessário dispor dos dados relativos ao conhecimento do potencial comunitário de produção de citrinos e, para tal, prever a elaboração de um cadastro citrícola para cada Estado-membro produtor de citrinos da Comunidade;

Considerando que é conveniente, por razões de ordem económica e técnica, dispensar da obrigação de estabelecer o referido cadastro citrícola os Estados-membros cuja superfície total de citrinos seja muito reduzida;

Considerando que é conveniente prever um prazo de cinco anos para o estabelecimento completo do cadastro citrícola; que, dada a necessidade de experimentar as metodologias a utilizar, se afigura necessário prever a realização de ensaios metodológicos preliminares à elaboração do cadastro citrícola;

Considerando que é necessário que exista um correspondência exacta entre as informações contidas no cadastro citrícola e a situação real da citricultura; que, por conseguinte, é igualmente necessário prever uma permanente actualização do referido cadastro citrícola, bem como uma verificação periódica dessa actualização;

Considerando que o cadastro citrícola constitui, pelas informações que contém, um instrumento indispensável de gestão e controlo; que, por esse motivo, importa que as instâncias comunitárias competentes possam ter acesso ao documento em causa;

Considerando que o conjunto das medidas previstas se reveste de um interesse comunitário especial; que, por consequência, é necessário prever que a elaboração e a actualização do cadastro citrícola sejam totalmente financiadas pela Comunidade;

Considerando que, para que a elaboração e a gestão do cadastro citrícola decorram nas melhores condições, é conveniente que as empresas incumbidas dessa realização sejam seleccionadas mediante concurso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os Estados-membros produtores de citrinos estabelecem, em conformidade com o presente regulamento, um cadastro dos pomares de citrinos que abranja todas as explorações situadas no seu território e em que se cultivem citrinos.

Não ficam sujeitos a esta obrigação os Estados-membros em que a superfície total dos pomares de citrinos seja inferior a 1 000 hectares.

Artigo 2.º

Relativamente a cada exploração, o cadastro citrícola inclui, pelo menos, informações sobre:

- a sua identificação e localização,
- as referências das parcelas plantadas com citrinos,
- as características principais das plantações de citrinos.

Artigo 3.º

1. A empresa responsável pela elaboração do cadastro citrícola, pelo seu bom funcionamento e pela sua permanente actualização, no território de um dado Estado-membro, é seleccionada por concurso.

O projecto de concurso é transmitido à Comissão. No prazo de um mês a contar dessa comunicação, a Comissão decide, se for caso disso, quais as alterações a introduzir.

A Comissão é consultada sobre a proposta de adjudicação; um parecer negativo equivale a uma recusa de financiamento.

2. Antes da adjudicação definitiva da elaboração do cadastro citrícola, prevê-se um período de experimentação de um ano, especialmente destinado ao ensaio das metodologias propostas pela empresa seleccionada, em aplicação do n.º 1.

3. O cadastro citrícola é estabelecido, na sua totalidade, num prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

4. A Comissão, em cooperação com o Estado-membro interessado, assegura-se da elaboração do cadastro citrícola em cada Estado-membro. Pode ser assistida por consultores. A Comissão e o Estado-membro interessado têm acesso ao cadastro citrícola desse Estado-membro.

Artigo 4º

A acção prevista no presente regulamento constitui uma intervenção destinada a regularizar os mercados agrícolas, na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho ⁽¹⁾, relativo ao financiamento da política agrícola comum. A acção é financiada pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção Garantia.

Artigo 5º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adopta as regras gerais de execução do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Artigo 6º

As regras de execução do presente regulamento são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho ⁽²⁾.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 1035/77, que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões e que altera as regras de execução do limiar de intervenção para os limões

(90/C 49/51)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 89º e o nº 3 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1035/77 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1124/89 ⁽²⁾, previu medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões, mediante recurso a contratos que assegurem, a um preço mínimo de compra da matéria-prima ao produtor, o abastecimento regular das indústrias de transformação;

Considerando que o preço mínimo é calculado com base no preço de compra da categoria II, majorado de 5% do preço de base;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º, do nº 1 do artigo 18º e do nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽⁴⁾, o preço de retirada dos limões é o do produto a granel, num meio de transporte, sem distinção de calibres; que é conveniente calcular o preço mínimo válido para uma campanha de comercialização em função do preço de retirada médio para essa mesma campanha;

Considerando que, com o objectivo de incitar os produtores a que apresentem os seus produtos à transformação em vez de à retirada, é conveniente fixar o preço mínimo em 105% do preço de retirada médio; que, todavia, esta alteração deve ser operada progressivamente durante as duas próximas campanhas;

Considerando que, a fim de assegurar a eficácia do limiar de intervenção para os limões, é conveniente, atendendo às alterações introduzidas pelo presente regulamento no regime de ajuda à transformação dos limões, alterar as regras de execução desse limiar, de modo a ter em conta as quantidades entregues à transformação.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1035/77 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Relativamente às entregas efectuadas a título dos contratos, é fixado um preço mínimo que os transformadores devem pagar aos produtores. Este preço mínimo é fixado antes do início da campanha de comercialização. É igual a:

- 120% do preço de retirada médio calculado nos termos do nº 1, primeiro travessão da alínea a), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, para a campanha de 1990/1991,
- 105% do preço de retirada médio calculado nos termos do referido artigo 18º, a partir da campanha de 1991/1992.»

Artigo 2º

As quantidades de limões entregues à intervenção são acrescidas das quantidades de limões entregues à transformação, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1035/77, para apreciação da superação do limiar de intervenção fixado para este produto, em aplicação do artigo 16ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72. Para este efeito, o referido limiar é aumentado de uma quantidade igual à média das quantidades de limões entregues à transformação durante as campanhas de 1984/1985 a 1988/1989 e pagas a um preço pelo menos igual ao preço mínimo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1990/1991.

⁽¹⁾ JO nº L 125 de 19. 5. 1977, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 28.

⁽³⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ Ver página . . . do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .
relativo à regularização da produção comunitária de maçãs
(90/C 49/52)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o mercado comunitário das maçãs se caracteriza por uma certa inadaptação da oferta à procura; que essa situação provoca, nomeadamente, uma diminuição dos preços e um importante volume de retiradas;

Considerando que as medidas de estabilização do mercado não são, por si só, capazes de obviar a este desequilíbrio; que é conveniente tomar medidas específicas para adaptar o potencial de produção aos mercados actuais e previsíveis da produção comunitária;

Considerando que este objectivo pode ser alcançado pela instituição de prémio de arranque, durante um período de três anos, aos produtores que se comprometam a abandonar a sua produção de maçãs, com exclusão das maçãs para sidra; que é conveniente, para assegurar a eficácia desta medida de arranque, que só possam beneficiar deste prémio os produtores que explorem os pomares mais produtivos, na condição de se comprometerem por escrito a não replantarem macieiras;

Considerando que no estabelecimento do montante do prémio único se atenderá tanto ao custo da operação de arranque como à perda de rendimentos;

Considerando que o prémio de arranque concorre para a realização dos objectivos definidos no artigo 39º do Tratado; que é conveniente prever o financiamento total desta medida pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, (FEOGA) secção Garantia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Durante as campanhas de 1990/1991 a 1992/1993, os produtores de maçãs da Comunidade beneficiam, a seu pedido e nas condições adiante definidas, de um prémio único pelo arranque de macieiras, com exclusão das macieiras para sidra.

Artigo 2º

1. A concessão do prémio fica subordinada ao compromisso escrito do beneficiário:

- a) De proceder ou mandar proceder ao arranque da totalidade do seu pomar, de uma só vez, antes de 1 de Abril de um dado ano;
- b) De renunciar a efectuar qualquer plantação de macieiras, com exclusão das macieiras para sidra.

2. Entende-se por pomar, para efeitos do disposto no presente regulamento, todas as parcelas da exploração plantadas com macieiras com menos de 15 anos e de densidade superior a 400 árvores por hectare.

Artigo 3º

O montante do prémio é fixado atendendo, designadamente, aos custos de arranque e à perda de rendimento suportados pelos produtores que tenham procedido às operações de arranque. Esse montante pode ser diferenciado consoante as regiões de produção.

Artigo 4º

Os Estados-membros controlam o cumprimento, pelo beneficiário do prémio, dos compromissos referidos no artigo 2º. Os Estados-membros tomam as medidas complementares necessárias, nomeadamente para assegurar o respeito das disposições do regime do prémio. Informam a Comissão das medidas assim tomadas.

Artigo 5º

As medidas previstas no presente regulamento são consideradas intervenções destinadas a regularizar os mercados agrícolas, na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho ⁽¹⁾. São financiadas pelo FEOGA, secção Garantia.

Artigo 6º

O montante do prémio e as regras de execução do presente regulamento são adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho ⁽²⁾.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .
relativo a medidas destinadas a aumentar o consumo de citrinos
(90/C 49/53)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que se verifica uma estagnação do consumo de citrinos na Comunidade; que, por outro lado, são anualmente retirados do mercado excedentes de citrinos; que existem possibilidades de aumento deste consumo, designadamente através de uma mais estreita adequação da produção ao gosto dos consumidores; que, além disso, os frutos e os produtos hortícolas são produtos sãos, cujo consumo é conveniente fomentar no âmbito da política de saúde;

Considerando que as organizações de produtores devem desempenhar um papel especial na execução dos meios tendentes a esse desenvolvimento;

Considerando que é conveniente prever que possam ser incentivadas acções específicas tendentes ao aumento do consumo, por meio de uma participação financeira da Comunidade nessas acções;

Considerando que as medidas assim previstas concorrem para a realização dos objectivos previstos no artigo 39º do Tratado; que é conveniente prever uma participação financeira da Comunidade na realização dessas acções, através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOG), secção Garantia,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Comunidade participa, até 60%, no financiamento de acções que favoreçam o aumento do consumo, no estado fresco, de citrinos colhidos na Comunidade, incluindo investigações relativas à diversificação varietal, apresentadas e conduzidas por agrupamentos representativos, entre os quais as organizações de produtores, que associem os diversos ramos de actividade do sector.

Artigo 2º

As acções referidas no presente regulamento não devem ser orientadas em função de marcas comerciais e não devem fazer referência a qualquer Estado-membro.

Artigo 3º

A participação no financiamento das acções previstas no presente regulamento é considerada uma medida de intervenção destinada a regularizar os mercados agrícolas, na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho⁽¹⁾. É assegurada pelo FEOGA, secção Garantia.

Artigo 4º

As acções previstas no presente regulamento e as regras de execução do mesmo são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho⁽²⁾.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

...

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO

de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 426/86, que estabelece a organização comum de mercado
no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas

(90/C 49/54)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1125/89 ⁽²⁾, instaurou um regime de ajuda à produção para um determinado número de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas; que o objectivo essencial consiste em permitir que os produtos obtidos a partir da transformação de matéria-prima comunitária sejam vendidos a preços competitivos em relação aos praticados pelos países terceiros; que, para o efeito, a ajuda à produção deve ter como objectivo compensar a diferença de custo da matéria-prima existente entre o produto colhido na Comunidade e o produto de base dos principais países terceiros concorrentes;

Considerando que, para determinados produtos cuja produção comunitária representa uma parte substancial do mercado de consumo comunitário, a referida compensação deve poder ser reduzida, tendo em conta as quantidades e preços verificados nas trocas comerciais;

Considerando que o sector da transformação de tomate é um sector sensível para determinadas zonas de produção da Comunidade; que é conveniente prever um elemento suplementar de ajuste do montante do preço mínimo e da ajuda em função do teor de extracto seco da matéria-prima;

Considerando que, no que diz respeito às uvas secas e a fim de sensibilizar o produtor para as exigências de escoamento e de comercialização dos seus produtos e de melhorar a competitividade destes, é conveniente substituir progressivamente o sistema de ajuda à produção existente por um regime novo de ajuda à superfície especializada cultivada; que durante um período transitório de três campanhas, a ajuda à cultura é progressivamente introduzida em compensação da diminuição da ajuda à produção; que convém definir as condições a observar nesta transição;

Considerando que, para incentivar um escoamento mais rápido de determinados produtos e dessa forma evitar uma armazenagem prolongada, prejudicial à manutenção da qualidade, é conveniente prever um financiamento degressivo dos custos de armazenagem durante a campanha, reduzir o preço mínimo pago pelos organismos armazenadores pelo produto comprado por estes últimos a título de intervenção e, finalmente, deixar de financiar os custos de uma armazenagem excessivamente longa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 426/86 é alterado do seguinte modo:

- O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:
«1. Será aplicado um regime de ajuda à produção aos produtos indicados na parte A do anexo I, obtidos a partir de frutos e produtos hortícolas colhidos na Comunidade, sem prejuízo das disposições específicas previstas para as uvas secas nos artigos 6º e 6ºA.»
- No nº 2 do artigo 3º, a expressão «sultanas e» é inserida antes da expressão «uvas secas de Corinto».
- O nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:
«1. O preço mínimo a pagar ao produtor, sem prejuízo das medidas tomadas em aplicação do nº 3 do artigo 2º, é definido com base:
a) No preço mínimo aplicável durante a campanha de comercialização precedente;
b) Na evolução dos preços de base no sector dos frutos e produtos hortícolas;
c) Na necessidade de assegurar o escoamento normal do produto fresco para os diferentes destinos, incluindo o aprovisionamento da indústria transformadora.

No que diz respeito ao tomate, o preço mínimo a pagar ao produtor é ajustado em função do teor de extracto seco da matéria-prima. Esta disposição não é no entanto aplicável ao tomate utilizado para o fabrico de tomate pelado.»

- O nº 2 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:
«2. O preço mínimo das sultanas, das uvas secas de Corinto, das uvas das variedades Moscatel e dos figos

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 29.

secos, válido no início da campanha, é aumentado mensalmente, a partir do terceiro mês, de um montante degressivo correspondente aos custos de armazenagem. No entanto, não é aplicada nenhuma majoração para o último mês da campanha.»

5. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1. O montante da ajuda é fixado de modo a permitir o escoamento do produto comunitário. Para o cálculo do montante da ajuda, sem prejuízo das medidas tomadas em aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 2.º, é tido em conta, nomeadamente:

- o montante da ajuda fixado para a campanha de comercialização precedente, ajustado de forma a ter em conta a evolução do preço mínimo referido no artigo 4.º,
- a diferença entre o custo da matéria-prima pago na Comunidade e o custo da matéria-prima dos principais países terceiros concorrentes,
- tal como, em relação aos produtos para os quais a produção comunitária representa uma parte substancial do mercado, a evolução do volume do comércio externo e do seu preço, sempre que este último critério conduza a uma diminuição do montante da ajuda.

2. A ajuda é fixada em função do peso líquido do produto transformado. Os coeficientes que expressam a relação entre o peso da matéria-prima transformada e o peso líquido do produto transformado são objecto de uma fixação forfetária.

3. A ajuda apenas é paga aos transformadores em relação aos produtos transformados que sejam:

- a) Obtidos a partir de uma matéria-prima colhida na Comunidade, pela qual o interessado tenha pago pelo menos o preço mínimo referido no artigo 4.º;
- b) Conformes às exigências de qualidade mínima.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adopta as regras gerais de aplicação do presente artigo.

5. De acordo com o procedimento definido no artigo 22.º, a Comissão fixa o montante da ajuda antes do início de cada campanha. De acordo com o mesmo procedimento, a Comissão adopta os coeficientes referidos no n.º 2, as exigências mínimas de qualidade e as outras regras de execução do presente artigo.»

6. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. É concedida uma ajuda à cultura de sultanas, uvas secas das variedades Moscatel e uvas secas de Corinto destinadas à transformação.

O montante da ajuda é fixado por hectare de superfície especializada objecto de colheita em função do rendimento médio por hectare dessa superfície. Além disso, esse montante é fixado tendo em conta:

- a necessidade de garantir a manutenção das superfícies tradicionalmente consagradas às referidas culturas,
- as possibilidades de escoamento das referidas uvas secas.

Esta ajuda é introduzida progressivamente no decurso das campanhas de 1990/1991, 1991/1992 e 1992/1993, em conformidade com o disposto no artigo 6.ºA.

2. Caso as superfícies especializadas consagradas à produção de uvas secas ultrapassem uma superfície máxima garantida comunitária, o montante da ajuda é reduzido para a campanha de comercialização seguinte em função da ultrapassagem verificada. A superfície máxima garantida é a média das superfícies comunitárias consagradas às culturas referidas no n.º 1 durante as campanhas de 1987/1988, 1988/1989 e 1989/1990.

3. A ajuda é paga após a efectuação da colheita nas superfícies em questão e após a secagem dos produtos com vista à transformação.

4. A ajuda à cultura é considerada uma medida de intervenção destinada à regularização dos mercados agrícolas na acepção do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho (*).

5. A Comissão fixa o montante da ajuda, a superfície máxima garantida e as regras de execução do presente artigo de acordo com o procedimento definido no artigo 22.º

6. A Comissão procede à verificação da ultrapassagem da superfície máxima garantida, se for caso disso, e determina a consequente redução do montante da ajuda.

(*) JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.»

7. É inserido o seguinte artigo 6.ºA:

«Artigo 6.ºA

1. No que diz respeito às sultanas, às uvas secas das variedades Moscatel e às uvas secas de Corinto, o preço mínimo a pagar ao produtor é reduzido progressivamente durante as campanhas de comercialização de 1990/1991, 1991/1992 e 1992/1993.

No decurso da campanha de 1990/1991, esse preço é reduzido de cerca de 30% em relação ao nível fixado para a campanha de 1989/1990.

2. Durante as três campanhas referidas no n.º 1, o montante da ajuda à produção é fixado de modo a permitir o escoamento do produto comunitário. É tido em conta para essa fixação, nomeadamente, o montante da ajuda fixada para a campanha de comercialização precedente, ajustada de forma a ter em conta a evolução do preço mínimo referido no n.º 1 e, se necessário, a evolução dos custos de transformação objecto de uma apreciação prévia global, bem como o preço mínimo de importação referido no artigo 9.º

A ajuda é fixada em função do peso líquido do produto transformado. Os coeficientes que expressam a relação

entre o peso da matéria-prima transformada e o peso líquido do produto transformado são objecto de uma fixação prévia de carácter invariável.

A ajuda apenas é paga aos transformadores que não transformem uma quantidade de uvas secas das referidas variedades correspondente a uma percentagem das quantidades adquiridas. A ajuda apenas é paga para as quantidades em causa.

A ajuda apenas é paga aos transformadores em relação aos produtos transformados que sejam:

- a) Obtidos a partir de uma matéria-prima colhida na Comunidade, pela qual o interessado tenha pago pelo menos o preço mínimo referido no artigo 4º;
- b) Conformes às exigências de qualidade mínima.

3. Durante as três campanhas referidas no nº 1, a ajuda à cultura prevista no artigo 6º é igualmente fixada para compensar a baixa do preço mínimo referida no nº 1.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adopta as percentagens previstas no nº 2.

5. As exigências de qualidade mínima referidas no quarto parágrafo, alínea b), do nº 2, bem como as outras regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o procedimento definido no artigo 22º»

8. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

1. Os organismos ou pessoas singulares ou colectivas reconhecidos pelos Estados-membros interessados, a seguir designados «organismos armazenadores», compram, no decurso dos dois últimos meses da campanha de comercialização, as quantidades de sultanas, de uvas secas de Corinto e de figos secos produzidos na Comunidade durante a campanha em curso, desde que esses produtos satisfaçam as exigências de qualidade a determinar. No que diz respeito às sultanas e às uvas secas de

Corinto, essas compras efectuam-se dentro do limite que pode ser fixado de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 2º

2. Os organismos armazenadores compram as quantidades oferecidas ao preço mínimo aplicável no início da campanha, deduzido de 8 %.

3. O escoamento dos produtos comprados pelos organismos armazenadores efectua-se em condições que não ponham em perigo o equilíbrio do mercado e que garantam a igualdade de acesso aos produtos colocados à venda e a igualdade de tratamento dos compradores. Podem ser tomadas medidas especiais em relação aos produtos que não possam ser escoados em condições normais.

4. É concedida uma ajuda à armazenagem aos organismos armazenadores em relação às quantidades de produtos por eles compradas e durante o período efectivo de armazenagem desses produtos. Todavia, a ajuda deixará de ser paga após o período de 18 meses que se segue ao final da campanha no decurso da qual o produto foi comprado.

5. É concedida ao organismo armazenador uma compensação financeira igual à diferença entre o preço de compra pago pelos organismos armazenadores e o preço de venda. Esta compensação é deduzida dos eventuais benefícios resultantes da diferença entre o preço de compra e o preço de venda.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adopta as regras gerais de aplicação do presente artigo.

7. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o procedimento definido no artigo 22º»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO

de . . .

respeitante a medidas temporárias relativas à ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate

(90/C 49/55)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 89º e o nº 3 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1125/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 989/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que instaura um regime de limiares de garantia para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2246/88 ⁽⁴⁾, prevê, no nº 1 do seu artigo 2º, que a ajuda à produção seja reduzida quando for excedido o limiar de garantia para os produtos transformados à base de tomate;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2243/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que diz respeito a medidas temporárias relativas à ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1126/89 ⁽⁶⁾, limitou a concessão da ajuda, para as campanhas de comercialização de 1988/1989 e 1989/1990, nos Estados-membros produtores, a determinadas quantidades de tomate fresco orientadas para a transformação;

Considerando que é conveniente continuar a manter, por um período limitado a uma campanha, a fim de ter em conta a situação geral deste sector da produção e na pendência da plena integração de Portugal no regime comunitário, o regime de restrição da concessão da ajuda já em vigor, com certas adaptações que tenham conta a experiência

adquirida, que convém, em especial, repartir as quotas de produção pelas empresas de transformação com base nas quantidades totais por elas transformadas durante as três últimas campanhas;

Considerando que as empresas que iniciaram as suas actividades após o início da campanha de 1988/1989 só beneficiaram parcialmente do regime de ajuda à produção; que é conveniente, com o novo regime, conceder-lhes uma quota baseada num período de referência adequado;

Considerando que o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal determinou as quantidades de produtos transformados à base de tomate que podem beneficiar, em Espanha, da ajuda comunitária durante as quatro primeiras campanhas seguintes à adesão e, em Portugal, durante as cinco primeiras campanhas seguintes à adesão; que essas quantidades foram retomadas no Regulamento (CEE) nº 2243/88 para as campanhas de 1988/1989 e 1989/1990; que é conveniente aumentar as quantidades que podem beneficiar, em Espanha, da ajuda à produção, a fim de ter em conta as adaptações estruturais e os ajustamentos do sector à nova situação decorrente da integração no regime comunitário;

Considerando que, de modo a permitir uma certa evolução nas estruturas de produção do sector, é conveniente reservar uma percentagem marginal das quantidades globais atribuídas em cada Estado-membro às empresas que iniciem uma produção no decurso da campanha de 1990/1991; que, tendo em conta as quantidades limitadas disponíveis, convém atribuir quantidades apenas às empresas que forneçam garantias de eficácia e duração;

Considerando que, durante o período de aplicação das medidas que limitam a concessão da ajuda à produção, se justifica prever que o excesso do limiar de garantia seja apreciado apenas com base nas quantidades que tenham efectivamente beneficiado da ajuda à produção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante a campanha de comercialização de 1990/1991, a concessão da ajuda à produção é limitada, para a totalidade das empresas de transformação de cada Estado-membro, às quantidades de produtos transformados à base de tomate obtidas a partir das quantidades seguintes, expressas em toneladas de tomate fresco:

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 31.

Totalidade das empresas situadas em	Concentrado de tomate	Tomate pelado inteiro em conserva	Outros produtos à base de tomate
Espanha	425 500	240 350	101 200
França	283 691	58 628	50 087
Grécia	967 003	25 000	21 593
Itália	1 655 000	1 185 000	453 998
Portugal	662 945	9 600	22 192

2. As quantidades referidas no nº 1 são, sem prejuízo do disposto nos nºs 3, 4 e 5, repartidas equitativamente, pelos Estados-membros, entre as empresas de transformação, proporcionalmente à média das quantidades efectivamente produzidas por cada uma delas durante as campanhas de comercialização de 1987/1988, 1988/1989 e 1989/1990.

A pedido da empresa interessada, as autoridades competentes do Estado-membro podem autorizar uma das três possibilidades de transferência seguintes:

- uma transferência, no limite de uma percentagem de 20 %, das quantidades de tomate pelado, expressas em quantidades de tomate fresco, para as quantidades atribuídas para os concentrados de tomate e outros produtos à base de tomate,
- uma transferência, no limite de 5 %, das quantidades de concentrado de tomate, expressas em quantidades de tomate frescos, para as quantidades atribuídas para os outros produtos,
- uma transferência, no limite de 5 %, das quantidades previstas para os outros produtos à base de tomate, expressas em quantidades de tomate fresco, para as quantidades atribuídas para o concentrado.

3. Para a concessão da ajuda, as empresas de transformação que iniciaram as suas actividades durante a campanha de 1988/1989 beneficiam de uma quota calculada com base na média das quantidades produzidas durante as campanhas de 1988/1989 e 1989/1990, diminuídas de 10 %.

4. As empresas de transformação que iniciaram as suas actividades durante a campanha de 1989/1990 beneficiam de uma quota correspondente às quantidades transformadas durante essa campanha, diminuídas de 20 %.

5. As empresas de transformação que iniciem, durante a campanha de comercialização de 1990/1991, a produção de um dos produtos acabados à base de tomate referidos no nº 1, beneficiam da ajuda à produção nas condições a seguir

indicadas, desde que, satisfazendo as autoridades competentes, apresentem garantias suficientes quanto à eficácia e ao carácter duradouro das suas actividades.

Os Estados-membros produtores reservam 2 % das quantidades totais fixadas para cada grupo de produtos acabados para a atribuição de uma quota às empresas referidas no primeiro parágrafo. A quota atribuída a cada empresa não pode ser superior à sua capacidade de transformação, diminuída de 30 %.

6. Caso a totalidade das quantidades definidas no nº 1 não tenha sido atribuída, o saldo será equitativamente repartido entre as empresas de transformação referidas no nº 2, tendo em conta, nomeadamente, as empresas que utilizem novas tecnologias de produção.

Artigo 2º

Para a Comunidade, à excepção de Portugal, e em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 989/84, a produção a considerar a título da campanha de 1990/1991 para a determinação do excesso do limiar de garantia é a que beneficiou da ajuda à produção.

Artigo 3º

As regras de execução do presente regulamento são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 426/86. Tais regras incluem, nomeadamente, as regras aplicáveis em caso de fusão e de alienação de empresas.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 989/84, que instaura um sistema de limiares de garantia para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

(90/C 49/56)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1125/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 989/84 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2246/88 ⁽⁴⁾, instaurou um sistema de limiares de garantia para determinados produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, nomeadamente para os produtos transformados à base de tomate;

Considerando que é conveniente ter em conta a evolução do mercado dos produtos transformados à base de tomate verificada desde 1988 e adaptar em conformidade a distribuição das quantidades globais em função da parte respectiva de cada uma das categorias do produto acabado; que, no que diz respeito a Espanha, esta distribuição tem em conta as quantidades de tomate fresco que podem beneficiar da ajuda à produção, em aplicação do Regulamento (CEE) nº . . . ⁽⁵⁾;

Considerando que, atendendo à evolução recente do mercado das uvas secas de Corinto, é conveniente reduzir de 5 000 toneladas o limiar de garantia fixado para o referido produto,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 989/84 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

1. É fixado um limiar de garantia para a Comunidade, à excepção de Portugal, para cada campanha, numa quantidade de produtos transformados à base de tomate correspondente a um volume de tomate fresco de 5 467 050 toneladas.

Esse volume é repartido do seguinte modo:

- 3 331 194 toneladas para o fabrico de concentrado de tomate,
- 1 508 978 toneladas para o fabrico de tomate pelado inteiro,
- 626 878 toneladas para o fabrico de outros produtos transformados à base de tomate.

2. É fixado um limiar de garantia, para cada campanha, numa quantidade de uvas secas transformadas correspondente a um volume de uvas secas não transformadas de, respectivamente:

- a) 68 000 toneladas de uvas de Corinto;
- b) 93 000 toneladas de sultanias;
- c) 4 000 toneladas das variedades Moscatel.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L . . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 2245/88, que institui sistemas de limiar de garantia para os pêssegos e as peras, em calda e/ou em sumo natural de fruta

(90/C 49/57)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1125/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2245/88 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1127/89 ⁽⁴⁾, institui um sistema de limiar de garantia, nomeadamente para os pêssegos em calda e/ou em sumo natural de fruta; que o Acto de Adesão, no nº 6 do seu artigo 118º, fixou em 80 000 toneladas de produto acabado, expressas em peso líquido, a quantidade de pêssegos em calda que podem beneficiar da ajuda comunitária, em Espanha, durante as quatro primeiras

campanhas posteriores à adesão; que, terminado este período, é conveniente determinar o limiar de garantia para toda a Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2245/88 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Em relação a cada campanha, é fixado, para a Comunidade, um limiar de garantia numa quantidade, em peso líquido, de 582 000 toneladas de pêssegos em calda e/ou em sumo natural de fruta, dos códigos NC 2008 70 61, 2008 70 69, 2008 70 71, 2008 70 79, 2008 70 91 e 2008 70 99.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de 1990/1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 32.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO

de . . .

que estabelece as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector dos frutos e produtos hortícolas transformados

(90/C 49/58)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 5º e 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86 prevê, em relação às uvas secas, que os produtores devem comprometer-se a não entregar a nenhum transformador uma percentagem determinada das quantidades inscritas no contrato; que essa percentagem deve permitir garantir a qualidade adequada dos produtos entregues pelo produtor; que, no que diz respeito às uvas secas, o pagamento da ajuda está subordinado à não transformação por parte dos transformadores de uma percentagem das quantidades a determinar; que essa percentagem deve permitir garantir a qualidade adequada dos produtos destinados ao consumo;

Considerando que determinados produtos elegíveis para a ajuda à produção estão em concorrência directa uns com os outros; que a ajuda à produção não deve afectar esta situação concorrencial; que essa ajuda deve ser calculada para os principais produtos em causa e que a ajuda para os outros produtos deve ser derivada da ajuda dessa forma calculada;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86 prevê que o preço mínimo a pagar ao produtor pelas uvas secas e figos secos seja aumentado durante a campanha; que, conseqüentemente, é conveniente definir com exactidão o preço da matéria-prima a ter em consideração para o cálculo da ajuda;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do já referido regulamento prevê que o preço a comparar possa ser observado nos principais países terceiros produtores e exportadores no mercado mundial; que esse preço deve ser o preço pago ao produtor no estádio à «saída da exploração» por uma matéria-prima de qualidade comparável à dos produtos frescos comunitários orientados para a transformação; que por ocasião desta verificação é no entanto necessário ponderar esses dados em função das exportações reais de produtos acabados dos países produtores considerados no mercado mundial;

Considerando que é possível que, em relação aos produtos para os quais a produção comunitária representa uma parte substancial do mercado, a evolução dos preços e das quantidades comercializadas entre a Comunidade e os países terceiros durante o ano civil que precede a fixação das ajudas possa fornecer indicações suplementares sobre os elementos de cálculo da ajuda; que, conseqüentemente, é conveniente prever a possibilidade de reduzir, se necessário, o nível da ajuda;

Considerando que o cálculo da ajuda é efectuado para a matéria-prima; que, no entanto, a ajuda deve ser concedida ao produto acabado, peso líquido; que a relação entre estes dois elementos pode ser estabelecida com base na produtividade média verificada na Comunidade;

Considerando que a evolução das diferentes moedas dos Estados-membros pode conduzir a distorções entre os produtores de determinados Estados-membros da Comunidade, dada a ausência de mecanismos específicos de compensação monetária neste sector; que se afigura útil dispor, de acordo com um procedimento de decisão adequado, da faculdade de pôr em prática um sistema de ajustamento monetário, se tal se impuser como necessário para garantir condições normais de concorrência;

Considerando que os organismos armazenadores reconhecidos pelos Estados-membros devem proceder à aquisição de quantidades de uvas secas e de figos secos no final da campanha; que esses produtos devem ser escoados de forma a evitar a perturbação do mercado comercial normal; que, para o efeito, é conveniente prever que as condições de venda sejam determinadas a nível comunitário;

Considerando que os organismos armazenadores reconhecidos pelos Estados-membros devem proceder à aquisição de quantidades de uvas secas e de figos secos no final da campanha; que esses produtos devem ser escoados de forma a evitar a perturbação do mercado comercial normal; que, para o efeito, é conveniente prever que as condições de venda sejam determinadas a nível comunitário;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento substituem as estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1277/84 ⁽³⁾, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Regulamento (CEE) nº 2367/89 ⁽⁴⁾; que, conseqüentemente, esse regulamento deve ser revogado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No que diz respeito às sultanas e às uvas secas de Corinto, a percentagem referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86 é igual a 6%.

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ Ver página . . do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 123 de 9. 5. 1984, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 225 de 3. 8. 1989, p. 1.

2. As percentagens referidas no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 426/86 são as seguintes:

- a) Para as uvas secas de Corinto, 15 %;
- b) Para as outras uvas secas, 8 %.

Artigo 2º

1. No que diz respeito aos produtos derivados do tomate, a ajuda à produção é calculada para:

- a) O concentrado de tomate do código NC 2002 90;
- b) O tomate pelado inteiro obtido a partir da variedade San Marzano do código NC 2002 10;
- c) O tomate pelado inteiro obtido a partir da variedade Roma ou de variedades semelhantes do código NC 2002 10;
- d) O sumo de tomate do código NC 2009 50.

2. A ajuda à produção, para:

- os flocos de tomate do código NC 0712 90 30 e
- o sumo de tomate, incluindo a *passata*, do código NC 2002 90,

é derivada, sem prejuízo das medidas adoptadas a título do nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 426/86, da ajuda calculada para o concentrado de tomate, tendo em conta, nomeadamente, o teor de extracto seco dos produtos.

3. A ajuda à produção, para:

- o tomate pelado inteiro ou em pedaços, no estado congelado, do código NC 0710 80 70,
- o tomate não pelado inteiro, conservado, do código NC 2002 10 00,
- o tomate pelado e não pelado em pedaços, incluindo o *crush* ou *pizza sauce*, do código NC 2002 10,

é derivada, sem prejuízo das medidas adoptadas a título do nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 426/86, da ajuda calculada para o tomate pelado inteiro obtido a partir da variedade Roma ou de variedades semelhantes, tendo em conta, nomeadamente, as características comerciais dos produtos.

4. A ajuda à produção para as uvas secas é calculada para as sultanas.

A ajuda à produção para as outras variedades ou tipos de uvas secas é derivada desta ajuda, sem prejuízo das medidas adoptadas a título do nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

Artigo 3º

1. Para efeitos de aplicação da ajuda à produção prevista no nº 1 do artigo 5º e no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 426/86, é aplicável o disposto no presente artigo.

2. A ajuda à produção não pode ser superior à diferença existente entre o preço mínimo pago ao produtor da Comunidade e o preço da matéria-prima dos principais países terceiros produtores e exportadores.

3. O preço da matéria-prima dos principais países terceiros concorrentes é determinado, principalmente, com base nos preços:

- realmente praticados no estádio à saída da exploração agrícola para os produtos frescos de qualidade comparável utilizados para transformação,
- ponderados em função das quantidades de produto acabado exportado por esses países terceiros no mercado mundial.

4. No que diz respeito aos produtos para os quais a produção comunitária representa pelo menos 50 % do mercado de consumo comunitário, a evolução dos preços e do volume das importações e das exportações é apreciada com base nos dados do ano civil que precede o início da campanha em relação aos dados do ano civil anterior.

5. O preço mínimo da matéria-prima a ter em conta para as uvas secas e os figos secos é o preço mínimo a pagar ao produtor no início da campanha, majorado da média dos aumentos mensais previstos no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

Artigo 4º

A Comissão pode estabelecer, de acordo com o procedimento definido no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 426/86, um sistema de ajustamento monetário destinado a corrigir a ajuda à produção em função da incidência, sobre o preço mínimo deduzido da ajuda, das diferenças existentes entre:

- a taxa de conversão agrícola e
- a média das taxas referidas no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹⁾ durante um período a determinar.

Artigo 5º

Os coeficientes referidos no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 426/86 são calculados com base na média das quantidades de matéria-prima utilizada e de produto acabado em peso líquido obtido na Comunidade durante as campanhas de 1987/1988, 1988/1989 e 1989/1990. Esses coeficientes são ajustados, se necessário, em função das alterações verificadas ulteriormente.

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

Artigo 6º

1. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 426/86, os Estados-membros reconhecem os organismos armazenadores que oferecem garantias adequadas de assegurar uma armazenagem em boas condições técnicas, por um lado, e, por outro lado, de efectuar uma gestão satisfatória dos produtos comprados a título de intervenção.

Esses organismos têm, nomeadamente, a obrigação de efectuar uma armazenagem dos produtos comprados em locais distintos e de manter uma contabilidade separada para esses produtos.

2. A colocação à venda das uvas secas e figos secos comprados pelos organismos armazenadores, bem como as condições em que a mesma é efectuada são decididas de acordo com o procedimento definido no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 426/86, tendo em conta a necessidade de não fazer perigar o equilíbrio do mercado.

3. Sempre que sejam tomadas as medidas especiais referidas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 426/86, podem ser previstas condições especiais para garantir que o produto não seja desviado do seu destino.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Nesse caso, pode ser exigida uma garantia especial, a fim de fazer respeitar os compromissos assumidos, garantia essa que fica perdida, no todo ou em parte, caso os compromissos não sejam respeitados ou o sejam apenas parcialmente.

4. A colocação à venda é efectuada quer por concurso quer por vendas a preço fixado antecipadamente.

As propostas apresentadas apenas são tomadas em consideração mediante constituição de uma garantia.

Artigo 7º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1277/84.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável, para cada um dos produtos, a partir do início da campanha de 1990/1991.

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
 de . . .
que altera o Regulamento (CEE) nº 822/87, que estabelece a organização comum do mercado
vitivinícola
 (90/C 49/59)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a proibição de novas plantações referida no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 822/87 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1236/89 ⁽²⁾, termina no final da campanha vitícola de 1989/1990; que, atendendo à situação de excedente estrutural que caracteriza o sector, foi instaurado, até 1995/1996, um regime de abandono voluntário, com prémio, das superfícies vitícolas, com o objectivo de reabsorver o referido excedente; que, a fim de não pôr em causa os efeitos da medida de abandono, é indispensável prorrogar, pelo menos até à mesma data, a proibição de novas plantações, bem como as derrogações que a acompanham, à excepção da derrogação relativa à produção de determinados vqprd, para a qual, na pendência do estabelecimento de um regime definitivo, a prorrogação pode ser limitada a uma única campanha vitícola;

Considerando que o nº 4 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que as campanhas de promoção a favor do consumo de sumos de uvas possam realizar-se até à campanha vitícola de 1989/1990;

Considerando que, no nº 3 do seu artigo 18º, no seu artigo 20º, no nº 12 do seu artigo 39º e no nº 5 do seu artigo 65º, o Regulamento (CEE) nº 822/87 previu que, durante a campanha vitivinícola de 1989/1990, a Comissão apresente ao Conselho relatórios sobre, respectivamente, a delimitação das zonas vitícolas, o enriquecimento, os efeitos das medidas estruturais e sua relação com a destilação obrigatória e os teores máximos de anidridos sulfurosos dos vinhos, bem como eventuais propostas daí decorrentes; que a elaboração de alguns desses relatórios exigiu a realização de estudos em que participaram peritos independentes e que ainda não puderam ser concluídos;

Considerando que a importância de que se revestem, para o sector em causa, os problemas acima mencionados requer um máximo de coerência nas soluções que vierem a ser

propostas; que, para atingir essa coerência, se afigura necessário elaborar propostas que possam ter em conta a totalidade dos dados obtidos, e, por conseguinte, adiar por uma campanha determinados prazos;

Considerando que a experiência adquirida mostra que o escoamento do álcool proveniente das destilações obrigatórias e detido pelos organismos de intervenção se destina, prioritariamente, a determinados tipos de produtos; que, por conseguinte, se afigura oportuno introduzir a possibilidade de orientar a tomada a cargo por parte dos organismos de intervenção para os tipos de álcoois que tenham maiores probabilidades de escoamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 822/87 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«1. É proibida qualquer nova plantação de vinha até 31 de Agosto de 1996. Todavia, os Estados-membros podem conceder, para a campanha de 1990/1991, autorizações de novas plantações em áreas destinadas à produção de vqprd em relação aos quais a Comissão tenha reconhecido que a produção, devido às suas características qualitativas, é largamente inferior à procura.»
2. O nº 3, segundo parágrafo, do artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

«Antes do final da campanha de 1990/1991, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a delimitação das zonas vitícolas da Comunidade. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, toma uma decisão sobre a delimitação das zonas vitícolas para a Comunidade no seu conjunto. Estas disposições são aplicáveis a partir da campanha de 1991/1992.»
3. O nº 2 do artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A Comissão apresentará ao Conselho, antes de 1 de Setembro de 1990, um relatório com os resultados do estudo referido no nº 1, bem como, se for caso disso, as propostas adequadas. O Conselho, deliberando sobre estas propostas por maioria qualificada, decidirá, em 1991, sobre as medidas a adoptar no domínio do aumento do título alcoométrico volúmico natural dos produtos referidos no nº 1 do artigo 18º»

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 31.

4. No nº 6, segundo parágrafo, do artigo 35º, é inserido o primeiro travessão seguinte:

«— pode ser decidido, de acordo com o processo previsto no artigo 83º, que só certos produtos, de entre os que tenham um título alcoométrico de, pelo menos, 92 % vol, podem ser entregues ao organismo de intervenção»,

5. No nº 4, segundo parágrafo, do artigo 36º, é inserido o primeiro travessão seguinte:

«— pode ser decidido, de acordo com o processo previsto no artigo 83º, que só certos produtos, de entre os que tenham um título alcoométrico de, pelo menos, 92 % vol, podem ser entregues ao organismo de intervenção»,

6. No artigo 39º:

— no nº 7, segundo parágrafo, é inserido o primeiro travessão seguinte:

«— pode ser decidido, de acordo com o processo previsto no artigo 83º, que só certos produtos, de entre os que tenham um título alcoométrico de, pelo menos, 92 % vol, podem ser entregues ao organismo de intervenção»,

— o nº 12 passa a ter a seguinte redacção:

«12. Antes do fim da campanha de 1990/1991, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório informando, nomeadamente, sobre os efeitos das medidas estruturais aplicáveis no sector vitícola, bem

como, se for caso disso, propostas com vista a revogar ou substituir as disposições do presente artigo por outras medidas capazes de garantir o equilíbrio do mercado vitivinícola.»

7. O nº 4 do artigo 46º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Durante as campanhas vitícolas de 1985/1986 a 1990/1991, uma parte a determinar da ajuda referida no nº 1, primeiro travessão, será destinada à organização de campanhas de promoção a favor do consumo de sumos de uvas. Com vista à organização destas campanhas, o montante da ajuda pode ser fixado a um nível superior àquele que resulta da aplicação do nº 3.»

8. O nº 5 do artigo 65º passa a ter a seguinte redacção:

«5. A Comissão apresentará ao Conselho, até 1 de Abril de 1991, à luz da experiência adquirida, um relatório sobre os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos, acompanhado, se for caso disso, de propostas sobre as quais o Conselho deliberará por maioria qualificada até 1 de Setembro de 1991.»

9. No nº 3 do artigo 70º, o segundo e o terceiro parágrafos são suprimidos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de 1990/1991, os preços de orientação no sector do vinho
(90/C 49/60)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1236/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação dos preços de orientação dos diferentes tipos de vinho de mesa, é necessário ter em conta tanto os objectivos da política agrícola comum como a contribuição que a Comunidade entende dar para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem como objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, aquando da última fixação dos preços de orientação, foi indicado pelo Regulamento (CEE) nº 1238/89 ⁽³⁾ que, para a campanha vitícola de 1990/1991, será fixado um mesmo nível de preços de orientação para os vinhos de mesa dos tipos RI, RII e AI da Comunidade dos Dez; que se afigura oportuno suprimir o desvio entre os preços de orientação dos tipos de vinhos tintos e o do vinho branco, de modo a que a incidência financeira média resultante seja neutra tanto para os produtores na sua totalidade como para o orçamento comunitário;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Considerando que, em Espanha, o nível dos preços é diferente do nível dos preços comuns; que, em aplicação do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar anualmente os preços espanhóis dos preços comuns, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para essa aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis ao nível abaixo referido;

Considerando que os preços de orientação devem ser fixados para cada tipo de vinho de mesa representativo da produção comunitária, conforme definido pelo anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de 1990/1991, os preços de orientação para os vinhos de mesa são fixados do seguinte modo:

Tipo de vinho	Preço de orientação da Comunidade dos Dez	Preço de orientação de Espanha
R I	3,22 ECU/%/vol/hl	2,81 ECU/%/vol/hl
R II	3,22 ECU/%/vol/hl	2,81 ECU/%/vol/hl
R III	52,23 ECU/%/vol/hl	45,56 ECU/%/vol/hl
A I	3,22 ECU/%/vol/hl	2,81 ECU/%/vol/hl
A II	69,60 ECU/%/vol/hl	60,69 ECU/%/vol/hl
A III	79,49 ECU/%/vol/hl	69,32 ECU/%/vol/hl

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1990.

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 33.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/88, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo das superfícies vitícolas

(90/C 49/61)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho ⁽¹⁾ prevê, no seu artigo 14º, que 70 % das despesas suportadas pelos Estados-membros para concessão de prémios de abandono sejam reembolsadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola; que este reembolso tem vindo a ser assegurado em 50 % pela secção «Garantia» e em 50 % pela secção «Orientação»; que, para o período seguinte, se impõe uma revisão das regras de repartição entre as secções «Orientação» e «Garantia»;

Considerando que o primeiro período de aplicação das medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/88 permitiu verificar que o mecanismo de financiamento existente não permite o pagamento rápido dos prémios aos agricultores, dado que libertação dos montantes necessários por parte dos organismos pagadores dos Estados-membros se faz com dificuldade, o que conduz a atrasos consideráveis; que, nestas condições, o atractivo que os prémios de abandono deviam constituir para os produtores é muito enfraquecido, sendo posto em causa o reequilíbrio do mercado prosseguido através desta acção, tanto mais que as últimas informações em matéria de volume do consumo de vinho não são nada encorajantes; que se afigura indispensável desenvolver todos os esforços no sentido de atingir os resultados esperados, a fim de vitar a prossecução de intervenções maciças com vista à eliminação dos excedentes,

e considerar, a partir de 1 de Janeiro de 1990, o pagamento dos prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas como uma intervenção destinada à regularização dos mercados agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Regulamento (CEE) nº 1442/88, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 17ºA

O disposto nos artigos 14º, 15º, 16º e 17º é aplicável às operações de arranque efectuadas, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1989.

Para todas as operações de abandono efectuadas entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1992, o pagamento dos prémios de abandono definitivo referido no artigo 1º é considerado como uma intervenção destinada à regularização dos mercados agrícolas na acepção do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho (*).

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adopta, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, as disposições relativas ao financiamento da acção após essa data.

(*) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 358/79, relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade, definidos no ponto 15 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87

(90/C 49/62)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Artigo 1º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

O nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 358/79 passa a ter a seguinte redacção:

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

«3. A Comissão apresentará ao Conselho antes de 1 de Abril de 1991, à luz da experiência adquirida, um relatório sobre os teores máximos de anidrido sulfuroso, acompanhado, se for caso disso, de propostas sobre as quais o Conselho deliberará por maioria qualificada antes de 1 de Setembro de 1991.»

Considerando que o artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 358/79 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2044/89 ⁽²⁾, fixa os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos espumantes; que o mesmo artigo prevê a apresentação de um relatório da Comissão ao Conselho, antes de 1 de Abril de 1990, sobre os referidos teores, eventualmente acompanhado de propostas; que se afigura desejável que as medidas propostas sejam coerentes com outras propostas a elaborar proximamente pela Comissão; que, por conseguinte, é conveniente reportar o prazo atrás referido,

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 130.

⁽²⁾ JO nº L 202 de 14. 7. 1989, p. 8.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO

de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 727/70, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama

(90/C 49/63)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1251/89 ⁽²⁾, prevê, no seu artigo 3º, a concessão de um prémio aos compradores de tabaco em folha colhido na Comunidade e, nos seus artigos 5º e 6º, um regime de intervenção para o tabaco comunitário; que, actualmente, os pedidos de prémio e de intervenção não estão sujeitos a especificações no que se refere às datas-limite;

Considerando que, com vista ao melhoramento do controlo no sector do tabaco e do funcionamento do regime das quantidades máximas garantidas introduzido pelo Regulamento (CEE) nº 1114/88 ⁽³⁾, que altera o Regulamento (CEE) nº 727/70, e com uma preocupação de boa gestão, é conveniente, por um lado, atendendo às práticas culturais e comerciais do sector do tabaco, limitar o período durante o qual o benefício do prémio pode ser concedido e o período durante o qual pode ser admitida a entrega à intervenção e, por outro lado, fixar uma data-limite pouco após a colheita, para a colocação em regime de controlo de todo o tabaco que beneficia do prémio ou da intervenção;

Considerando que, na sequência da limitação do período durante o qual pode ser concedido o benefício do prémio, é conveniente, a bem da clareza jurídica e com vista a uma aplicação uniforme em todos os Estados-membros, especificar as condições de concessão do prémio; que, designadamente, é necessário indicar, de acordo com as práticas já existentes em vários Estados-membros, que o prémio só pode ser concedido se for feita prova de que o tabaco é efectivamente incorporado em produtos manufacturados ou exportados para países terceiros;

Considerando que, como atrás referido, o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 727/70 prevê a concessão de um prémio, sob certas condições, aos compradores de tabaco em folha de origem comunitária; que uma das condições consiste

na existência de um contrato entre o plantador e o comprador; que o contrato de cultura europeu, celebrado entre o comprador e o vendedor de tabaco em folha de origem comunitária, é o instrumento mais apto para a promoção dos objectivos de melhoria das qualidades do tabaco comunitário, de equilíbrio da oferta e da procura no sector e de apoio dos programas de reconversão para variedades com procura no mercado; que é, por isso, conveniente considerar o referido contrato de cultura como uma das condições para a concessão do prémio;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 727/70 prevê um regime de quantidades máximas garantidas (QMG); que esse regime integra, designadamente, a fixação, dentro de uma quantidade de produção global na Comunidade de 385 000 toneladas de tabaco em folha, de uma QMG para uma variedade ou um grupo de variedades da produção comunitária, cuja superação provoca uma redução proporcional dos preços e prémios; que as QMG por variedade ou grupo de variedades são fixadas para a colheita do ano seguinte; que a QMG global e o nível máximo das reduções em caso de superação das QMG por variedade ou grupo de variedades foram fixados em relação às colheitas de 1988, 1989 e 1990; que, por conseguinte, é conveniente fixar a QMG global e o nível máximo das reduções para as três próximas colheitas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 727/70 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3º, os nºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. Será concedido um prémio às pessoas singulares ou colectivas que comprem tabaco em folha directamente aos plantadores da Comunidade.

Só será concedido o prémio aos compradores:

- i) Que tenham celebrado contratos de cultura europeus com os plantadores antes da data a determinar em conformidade com o disposto no nº 3;
- ii) Que submetam o produto assim comprado às operações de primeira transformação e acondicionamento;
- iii) Que coloquem o tabaco, antes do dia 15 de Maio seguinte ao ano da colheita, sob um regime de controlo;

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 33.

- iv) Que apresentem, antes do termo de um período de quatro anos consecutivo ao ano da colheita, a prova da incorporação do tabaco em produtos manufacturados ou exportados para países terceiros.
2. Em derrogação das alíneas i) e ii) do nº 1 e sob reserva da apresentação das declarações de cultura antes da data a determinar em conformidade com o disposto no nº 3, o prémio será concedido aos plantadores individuais ou associados que submetam o seu próprio tabaco em folha às operações de primeira transformação e acondicionamento.»
2. No artigo 4º, o nº 5 é alterado do seguinte modo:
- a) No primeiro parágrafo, a última frase passa a ter a seguinte redacção:
«A quantidade máxima garantida global para a Comunidade é fixada, em relação a cada uma das colheitas de 1988 a 1993, em 385 000 toneladas de tabaco em folha.»;
- b) O quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
«As reduções referidas no terceiro parágrafo não excederão 5 % no que se refere à colheita de 1988 e 15 % relativamente às colheitas de 1989 a 1993.»
3. No artigo 5º, o nº 1 é substituído pelo seguinte texto:
«1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA, os organismos de intervenção designados pelos Estados-membros terão a obrigação de comprar, nas condições definidas no presente artigo, o tabaco em folha colhido na Comunidade que lhes for proposto, desde que

não tenha sido objecto das compras referidas no artigo 3º

1A. Em relação ao tabaco em folha, a intervenção só será admitida se o tabaco tiver sido colocado sob um regime de controlo antes do dia 15 de Maio seguinte ao ano da colheita.»

4. No artigo 6º, o nº 5 passa a ter a seguinte redacção:
«5. Sem prejuízo do disposto no nº 4 e no artigo 6ºA, os organismos de intervenção designados pelos Estados-membros terão a obrigação de comprar o tabaco embalado que lhes for proposto, das variedades em relação às quais tiver sido fixado um preço de intervenção derivado.»
5. É inserido o artigo 6ºA seguinte:

«Artigo 6ºA

A compra de intervenção de tabaco em folha e de tabaco embalado só será admitida se a proposta para intervenção for apresentada nos dois anos seguintes ao ano da colheita do tabaco em causa.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os pontos 1, 3, 4 e 5 do artigo 1º são aplicáveis a partir da colheita de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que prevê medidas especiais para uma variedade de tabaco em rama da colheita de 1989

(90/C 49/64)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8, segundo parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o relatório da Comissão previsto no nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 727/70 revelou, em relação à variedade 1. Badischer Geudertheimer e os seus híbridos, um aumento sensível das quantidades tomadas a cargo pelos organismos de intervenção para a colheita de 1988 e que existe esse risco relativamente à colheita de 1989; que estas quantidades são muito superiores às quantidades e à percentagem da produção fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1469/70 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2269/88 do Conselho ⁽⁴⁾;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Considerando que se revela necessário, por conseguinte, tomar as medidas específicas previstas no nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 727/70, nomeadamente a redução do nível do preço de intervenção para a variedade em questão; que, tendo em conta a necessidade de alcançar o reequilíbrio do mercado, é oportuno aplicar esta medida à colheita de 1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a colheita de 1989, o preço de intervenção do tabaco da variedade 1. Badischer Geudertheimer e os seus híbridos é reduzido para 75 % do preço de objectivo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ Ver página . . . do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 27. 7. 1970, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 199 de 26. 7. 1988, p. 44.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a colheita de 1990, os preços de objectivo, os preços de intervenção e os prémios concedidos aos compradores de tabaco em folha, os preços de intervenção derivados do tabaco embalado, as qualidades de referência, as zonas de produção, bem como as quantidades máximas garantidas para a colheita de 1991, e que altera o Regulamento (CEE) nº 1252/89

(90/C 49/65)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, prevê, no nº 5 do seu artigo 2º, nos nºs 4 e 5 do seu artigo 4º e no nº 8 do seu artigo 6º, que os preços de objectivo, os preços de intervenção e os prémios concedidos aos compradores de tabaco em folha, os preços de intervenção derivados do tabaco embalado, as qualidades de referência, as zonas de produção e as quantidades máximas garantidas sejam fixadas de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado;

Considerando que, aquando da fixação dos preços no sector do tabaco em rama, é necessário ter em conta tanto os objectivos da política agrícola comum como a contribuição que a Comunidade entende dar ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem, nomeadamente, como objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que os preços de objectivo e os preços de intervenção do tabaco em folha devem ser fixados de acordo com os critérios referidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 727/70 com vista a fomentar a orientação da produção, nomeadamente no sentido da conversão das culturas para as variedades mais procuradas, mais competitivas bem como para as menos nocivas para a saúde;

Considerando que é igualmente indicado fixar, para a colheita de 1990, preços de intervenção derivados para as variedades que beneficiavam, antes da entrada em vigor da organização comum de mercado ou, para as variedades cultivadas na Grécia, em Espanha e em Portugal, antes da

adesão destes países, de uma garantia de preço no estádio do tabaco embalado, bem como para as variedades principalmente cultivadas na República Federal da Alemanha, a fim de ter em conta as práticas de comercialização existentes neste país;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 727/70 prevê a fixação anual para a colheita do ano seguinte, dentro de uma quantidade global para a Comunidade, de acordo com os critérios previstos neste artigo, de uma quantidade máxima garantida para cada uma das variedades ou grupos de variedades de tabaco da produção comunitária cujo excesso implique uma redução proporcional dos preços de objectivo e de intervenção, bem como dos prémios; que, em consequência, é necessário fixar estas quantidades máximas garantidas para a colheita de 1991;

Considerando que, aquando da aplicação das disposições relativas ao regime de controlo quantitativo da produção, é conveniente tomar em consideração as diferenças de qualidade consoante as características do solo e do clima; que as variedades Badischer Burley e Paraguay satisfazem estas condições; que é, por conseguinte, conveniente fixar, para estas variedades, quantidades máximas garantidas relativamente a zonas específicas de produção;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1252/89 do Conselho, de 3 de Maio de 1989 ⁽³⁾, fixou *inter alia* as quantidades máximas garantidas para cada variedade ou grupo de variedades de tabaco da colheita de 1990; que, no entanto, tendo em conta as alterações importantes e imprevisíveis que se produziram no que respeita à oferta e à procura de determinadas variedades, é conveniente alterar, no interesse dos produtores, essas quantidades máximas garantidas, relativamente a determinadas variedades;

Considerando que o prémio concedido aos compradores do tabaco comunitário é destinado a permitir-lhes pagar aos produtores de tabaco em folha um preço que se situe ao nível do preço de objectivo, tendo em conta a evolução dos preços no mercado mundial, bem como o nível dos preços resultante do jogo da oferta e da procura no mercado comunitário;

Considerando que os preços supracitados, bem como o montante do prémio, devem ser fixados para cada variedade produzida em zonas de produção reconhecidas e para uma qualidade de referência definida de modo a permitir uma avaliação tão objectiva quanto possível da qualidade do tabaco;

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ Ver página . . do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 17.

Considerando que, para a colheita de 1990, é conveniente indicar as zonas de produção reconhecidas de cada variedade de tabaco e utilizar as definições das qualidades de referência que foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1252/89;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº . . . (1) previu, para o sector do tabaco e a partir de . . ., a aplicação de uma nova taxa representativa relativamente às moedas de determinados Estados-membros; que tal disposição conduziria, a partir dessa data, a uma diminuição em moeda nacional dos prémios fixados em ecus para uma parte substancial da colheita nos Estados-membros cuja taxa representativa é revalorizada; que é, todavia, mais adequado às características do sector garantir o mesmo destino a toda a colheita do ano; que esse objectivo pode ser atingido se a antiga taxa de câmbio dos Estados-membros em causa for aplicada aos prémios pagos relativamente à colheita de 1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a colheita de 1990, as qualidades de referência e as zonas de produção reconhecidas para cada uma das variedades de tabaco em folha da produção comunitária, referidas no nº 3, alíneas b) e c), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) nº 727/70, são fixadas, respectivamente, nos anexos I e III do presente regulamento.

Artigo 2.º

Para a colheita de 1990, as qualidades de referência e as zonas de produção reconhecidas referidas no nº 3, alíneas b) e c), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) nº 727/70, para cada uma das variedades de tabaco embalado da produção comunitária para as quais é fixado um preço de intervenção derivado, são fixadas, respectivamente, nos anexos II e III do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Artigo 3.º

1. Para a colheita de 1990, os preços de objectivo e de intervenção e os montantes do prémio concedido aos compradores de tabaco em folha, referidos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) nº 727/70, e os preços de intervenção derivados do tabaco embalado referidos no artigo 6.º do dito regulamento são fixados no anexo IV do presente regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º A do Regulamento (CEE) nº 727/70, os preços e prémios só se aplicam se cada uma dessas variedades tiver sido cultivada nas zonas de produção correspondentes, indicadas no anexo III do presente regulamento.

3. Para a colheita de 1991, as quantidades máximas garantidas de tabaco em folha referidas no nº 5 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) nº 727/70 são fixadas na segunda coluna no anexo V do presente regulamento.

Artigo 4.º

O anexo V do Regulamento (CEE) nº 1252/89 é alterado como referido na primeira coluna do anexo V do presente regulamento.

Artigo 5.º

A taxa de conversão a aplicar na República Federal da Alemanha aos prémios em vigor para a colheita de tabaco de 1989 é a taxa representativa válida para a moeda em questão antes de . . .

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

. . .

(1) JO nº L . . .

ANEXO I

Tabaco em folha: variedades e respectivas qualidades de referência para a colheita de 1990

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
1	Badischer Geudertheimer	<p>Hauptgut (Leaves) de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, intactas, de cor castanha escura a variegada e comprimento uniforme</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido, em manocas, em fardos provisórios ou em outros tipos de acondicionamento, atados com tabaco ou sem ser com tabaco</p> <p>Humidade: 26 %</p>
2	Badischer Burley E e seus híbridos	<p>Hauptgut (Leaves) de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, intactas, carnudas, de cor castanha avermelhada a castanha clara e comprimento uniforme</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido, em manocas, em fardos provisórios ou em outros tipos de acondicionamento, atados com tabaco ou sem ser com tabaco</p> <p>Humidade: 25 %</p>
3	Virgin D	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, intactas, de cor amarela a vermelha amarelada; admitem-se desvios, tais como colorações acastanhadas a amarelas esverdeadas até um terço da superfície da folha</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido, em manocas, em fardos provisórios ou em outros tipos de acondicionamento, atados com tabaco ou sem ser com tabaco</p> <p>Humidade: 19 %</p>
4	<p>a) Paraguay e seus híbridos</p> <p>b) Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre</p>	<p>Folhas do meio (Leaves) da classe 2</p> <p>Classe 2: folhas sãs, com pequenos defeitos de coloração, de textura e de maturação, mas de combustibilidade satisfatória</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido e manocado ou com as folhas alinhadas</p> <p>Humidade: 27 %</p>
5	Nijkerk	<p>Folhas apicais (Tips) de classe 2</p> <p>Classe 2: — quer folhas de 2º comprimento (inferior ou igual a 45 cm), com tecido muito gomoso, carnudo, íntegro, resistente e elástico, sem nervuras saliente, com boa maturação, que se traduz por uma coloração castanha a castanha escura, de tonalidade viva</p> <p>— quer folhas de 1º comprimento (superior a 45 cm), com tecido ainda gomoso, carnudo, ainda íntegro, resistente, com nervuras mais ou menos acentuadas e todas as colorações à excepção do verde garrafa</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido e manocado ou com as folhas alinhadas</p> <p>Humidade: 27 %</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
6	a) Misionero e seus híbridos b) Rio Grande e seus híbridos	Folhas de segunda qualidade 2ª qualidade: folhas desenvolvidas, com mais de 45 cm, de textura não grosseira e coloração clara, um pouco amarelada, de tonalidade viva ou bastante viva, suficientemente firme e bastante íntegra, e com uma combustibilidade aceitável Apresentação: tabaco escolhido e manocado ou com as folhas alinhadas Humidade: 27 %
7	Bright	Folhas de categoria A Categoria A: folhas com maturação suficiente, sem defeitos de cura, de textura aberta, com nervuras, incluindo as centrais, não muito acentuadas, sãs, de cor amarela nas suas diversas gradações Apresentação: em fardos provisórios de 30 a 40 kg Humidade: 16 %
8	Burley I	Folhas de categoria A Categoria A: folhas com maturação suficiente, sem defeitos de cura, de textura aberta, ou mesmo firme, com nervuras, incluindo as centrais, não muito acentuadas, sãs, de cor de avelã mais ou menos viva Apresentação: em fardos provisórios de 30 a 40 kg ou em manocas atadas sem ser com tabaco (<i>fascicoli</i>) de 25 a 30 folhas Humidade: 19 %
9	Maryland	Folhas de categoria A Categoria A: folhas com maturação suficiente, apresentando ligeiros defeitos de cura e muito poucos tons bronzeados, com tecido de textura média com nervuras, incluindo as centrais, não muito acentuadas, sãs, de coloração castanha avermelhada, de certo modo viva Apresentação: em fardos provisórios de 30 a 40 kg ou em manocas atadas sem ser com tabaco (<i>fascicoli</i>) de 25 a 30 folhas Humidade: 19 %
10	a) Kentucky e seus híbridos b) Moro di Cori c) Salento	Folhas de categoria B Categoria B: folhas completamente maduras, com textura firme, sem defeitos de cura ou conservação, de cor castanha, com alguns defeitos de integridade e boa combustibilidade Apresentação: em manocas atadas sem ser com tabaco (<i>fascicoli</i>) de 25 a 30 folhas Humidade: 23 %

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
11	a) Forchheimer Havana II c b) Nostrano del Brenta c) Resistente 142 d) Gojano e) Híbridos de Badischer Geudertheimer	Folhas de categoria B Categoria B: folhas de textura firme ou leve, sãs, sem defeitos de cura, de cor castanha a esverdeada, apresentando defeitos de integridade; folhas maduras, sãs, intactas, de cor castanha escura a variegada e comprimento uniforme (Híbridos de Badischer Geudertheimer) Apresentação: tabaco escolhido, em manocas ou fardos provisórios, atados sem ser com tabaco Humidade: 26 %
12	a) Beneventano b) Brasile Selvaggio e variedades semelhantes	Folhas de categoria B Categoria B: folhas com maturação suficiente, de textura firme ou mesmo grosseira ou magra, apresentando defeitos de cura, fermentação e integridade não acentuados Apresentação: em manocas atadas sem ser com tabaco (<i>fascicoli</i>) de 25 a 30 folhas Humidade: 24 %
13	Xanti-Yaká	Folhas de categoria B Categoria B: folhas suficientemente sãs e maduras, sésseis, de forma oval-elíptica, com nervuras centrais pouco acentuadas e nervuras secundárias de ângulo bastante aberto podendo apresentar alguns defeitos de cura, com textura leve, na maioria dos casos, e cor que vai de amarelo a castanho, apresentando defeitos nítidos de integridade, mas bem conservados, provenientes de todos os níveis foliares, de gosto discreto, aroma suficiente e boa combustibilidade O comprimento das folhas do meio não excede 20 cm Apresentação: em fardos provisórios de 15 a 20 kg ou em caixotes de grinaldas de folhas de 30 a 40 kg Humidade: 17 %
14	a) Perustitza b) Samsun	Folhas de categoria B Categoria B: folhas suficientemente sãs e maduras, sésseis (Perustitza) ou com pecíolo (Samsun), de forma elíptica lanceolada com ponta afilada (Perustitza) ou elíptica arredondada (Samsun), com nervuras centrais pouco acentuadas e nervuras secundárias com ângulo a tender para o agudo, podendo apresentar alguns defeitos de cura, com textura leve na maioria dos casos, de cor que vai do amarelo ao castanho (Perustitza) ou tendendo para o arruivado (Samsun), com defeitos nítidos de integridade mas bem conservados, provenientes de todos os níveis foliares, de gosto discreto, aroma suficiente e boa combustibilidade O comprimento das folhas do meio não excede 25 cm Apresentação: em fardos provisórios de 15 a 20 kg ou em caixotes de grinaldas de folhas de 30 a 40 kg Humidade: 17 %

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência						
15	Erzegovina e variedades semelhantes	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas suficientemente sãs e maduras, sésseis, de forma oval ou elíptica, com nervuras centrais medianamente acentuadas e nervuras secundárias de ângulo mais para o aberto, podendo apresentar alguns defeitos de cura, de textura leve na maioria dos casos e cor que vai do amarelo ao castanho, com defeitos nítidos de integridade, mas bem conservadas, provenientes de todos os níveis foliares, de gosto discreto, aroma suficiente e boa combustibilidade</p> <p>O comprimento das folhas do meio não excede 35 cm</p> <p>Apresentação: em fardos provisórios de 15 a 20 kg ou em caixotes de grinaldas de folhas de 30 a 40 kg</p> <p>Humidade: 17%</p>						
16	<p>a) Round Tip</p> <p>b) Scafati</p> <p>c) Sumatra I</p>	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas do meio inferiores escolhidas por comprimentos, segundo as proporções seguintes:</p> <table data-bbox="870 957 1469 1063"> <tr> <td>1º comprimento (igual ou superior a 38 cm)</td> <td>60%</td> </tr> <tr> <td>2º comprimento (de 32 a menos de 38 cm)</td> <td>35%</td> </tr> <tr> <td>3º comprimento (de 25 a menos de 32 cm)</td> <td>5%</td> </tr> </table> <p>Folhas de tamanho conveniente, completamente maduras e de cor uniforme, sãs, sem defeitos de integridade, de textura fina, elástica e resistente, sem nervuras centrais ou secundárias salientes, completamente fermentadas e bem conservadas, com boa combustibilidade, com gosto e aroma típicos utilizáveis para encapar charutos, incluindo cerca de 25% de folhas não íntegras</p> <p>Apresentação: em manocas atadas sem ser com tabaco (<i>fascicoli</i>)</p> <p>Humidade: 22%</p>	1º comprimento (igual ou superior a 38 cm)	60%	2º comprimento (de 32 a menos de 38 cm)	35%	3º comprimento (de 25 a menos de 32 cm)	5%
1º comprimento (igual ou superior a 38 cm)	60%							
2º comprimento (de 32 a menos de 38 cm)	35%							
3º comprimento (de 25 a menos de 32 cm)	5%							
17	Basmas	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares com excepção do primeiro (protomana), de comprimento até 15 cm, cor amarela ou alaranjada a vermelho amarelado, com boa elasticidade, brilhantes, bastante carnudas; estrutura frouxa e de boa textura; aroma típico e pronunciado; boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 45% da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras, apresentando alguns defeitos ligeiros de integridade e/ou de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimento até 20 cm, de cor amarela clara, verde amarela, avermelhada ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa e boa textura, com elasticidade média, moderadamente brilhantes, moderadamente carnudas de aroma típico e pronunciado, e com muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55% da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 15 a 25 kg, apresentados da maneira tradicional em duas filas de <i>pastelis</i> (com as folhas alinhadas). (É de notar que nos distritos de Astakos e Chrysoupolis a apresentação é feita em armatodemas)</p> <p>Humidade: 17%</p>						

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
18	Katerini e variedades semelhantes	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares à excepção do primeiro (protomana), com comprimentos até 20 cm, de cor amarela clara ou alaranjada a avermelhada, de estrutura frouxa, com boa elasticidade, brilhantes, bastante carnudas, com boa textura e muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 45 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras, apresentando alguns defeitos ligeiros de integridade e/ou de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 25 cm, de cor amarela, alaranjada, verde-amarela, avermelhada ou castanha clara, de estrutura frouxa, moderadamente carnudas, de elasticidade média e brilhantes, de boa textura e com muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: as grinaldas são normalmente reunidas de acordo com o modo de apresentação <i>Baski</i> antes da embalagem. Apresentação em fardos de 25 a 35 kg, segundo o modo tradicional chamado <i>Kaloup</i></p> <p>Humidade: 16 %</p>
19	a) Kaba Koulak clássico b) Ellassona	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares com excepção das folhas apicais, de comprimento até 25 cm para o Macedonia Kaba Koulak e até 20 cm para o Ellassona, o Karatzova e o Kontoula, de cor amarela média a escura, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura frouxa, boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 47 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras, apresentando alguns defeitos ligeiros de integridade e/ou de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 30 cm para o Macedonia Kaba Koulak e 25 cm para o Ellassona, o Karatzova e o Kontoula de cor amarela, verde-amarela, avermelhada, de estrutura bastante frouxa e textura bastante boa, de elasticidade média e moderadamente brilhantes com excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 53 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 15 a 30 kg, apresentados da maneira tradicional, em duas filas de armatodemos</p> <p>Humidade: 17 %</p>
20	a) Kaba Koulak não clássico b) Myrodata Smyrne, Trapezous e Phi 1	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares com excepção das folhas apicais, com comprimentos até 30 cm para o Macedonia Kaba Koulak e Trapezous, até 20 cm para o Phi 1, e até 15 cm para o Myrodata Smyrne, de cor amarela clara a avermelhada, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura bastante frouxa, com boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 47 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando alguns defeitos de cura ligeiros e alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 35 cm para o Macedonia Kaba Koulak e o Trapezous, até 25 cm para o Phi 1 e</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
20 (continuação)	a) Kaba Koulak não clássico b) Myrodata Smyrne, Trapezous e Phi 1	<p>até 20 cm para o Myrodata Smyrne, de cor amarela, verde-amarela ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa e com bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, e com muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 53 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 25 a 35 kg, apresentados da maneira tradicional em armatodemas, ou de 35 a 50 kg, sob a forma de <i>Kaloup</i></p> <p>Humidade: 17 %</p>
21	Myrodata Agrinion	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura provenientes de todos os níveis foliares à excepção do primeiro (protomana), com comprimentos até 25 cm, de cor amarela a laranja escuro, com boa elasticidade e brilhantes, de textura frouxa, com boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 47 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, com ligeiros defeitos de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 30 cm, de cor amarela, verde-amarela ou avermelhada clara, de estrutura bastante frouxa e bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, com excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 53 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 15 a 30 kg apresentados da maneira tradicional, em duas filas de armatodemas</p> <p>Humidade: 15 %</p>
22	Zichnomyrodata	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares à excepção das folhas apicais, com comprimentos até 20 cm, de cor amarela clara a laranja clara, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura frouxa, com boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 47 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando alguns defeitos de cura ligeiros, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 25 cm, de cor amarela, verde-amarela ou avermelhada-clara, de estrutura bastante frouxa e com bastante boa textura, bastante elásticas e bastante brilhantes, com excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 53 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 15 a 30 kg, apresentados da maneira tradicional em duas filas de armatodemas</p> <p>Humidade: 17 %</p>
23	Tsebelia	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares com excepção do primeiro, com comprimentos até 35 cm, de cor vermelha amarelada laranja a avermelhada, com estrutura frouxa, boa elasticidade e brilhantes, bastante carnudas, com boa textura e muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 45 % da qualidade I/III</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
23 (<i>continuação</i>)	Tsebelia	<p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando alguns defeitos de cura ligeiros, provenientes de todo os níveis foliares, com comprimentos até 40 cm, de cor amarela clara, verde-amarela avermelhada ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa, bastante elástica e de brilho médio, bastante carnudas, com uma textura bastante boa e bastante boa combustibilidade. Esta categoria inclui igualmente folhas ligeiramente atingidas e/ou com leves defeitos de integridade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 30 a 40 kg, apresentados em duas filas de armatodemas</p> <p>Humidade: 14 %</p>
24	Mavra	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares à excepção do primeiro (protomana); com comprimentos até 30 cm, duma cor que vai do avermelhado amarelo ao laranja e ao avermelhado, de estrutura frouxa, com boa textura, boa elasticidade e brilhantes, bastante carnudas e com boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 45 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, com ligeiros defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 40 cm, de cor amarelada, verde-amarelo (limão), avermelhada ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa e com bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, bastante carnudas e com boa combustibilidade. Esta categoria inclui igualmente as folhas levemente atingidas e/ou com leves defeitos de integridade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 30 a 50 kg, apresentados em duas filas de armatodemas</p> <p>Humidade: 14 %</p>
25	Burley EL	<p>Folhas de qualidade A</p> <p>Qualidade A: folhas completamente maduras, completamente desenvolvidas, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes do meio do caule, de cor uniforme castanho-avelã médio a vermelho-avelã, estrutura frouxa, boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 50 a 70 kg apresentados em duas filas de armatodemas, sem cordel (folhas a granel)</p> <p>Humidade: 22 %</p>
26	Virginia EL	<p>Folhas de qualidade A</p> <p>Qualidade A: folhas completamente maduras, completamente desenvolvidas, sãs, íntegras, sem defeitos de cura, de cor uniforme amarelo-limão a laranja médio, carnudas, com boa textura e boa combustibilidade, provenientes essencialmente do meio do caule</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 30 a 40 kg, apresentados em duas filas de armatodemas, sem cordel (folhas a granel)</p> <p>Humidade: 19 %</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
27	Santa Fé	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, sem defeitos de cura, com a nervura central completamente reduzida, de cor castanha, apresentando alguns defeitos de integridade</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido, em fardos provisórios homogéneos</p> <p>Humidade: 18 %</p>
28	Burley fermentado	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, sem defeitos de cura, com a nervura central completamente reduzida, com boa combustibilidade, de cor de avelã a canela, apresentando alguns defeitos de integridade</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido, em fardos provisórios homogéneos</p> <p>Humidade: 18 %</p>
29	Havana E	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, de textura fina com nervura central e nervuras secundárias pouco acentuadas, sem defeitos de cura, com a nervura central completamente reduzida de cor castanha, castanha clara ou esverdeada, apresentando alguns defeitos de integridade</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido, em fardos provisórios uniformes</p> <p>Humidade: 18 %</p>
30	Round Scafati	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas de dimensão suficiente, com boa maturação, de cor uniforme, sãs, sem defeitos de integridade, de textura fina, elásticas e resistentes, com nervura central e nervuras secundárias finas, bem conservadas, com boa combustibilidade, com gosto e aroma típicos, utilizáveis para as capas de charutos. Pode-se tolerar uma percentagem de cerca de 25 % de folhas não íntegras</p> <p>Apresentação: em fardos provisórios homogéneos que contêm manocas, atados sem ser com tabaco</p> <p>Humidade: 18 %</p>
31	Virginia E	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas com maturação suficiente, sem defeitos de cura, de textura aberta, com nervura central e nervuras secundárias pouco acentuadas, sãs, de cor amarelo-limão ou laranja</p> <p>Apresentação: em fardos provisórios homogéneos de 33 a 45 kg de tabaco em folhas soltas e separado por nível foliar</p> <p>Humidade: 16 %</p>
32	Burley E	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas com maturação suficiente, sem defeitos de cura, de textura aberta, com nervura central e nervuras secundárias pouco acentuadas, sãs, de cor canela nas suas diversas gradações</p> <p>Apresentação: em fardos provisórios homogéneos de 35 a 45 kg de tabaco em folhas soltas e separado por nível foliar</p> <p>Humidade: 18 %</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
33	Virginia P	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, de textura aberta e elástica, untuosas, cor amarelo-limão a laranja, brilhante, comprimento superior a 40 cm não incluindo o primeiro e o último níveis foliares</p> <p>Apresentação: em fardos provisórios de 45 kg com as folhas ordenadas</p> <p>Humidade: 17 %</p>
34	Burley P	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, de textura aberta e elástica, cor brilhante, comprimento superior a 40 cm, não se incluindo o primeiro e o último níveis foliares</p> <p>Apresentação: em fardos provisórios de 35 kg com as folhas ordenadas</p> <p>Humidade: 22 %</p>

ANEXO II

Tabaco embalado: variedades e respectivas qualidades de referência para a colheita de 1990

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
1	Badischer Geudertheimer	<p>Hauptgut (Leaves) de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, intactas, de cor levemente variegada a castanha escura, de comprimento uniforme, normalmente fermentadas</p> <p>Apresentação: em fardos, caixotes ou caixas de cartão de 75 a 220 kg aproximadamente, ou em barricas de 225 a 450 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 16%</p>
2	Badischer Burley E e seus híbridos	<p>Hauptgut (Leaves) de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, intactas, carnudas, de cor castanha clara, castanha avermelhada a castanha escura, de comprimento uniforme, normalmente fermentadas</p> <p>Apresentação: em fardos ou caixotes de 75 a 220 kg aproximadamente ou em barricas de 225 a 450 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 15%</p>
3	Virgin D	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, intactas, de cor amarela, vermelha-amarela a amarela acastanhada, normalmente fermentadas</p> <p>Apresentação: em fardos ou caixotes de 75 a 220 kg aproximadamente ou em barricas de 225 a 450 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13%</p>
7	Bright	<p>Folhas de categoria A</p> <p>Categoria A: folhas com suficiente maturação, bem tratadas, de textura aberta, com nervuras centrais e secundárias não muito acentuadas, sãs, de cor amarela nas suas diferentes gradações</p> <p>Apresentação: em barricas de 280 a 450 kg aproximadamente ou em embalagens de cartão de 150 a 210 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13%</p>
8	Burley I	<p>Folhas de categoria A</p> <p>Categoria A: folhas com suficiente maturação, bem cuidadas, de textura aberta ou mesmo firmes, com nervuras centrais e secundárias não muito acentuadas, sãs, de cor de avelã mais ou menos viva</p> <p>Apresentação: em barricas de 280 a 450 kg aproximadamente ou em embalagens de cartão de 150 a 210 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13%</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
9	Maryland	<p>Folhas de categoria A</p> <p>Categoria A: folhas com suficiente maturação, apresentando leves defeitos de cura, mesmo com muito poucos tons bronzeados, de textura média, com nervuras centrais e secundárias não muito acentuadas, sãs, de coloração castanha avermelhada mais ou menos viva</p> <p>Apresentação: em barricas de 280 a 450 kg aproximadamente ou em embalagens de cartão de 150 a 210 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13 %</p>
10	a) Kentucky e seus híbridos b) Moro di Cori c) Salento	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas completamente maduras, de textura firme, sem defeitos de cura ou conservação, de cor castanha, com alguns defeitos de integridade e boa combustibilidade</p> <p>Apresentação: em barricas de 280 a 450 kg aproximadamente ou em fardos de 170 a 200 kg aproximadamente ou em embalagens de cartão de 150 a 200 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 16 %</p>
11	a) Forchheimer Havana II c b) Nostrano del Brenta c) Resistente 142 d) Gojano e) Híbridos de Badischer Geudertheimer	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas de textura firme ou leve, sãs, sem defeitos de cura, de cor castanha a esverdeada, apresentando defeitos de integridade; folhas maduras, sãs, intactas, de cor levemente variegada a castanha escura, de comprimento uniforme, normalmente fermentadas (Híbridos de Badischer Geudertheimer)</p> <p>Apresentação: em fardos, caixotes ou embalagens de cartão de 75 a 200 kg aproximadamente ou em barricas de 225 a 450 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 16 %</p>
12	a) Beneventano b) Brasile Selvaggio e variedades semelhantes	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas com suficiente maturação, de textura firme ou mesmo grosseira ou magra, com deficiências de tratamento, de fermentação e de integridade não muito acentuadas</p> <p>Apresentação: em fardos de 120 kg aproximadamente, ou em barricas de 330 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 16 %</p>
13	Xanti-Yakà	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas suficientemente sãs e maduras, sésseis, de forma oval elíptica, com nervuras centrais pouco acentuadas e nervuras secundárias de ângulo mais para o aberto, podendo apresentar alguns defeitos de cura, de textura leve na maioria dos casos, com uma cor que vai do amarelo ao castanho, com defeitos nítidos de integridade, mas bem conservadas, provenientes de todos os níveis foliares, de gosto discreto, aroma suficiente e boa combustibilidade</p> <p>O comprimento das folhas do meio não excede 20 cm</p> <p>Apresentação: pequenos fardos de 18 a 50 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13 %</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência						
14	a) Perustitza b) Samsun	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas suficientemente sãs e maduras, sésseis (Perustitza) ou com pecíolo (Samsun), de forma elíptica lanceolada de ponta afilada (Perustitza) ou elíptica arredondada (Samsun), com nervuras centrais pouco acentuadas e nervuras secundárias de ângulo a tender para o agudo, podendo apresentar alguns defeitos de cura, de textura leve na maioria dos casos, com uma cor que vai do amarelo, com defeitos nítidos de integridade, mas bem conservadas, provenientes de todos os níveis foliares, de gosto discreto, aroma suficiente e boa combustibilidade</p> <p>O comprimento das folhas do meio não excede 25 cm</p> <p>Apresentação: pequenos fardos de 18 a 50 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13%</p>						
15	Erzegovina e variedades semelhantes	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas suficientemente sãs e maduras, sésseis, de forma oval ou elíptica, com nervuras centrais medianamente acentuadas e nervuras secundárias de ângulo mais para o aberto, podendo apresentar alguns defeitos de cura, de textura leve na maioria dos casos e cor que vai do amarelo ao castanho, com defeitos nítidos de integridade, mas bem conservadas, provenientes de todos os níveis foliares, de gosto discreto aroma suficiente e boa combustibilidade</p> <p>O comprimento das folhas do meio não excede 35 cm</p> <p>Apresentação: pequenos fardos de 18 a 50 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13%</p>						
16	a) Round Tip b) Scafati c) Sumatra I	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas do meio inferiores escolhidas por comprimentos, segundo as proporções seguintes:</p> <table data-bbox="847 1404 1444 1515"> <tr> <td>1º comprimento (igual ou superior a 38 cm)</td> <td>60%</td> </tr> <tr> <td>2º comprimento (de 32 a menos de 38 cm)</td> <td>35%</td> </tr> <tr> <td>3º comprimento (de 25 a menos de 32 cm)</td> <td>5%</td> </tr> </table> <p>Folhas de tamanho conveniente, completamente maduras e de cor uniforme, sãs, sem defeitos de integridade, de textura fina, elástica e resistente, sem nervuras centrais ou secundárias salientes, completamente fermentadas e bem conservadas, com boa combustibilidade, com gosto e aroma típicos, utilizáveis para encapar charutos, incluindo cerca de 25% de folhas não íntegras</p> <p>Apresentação: em fardos de 70 a 90 kg aproximadamente, ou em embalagens de cartão de 180 a 210 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 16%</p>	1º comprimento (igual ou superior a 38 cm)	60%	2º comprimento (de 32 a menos de 38 cm)	35%	3º comprimento (de 25 a menos de 32 cm)	5%
1º comprimento (igual ou superior a 38 cm)	60%							
2º comprimento (de 32 a menos de 38 cm)	35%							
3º comprimento (de 25 a menos de 32 cm)	5%							
17	Basmás	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem secas, provenientes de todos os níveis foliares com excepção do primeiro (protomana), de comprimento até 15 cm, cor amarela ou alaranjada a vermelho amarelado, com boa elasticidade, brilhantes, bastante carnudas, de estrutura frouxa e de boa textura, com aroma típico e pronunciado e boa combustibilidade</p>						

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
17 (contínuação)	Basmás	<p>As folhas acima descritas (I/II) representam 45 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando alguns defeitos de cura ligeiros e alguns vestígios de doença, com comprimento até 20 cm, de cor amarela clara, avermelhada ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa e boa textura, com elasticidade e brilho médios, moderadamente carnudas, de aroma típico e pronunciado, e com muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (III) representam 55 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13 %</p>
18	Katerini e variedades semelhantes	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem secas, provenientes de todos os níveis foliares à excepção do primeiro (protomana), com comprimentos até 20 cm, de cor amarela clara ou alaranjada a avermelhada, de estrutura frouxa, com boa elasticidade, brilhantes, bastante carnudas, com boa textura e muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (I/II) representam 45 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras, apresentando alguns defeitos ligeiros de integridade e/ou de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 25 cm, de cor amarela, alaranjada, verde-amarela, avermelhada ou castanha clara, de estrutura frouxa, elasticidade média e brilhantes, bastante carnudas, de boa textura e com muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13 %</p>
19	a) Kaba Koulak clássico b) Elassona	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem tratadas, provenientes de todos os níveis foliares com excepção das folhas apicais, de comprimento até 25 cm para o Macedonia Kaba Koulak e até 20 cm para o Elassona, o Karatzova e o Kontoula, de cor amarela média a escura, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura frouxa, boa textura e excelente combustibilidade.</p> <p>As folhas acima descritas representam 47 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras, apresentando alguns defeitos ligeiros de integridade e/ou de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimento até 30 cm para o Macedonia Kaba Koulak e 25 cm para o Elassona, o Karatova e o Kontoula de cor amarela a avermelhada, de estrutura bastante frouxa e textura bastante boa, de elasticidade média, brilhantes, com excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 53 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13 %</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
20	a) Kaba Koulak não clássico b) Myrodata Smyrne, Trapezous e Phi I	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem secas, provenientes de todos os níveis foliares com excepção das folhas apicais, com comprimentos até 30 cm para o Kaba Koulak Macedonia e o Trapezous, até 20 cm para o Phi I, e até 15 cm para o Myrodata Smyrne, de cor amarela clara a avermelhada, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura bastante frouxa, com boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (I/II) representam 47% da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando alguns defeitos de cura ligeiros e alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimento até 35 cm para o Kaba Koulak Macedonia e o Trapezous, até 25 cm para o Phi I e até 20 cm para o Myrodata Smyrne, de cor amarela a castanha clara, de estrutura bastante frouxa e com bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, e com muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (III) representam 53% da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i> de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13%</p>
21	Myrodata Agrinion	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem tratadas, provenientes de todos os níveis foliares à excepção do primeiro (protomana), com comprimentos até 25 cm, de cor amarela a laranja escuro, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura frouxa, com boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (I/II) representam 47% da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, com ligeiros defeitos de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimento até 30 cm, de cor amarela, verde amarela ou avermelhada clara, de estrutura bastante frouxa e bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, com excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (III) representam 53% da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 14%</p>
22	Zichnomyrodata	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem tratadas, provenientes de todos os níveis foliares à excepção das folhas apicais, com comprimentos até 20 cm, de cor amarela clara a laranja clara, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura frouxa, com boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 47% da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando defeitos de cura ligeiros, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimento até 25 cm, de cor amarela a avermelhada clara, de estrutura bastante frouxa e com bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, com excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (III) representam 53% da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13%</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
23	Tsebelia	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem tratadas, provenientes de todos os níveis foliares com excepção do primeiro (protomana), com comprimentos até 30 cm, de cor vermelha amarelada, laranja a avermelhada, com estrutura frouxa, elásticas e brilhantes, bastante carnudas, com boa textura e muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (I/II) representam 45 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando defeitos de cura ligeiros, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 40 cm, de cor amarela clara a avermelhada ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa, bastante elásticas e brilhantes, bastante carnudas, com uma textura bastante boa e muito boa combustibilidade. Esta categoria inclui igualmente folhas ligeiramente atingidas por doenças e/ou com leves defeitos de integridade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13 %</p>
24	Mavra	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, secas com cuidado, provenientes de todos os níveis foliares à excepção do primeiro (protomana), com comprimentos até 30 cm, de cor que vai do vermelho — amarelo ou laranja ao avermelhado, de estrutura frouxa, com boa textura, elásticas e brilhantes, bastante carnudas e com boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 45 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, com ligeiros defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 40 cm, de cor amarelada a avermelhada ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa e com bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, bastante carnudas e com boa combustibilidade. Esta categoria inclui igualmente as folhas levemente atingidas por doenças e/ou com leves defeitos de integridade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13 %</p>
25	Burley EL	<p>Folhas de qualidade A</p> <p>Qualidade A: folhas completamente maduras, completamente desenvolvidas, íntegras, sãs, bem secas, provenientes do meio do caule, de cor uniforme que vai de um castanho-avelã médio a um vermelho-avelã médio, com estrutura frouxa, boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>Apresentação: em fardos de cerca de 100 kg, em caixotes de cerca de 200 kg ou em barris de 240 a 280 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13 %</p>
26	Virginia EL	<p>Folhas de qualidade A</p> <p>Qualidade A: folhas completamente maduras, completamente desenvolvidas, provenientes do meio do caule, sãs, íntegras, bem tratadas, de um amarelo uniforme que vai do amarelo-limão ao laranja médio, com boa textura e boa combustibilidade</p> <p>Apresentação: em fardos de cerca de 100 kg cada um</p> <p>Humidade: 13 %</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
27	Santa Fé	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, bem fermentadas, de cor castanha ou castanha escura, com alguns defeitos de integridade</p> <p>Apresentação: em fardos de 80 a 100 kg ou em embalagens de cartão de 150 a 210 kg</p> <p>Humidade: 14 %</p>
28	Burley fermentado	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, bem fermentadas, de cor castanha, com alguns defeitos de integridade</p> <p>Apresentação: em fardos de 80 a 100 kg ou em embalagens de cartão de 150 a 210 kg</p> <p>Humidade: 14 %</p>
29	Havana E	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, de textura fina, com nervuras centrais e nervuras secundárias pouco acentuadas, bem fermentadas, de cor castanha, castanha clara ou com tons esverdeados, com alguns defeitos de integridade</p> <p>Apresentação: em fardos de 80 a 100 kg ou em embalagens de cartão de 150 a 210 kg</p> <p>Humidade: 14 %</p>
30	Round Scafati	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas de tamanho suficiente, com boa maturação, de cor uniforme, sãs, sem defeitos importantes de integridade, de textura fina, elásticas e resistentes, com nervuras centrais e secundárias finas, bem conservadas, com boa combustibilidade, com gosto e aroma típicos, bem fermentadas, utilizáveis para capas de charutos. Pode-se tolerar uma percentagem de cerca de 25 % de folhas não íntegras</p> <p>Apresentação: em fardos de 70 a 100 kg ou em embalagens de cartão de 180 a 210 kg</p> <p>Humidade: 14 %</p>
31	Virginia E	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas com maturação suficiente, de textura aberta, com a nervura central e as nervuras secundárias pouco acentuadas, sãs, de cor amarela com diversas gradações de amarelo-limão a laranja</p> <p>Apresentação: em embalagens de cartão de 170 a 210 kg</p> <p>Humidade: 14 %</p>
32	Burley E	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas com maturação suficiente, de textura aberta, com nervura central e nervuras secundárias pouco acentuadas, sãs, de cor canela nas suas diversas gradações</p> <p>Apresentação: em embalagens de cartão de 150 a 210 kg</p> <p>Humidade: 14 %</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
33	Virginia P	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, bem tratadas, de textura aberta e elástica, untuosas, cor amarela-limão a laranja, brilhante, comprimento superior a 40 cm, não se incluindo o primeiro e o último níveis foliares</p> <p>Apresentação: em embalagens de tabaco não manocado de 200 kg</p> <p>Humidade: 12,5 %</p>
34	Burley P	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, bem tratadas, de textura aberta e elástica, cor brilhante, comprimento superior a 40 cm, não se incluindo o primeiro e o último níveis foliares</p> <p>Apresentação: em embalagens de tabaco não manocado de 180 kg</p> <p>Humidade: 13 %</p>

ANEXO III

Zonas de produção reconhecidas para cada uma das variedades de tabaco da produção comunitária

Variedades	País	Zonas de produção
1. Badischer Geudertheimer	Alemanha França	Planície da Renânia e vales adjacentes, Francónia central Norte Pas-de-Calais, Picardia, Champanhe-Ardenas, Alsácia-Lorena, Vale do Loire e Poitou-Bretanha e Centro
2. Badischer Burley E e seus híbridos	Alemanha França Itália	Planície da Renânia e vales adjacentes, Francónia central A(*) Aquitânia, Sul-Pirenéus, Auvergne-Limousin, Alsácia-Lorena, Ródano-Alpes, Franco-Condado, Vale do Loire, Centro, Poitou-Bretanha, Borgonha, Charente e Languedoc-Rossilhão B(*) Piemonte, Lombardia, Veneto, Emilia-Romana
3. Virgin D	Alemanha França	Schleswig-Holstein, Baixa Saxónia, Francónia e planície da Renânia e vales adjacentes Aquitânia, Sul-Pirenéus, Auvergne-Limousin, Champanhe-Ardenas, Alsácia-Lorena, Ródano-Alpes, Franco-Condado, Provença, Vale do Loire, Centro, Poitou-Bretanha, Charente, Languedoc-Rossilhão, Normandia, Borgonha, Norte Pas-de-Calais, Picardia e Ilha de França
4. a) Paraguay e seus híbridos	França Itália Bélgica	A(*) Aquitânia, Sul-Pirenéus, Languedoc-Rossilhão, Auvergne-Limousin, Poitou-Bretanha, Charente, Vale do Loire, Centro, Ródano-Alpes, Provença, Franco-Condado, Alsácia-Lorena, Champanhe-Ardenas, Picardia, Norte Pas-de-Calais, Normandia e Borgonha B(*) Molise e Campânia C(*) Flandres
b) Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appel-terre	França Bélgica	A(*) Norte Pas-de-Calais, Picardia, Champanhe-Ardenas, Vale do Loire e Alsácia-Lorena B(*) Flandres, Hainaut, Namur, Luxemburgo
5. Nijkerk	França	Departamentos do Lot e Aveyron
6. Misionero	França	Ilha da Reunião
7. Bright	Itália	Friuli, Veneto, Lombardia, Piemonte, Toscana, Marche, Úmbria, Lácio, Abruzos, Molise, Campânia, Basilicata, Púglia e Calábria
8. Burley I	Itália	Veneto, Lombardia, Piemonte, Úmbria, Emilia-Romana, Lácio, Abruzos, Molise, Campânia, Basilicata, Púglia e Sicília
9. Maryland	Itália	Friuli, Lombardia, Toscana, Marche, Úmbria, Lácio, Molise e Campânia
10. Kentucky	Itália Espanha	Veneto, Toscana, Úmbria, Lácio, Campânia Estremadura, Andaluzia
11. a) Forchheimer Havana II c b) Nostrano del Brenta c) Resistente 142 d) Gojano e) Híbridos de Badischer Geudertheimer	Itália Itália	Friuli, Trento, Veneto, Toscana, Lácio, Molise e Campânia Veneto, Toscana, Molise, Campânia, Lácio e Púglia
12. Beneventano Brasile Selvaggio	Itália	Campânia Sicília
13. Xanti-Yaká	Itália	Abruzos, Campânia, Basilicata e Púglia
14. a) Perustitza b) Samsun	Itália	Lácio, Abruzos, Molise, Campânia, Púglia e Sicília
15. Erzegovina	Itália	Lácio, Abruzos e Púglia

Variedades	País	Zonas de produção
16. Round Tip	Grécia Itália	Macedónia Central Campânia
17. Basmás	Grécia	Trácia, Macedónia, Grécia Continental e Tessália
18. a) Katerini b) Variedades similares	Grécia	Macedónia Macedónia, Grécia Continental, Épiro e Tessália
19. a) Kaba Koulak clássico b) Elassona	Grécia Grécia	Macedónia Tessália
20. Kaba Koulak não clássico	Grécia	Macedónia, Tessália, Grécia Continental, Trácia, Epiro, Peloponeso e as ilhas
21. Myrodata Agrinion	Grécia	Stera Hellas
22. Zichnomyrodata	Grécia	Tessália
23. Tsebelia	Grécia	Epiro e Sterea Hellas
24. Mavra	Grécia	Tessália, Peloponeso e Sterea Hellas
25. Burley EL	Grécia	Macedónia, Tessália
26. Virginia EL	Grécia	Sterea Hellas, Tessália, Macedónia, Trácia, Peloponeso
27. Santa Fé	Espanha	Andaluzia
28. Burley fermentado	Espanha	Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha, Comunidade Valenciana, Navarra, Rioja, Catalunha e Madrid
29. Havana E	Espanha	Castela-Leão, Navarra, Galiza, Astúrias e Cantábria
30. Round Scafati	Espanha	Galiza, Astúrias, Navarra, Castela-Leão, Cantábria
31. Virginia E	Espanha	Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha
32. Burley E	Espanha	Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha
33. Virginia P	Portugal	Beira Interior, Ribatejo Oeste, Alentejo, Região Autónoma dos Açores
34. Burley P	Portugal	Beiras, Ribatejo Oeste, Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Região Autónoma dos Açores

(*) Zona específica de produção, em conformidade com a definição do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 727/70.

ANEXO IV

Preço de objectivo, preços de intervenção e prémios para os tabacos em folha da colheita de 1990
Preços de intervenção derivados para os tabacos embalados da colheita de 1990

(Em ECU/kg)

Número de ordem	Variedades	Preços de objectivo	Preços de intervenção	Montante do prémio	Preços de intervenção derivados
1	Badischer Geudertheimer	3,643	3,097	2,534	4,644
2	Badischer Burley E e seus híbridos	4,512	3,835	2,961	5,426
3	Virgin D	4,626	3,932	2,927	5,179
4	a) Paraguay e seus híbridos b) Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appel terre	3,400	2,890	2,352	—
5	Nijkerk	3,357	2,853	2,132	—
6	a) Misionero e seus híbridos b) Rio Grande e seus híbridos	3,128	2,659	2,159	—
7	Bright	4,070	3,459	2,461	4,764
8	Burley I	2,848	2,421	1,982	3,565
9	Maryland	3,313	2,816	1,875	4,014
10	a) Kentucky e seus híbridos b) Mori di Cori c) Salento	2,796	2,376	1,818	3,347
11	a) Forchheimer Havana II c b) Nostrano del Brenta c) Resistente 142 d) Gojano e) Híbridos de Badischer Geudertheimer	2,707	2,030 ⁽¹⁾	1,909	3,284 ⁽¹⁾
12	a) Beneventano b) Brasile Selvaggio e variedades similares	1,462	1,243	1,077	2,012
13	Xanti-Yakà	3,257	2,768	2,399	4,521
14	a) Perustitza b) Samsun	3,083	2,621	2,283 2,222	3,925 3,949
15	Erzegovina e variedades similares	2,770	2,355	2,057	3,540
16	a) Round Tip b) Scafati c) Sumatra I	15,908	13,522	9,608	20,782
17	Basmas	6,090	5,177	3,072	6,914
18	Katerini e variedades similares	5,073	4,312	2,734	6,196
19	a) Kaba Koulak clássico b) Ellassona	4,022	3,419	2,078	4,925
20	a) Kaba Koulak não clássico b) Myrodata Smyrne, Trapezous e Phi I	3,030	2,576	1,423	3,979
21	Myrodata Agrinion	3,998	3,398	2,099	4,840
22	Zichnomyrodata	4,154	3,531	2,214	5,051
23	Tsebelia	2,716	2,037 ⁽¹⁾	2,204	3,375 ⁽¹⁾

Número de ordem	Varietade	Preços de objectivo	Preços de intervenção	Montante do prémio	Preços de intervenção derivados
24	Mavra	2,652	1,989 ⁽¹⁾	1,802	3,321 ⁽¹⁾
25	Burley EL	2,251	1,913	1,507	3,034
26	Virginia EL	3,806	3,235	3,145	4,465
27	Santa Fé	1,383	1,176	0,301	2,034
28	Burley fermentado	2,240	1,904	0,931	2,923
29	Havana E	2,878	2,447	1,952	3,634
30	Round Scafati	8,669	7,369	5,911	12,615
31	Virginia E	4,531	3,851	2,354	5,305
32	Burley E	2,965	2,520	1,727	3,789
33	Virginia P	4,263	3,624	2,354	4,953
34	Burley P	3,072	2,611	1,727	3,896

⁽¹⁾ Tendo em conta a aplicação do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 727/70.

ANEXO V

Quantidades máximas garantidas, por variedade e grupo de variedades, para os tabacos das colheitas de 1990 e 1991 (tabaco em folhas)

(Em toneladas)

Grupos e variedades (número de ordem)	Quantidades máximas garantidas	
	1990	1991
GRUPO I		
3 Virgin D	11 000	13 000
7 Bright	46 750	50 000
31 Virginia E	16 000	18 000
33 Virginia P	4 000	4 000
17 Basmas	30 000	30 000
18 Katerini	23 000	23 000
26 Virginia EL	12 500	14 000
Total	143 250	152 000
GRUPO II		
2 Badischer Burley		
— para a zona A	8 000	8 000
— para a zona B	4 300	4 300
8 Burley I	43 500	43 500
9 Maryland	3 500	3 500
25 Burley EL	11 000	11 000
28 Burley fermentado	} 26 500	} 24 500
32 Burley E		
34 Burley P		
Total	99 300	97 300
GRUPO III		
1 Badischer Geudertheimer	4 300	4 300
4 Paraguay		
— para a zona A	18 000	16 000
— para a zona B	2 700	2 700
— para a zona C	2 000	2 000
5 Nijkerk	} 1 500	} 1 500
6 Misionero		
27 Santa Fé		
29 Havanna E	} 10 000	} 10 000
10 Kentucky		
16 Round Tip		
30 Round Scafati	250	250
Total	38 750	35 200
GRUPO IV		
13 Xanti-Yakà	} 20 000	} 20 000
14 Perustitza		
15 Erzegovina		
19 Kaba Koulak clássico	} 33 000	} 33 000
20 Kaba Koulak não clássico		
21 Myrodata		
22 Zychomyrodata		
Total	53 000	53 000
GRUPO V		
11 a) Forchheimer Havanna II c	} 28 000	} 26 500
b) Nostrano del Brenta		
c) Resistente 142		
d) Gojano		
e) Híbridos de Badischer Geudertheimer		
12 Beneventano	} 28 000	} 26 500
23 Tsebelia		
24 Mavra		
Total	50 700	47 500

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO**

de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 1469/70, que fixa as percentagens e as quantidades de tabaco tomadas a cargo pelos organismos de intervenção, bem como a percentagem da produção comunitária de tabaco que, a ser excedida, desencadeia os processos previstos no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 727/70

(90/C 49/66)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 3 e 6 do seu artigo 13º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1469/70 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2269/88 ⁽⁴⁾, fixou as percentagens e as quantidades de tabaco tomadas a cargo pelos organismos de intervenção, bem como a percentagem da produção comunitária de tabaco para a qual foi decidida a concessão de um prémio e que, a ser excedida, desencadeia a execução dos instrumentos de controlo do mercado do tabaco previstos no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 727/70;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº . . . ⁽⁵⁾ prevê, entre outras alterações, que a variedade Hybrides de Badischer Geudertheimer, actualmente classificada com o número de ordem 1 Badischer Geudertheimer e seus híbridos, passe a ser incluída na variedade com o número de ordem 11 a) Forchheimer Havanna II c, 11 b) Nostrano del Brenta, 11 c) Resistente 142 e 11 d) Gojano; que, na sequência dessa alteração, é conveniente adaptar as percentagens e as quantidades no que diz respeito às variedades em causa;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Considerando que a percentagem relativa ao nível da produção comunitária, para a qual foi decidida a concessão de um prémio, e que, a ser excedida, desencadeia as medidas de controlo do mercado do tabaco, foi fixada em 115%; que, doravante, atendendo ao nível global da produção e aos mercados previsíveis, é conveniente reduzir essa percentagem a 110%; que se considera que um aumento de 10% da produção será suficiente para ter em conta o impacte das variações climáticas nessa produção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1469/70 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

A percentagem referida no nº 5 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 727/70 é fixada em 110.»

2. O anexo é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento, no que diz respeito às variedades com os números de ordem 1 e 11.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da colheita de 1990.

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ Ver página . . . do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 27. 7. 1970, op. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 199 de 26. 7. 1988, p. 44.

⁽⁵⁾ Ver página . . . do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Numero de ordem	Variedades	Percentagem	Quantidade (em toneladas de tabaco em folhas)
1	Badischer Geudertheimer	10	344
11	a) Forchheimer Havanna II c b) Nostrano del Brenta c) Resistente 142 d) Gojano e) Hybrides de Badischer Geudertheimer	10	2 576

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) N.º . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1678/85, que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola

(90/C 49/67)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1636/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as taxas representativas actualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 1678/85 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º . . . ⁽⁴⁾;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Considerando que é conveniente fixar novas taxas de conversão agrícolas mais próximas da realidade económica actual;

Considerando que a adaptação destas taxas deve ser feita tendo em conta os seus efeitos, nomeadamente nos preços, bem como a situação existente no Estado-membro em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos do Regulamento (CEE) n.º 1678/85 são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO n.º L . . .

ANEXO I

BÉLGICA E LUXEMBURGO

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável até	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
Carne de bovino	48,2869	1. 4. 1990	48,2869	2. 4. 1990
Carnes de ovino e de caprino	48,2869	6. 1. 1991	48,2869	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
Cereais	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
Arroz	48,2869	31. 8. 1990	48,2869	1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
Vinho	48,2869	31. 8. 1990	48,2869	1. 9. 1990
Produtos da pesca	48,2869	31. 12. 1990	48,2869	1. 1. 1991
Tabaco	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
Sementes	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
Azeite	48,2869	31. 10. 1990	48,2869	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabo silvestre	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— girassol e linho	48,2869	31. 7. 1990	48,2869	1. 8. 1990
— soja	48,2869	31. 8. 1990	48,2869	1. 9. 1990
Forragens secas	48,2869	30. 4. 1990	48,2869	1. 5. 1990
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
Linho e cânhamo	48,2869	31. 7. 1990	48,2869	1. 8. 1990
Bicho-da-seda	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
Algodão	48,2869	31. 8. 1990	48,2869	1. 9. 1990
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
— pepinos	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
— tomate	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
— cabaças	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
— beringelas	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
— couve-flor	48,2869	30. 4. 1990	48,2869	1. 5. 1990
— ameixas	48,2869	31. 5. 1990	48,2869	1. 6. 1990
— damascos	48,2869	30. 4. 1990	48,2869	1. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	48,2869	30. 4. 1990	48,2869	1. 5. 1990
— uvas de mesa	48,2869	30. 4. 1990	48,2869	1. 5. 1990
— peras	48,2869	31. 5. 1990	48,2869	1. 6. 1990
— limões	48,2869	31. 5. 1990	48,2869	1. 6. 1990
— escarolas	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— maçãs	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— frutas de casca rijas e alfarrobas	48,2869	31. 8. 1990	48,2869	1. 9. 1990
— mandarinas e satsumas	48,2869	30. 9. 1990	48,2869	1. 10. 1990
— clementinas	48,2869	30. 9. 1990	48,2869	1. 10. 1990
— laranjas doces	48,2869	30. 9. 1990	48,2869	1. 10. 1990
— alcachofras	48,2869	30. 9. 1990	48,2869	1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	48,2869	9. 5. 1990	48,2869	10. 5. 1990

⁽¹⁾ Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável até	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	48,2869	9. 5. 1990	48,2869	10. 5. 1990
— ananás em lata	48,2869	31. 5. 1990	48,2869	1. 6. 1990
— tomate:				
— pelado, cozido ou não, congelado	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— flocos	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— preparados e conservados	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— sumo	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— pêssegos em calda	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— figos secos	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— leguminosas para grão	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
— peras <i>Williams</i> em calda	48,2869	14. 7. 1990	48,2869	15. 7. 1990
— uvas secas	48,2869	31. 8. 1990	48,2869	1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	48,2869	31. 8. 1990	48,2869	1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990
Todos os outros casos	48,2869	31. 3. 1990	48,2869	1. 4. 1990

ANEXO II

DINAMARCA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Dkr	Aplicável até	1 ECU = ... Dkr	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
Carne de bovino	8,93007	1. 4. 1990	8,93007	2. 4. 1990
Carnes de ovino e de caprino	8,93007	6. 1. 1991	8,93007	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
Cereais	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
Arroz	8,93007	31. 8. 1990	8,93007	1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
Vinho	8,93007	31. 8. 1990	8,93007	1. 9. 1990
Produtos da pesca	8,93007	31. 12. 1990	8,93007	1. 1. 1991
Tabaco	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
Sementes	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
Azeite	8,93007	31. 10. 1990	8,93007	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabo silvestre	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— girassol e linho	8,93007	31. 7. 1990	8,93007	1. 8. 1990
— soja	8,93007	31. 8. 1990	8,93007	1. 9. 1990
Forragens secas	8,93007	30. 4. 1990	8,93007	1. 5. 1990
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremçoços doces	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
Linho e cânhamo	8,93007	31. 7. 1990	8,93007	1. 8. 1990
Bicho-da-seda	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
Algodão	8,93007	31. 8. 1990	8,93007	1. 9. 1990
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
— pepinos	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
— tomate	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
— cabaças	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
— beringelas	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
— couve-flor	8,93007	30. 4. 1990	8,93007	1. 5. 1990
— ameixas	8,93007	31. 5. 1990	8,93007	1. 6. 1990
— damascos	8,93007	30. 4. 1990	8,93007	1. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	8,93007	30. 4. 1990	8,93007	1. 5. 1990
— uvas de mesa	8,93007	30. 4. 1990	8,93007	1. 5. 1990
— peras	8,93007	31. 5. 1990	8,93007	1. 6. 1990
— limões	8,93007	31. 5. 1990	8,93007	1. 6. 1990
— escarolas	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— maçãs	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— frutas de casca rija e alfarrobas	8,93007	31. 8. 1990	8,93007	1. 9. 1990
— mandarinas e satsumas	8,93007	30. 9. 1990	8,93007	1. 10. 1990
— clementinas	8,93007	30. 9. 1990	8,93007	1. 10. 1990
— laranjas doces	8,93007	30. 9. 1990	8,93007	1. 10. 1990
— alcachofras	8,93007	30. 9. 1990	8,93007	1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990

⁽¹⁾ Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Dkr	Aplicável até	1 ECU = ... Dkr	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	8,93007	9. 5. 1990	8,93007	10. 5. 1990
— ananás em lata	8,93007	31. 5. 1990	8,93007	1. 6. 1990
— tomate:				
— pelado, cozido ou não, congelado	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— flocos	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— preparados e conservados	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— sumo	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— pêssegos em calda	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— figos secos	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— leguminosas para grão	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
— peras <i>Williams</i> em calda	8,93007	14. 7. 1990	8,93007	15. 7. 1990
— uvas secas	8,93007	31. 8. 1990	8,93007	1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	8,93007	31. 8. 1990	8,93007	1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990
Todos os outros casos	8,93007	31. 3. 1990	8,93007	1. 4. 1990

ANEXO III

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DM	Aplicável até	1 ECU = ... DM	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	2,35053	31. 3. 1990	2,34113	1. 4. 1990
Carne de bovino	2,35053	1. 4. 1990	2,34113	2. 4. 1990
Carnes de ovino e de caprino	2,35053	6. 1. 1991	2,34113	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	2,36110	30. 6. 1990	2,34113	1. 7. 1990
Cereais	2,37360	30. 6. 1990	2,35725	1. 7. 1990
Arroz	2,36110	31. 8. 1990	2,34113	1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	2,35053	30. 6. 1990	2,34113	1. 7. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	2,35053	30. 6. 1990	2,34113	1. 7. 1990
Vinho	2,36110	31. 8. 1990	2,34113	1. 9. 1990
Produtos da pesca	2,35053	31. 12. 1990	2,34113	1. 1. 1991
Tabaco	2,36110	31. 3. 1990	2,34113	1. 4. 1990
Sementes	2,36110	30. 6. 1990	2,34113	1. 7. 1990
Azeite	2,36110	31. 10. 1990	2,34113	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabo silvestre	2,36110	30. 6. 1990	2,34113	1. 7. 1990
— girassol e linho	2,36110	31. 7. 1990	2,34113	1. 8. 1990
— soja	2,36110	31. 8. 1990	2,34113	1. 9. 1990
FORAGEIRAS				
Favagens secas	2,36110	30. 4. 1990	2,34113	1. 5. 1990
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	2,36110	30. 6. 1990	2,34113	1. 7. 1990
Linho e cânhamo	2,36110	31. 7. 1990	2,34113	1. 8. 1990
Bicho-da-seda	2,36110	31. 3. 1990	2,34113	1. 4. 1990
Algodão	2,36110	31. 8. 1990	2,34113	1. 9. 1990
FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS:				
— cerejas	2,36110	31. 3. 1990	2,34113	1. 4. 1990
— pepinos	2,36110	31. 3. 1990	2,34113	1. 4. 1990
— tomate	2,36110	31. 3. 1990	2,34113	1. 4. 1990
— cabaças	2,36110	31. 3. 1990	2,34113	1. 4. 1990
— beringelas	2,36110	31. 3. 1990	2,34113	1. 4. 1990
— couve-flor	2,36110	30. 4. 1990	2,34113	1. 5. 1990
— ameixas	2,36110	31. 5. 1990	2,34113	1. 6. 1990
— damascos	2,36110	30. 4. 1990	2,34113	1. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	2,36110	30. 4. 1990	2,34113	1. 5. 1990
— uvas de mesa	2,36110	30. 4. 1990	2,34113	1. 5. 1990
— peras	2,36110	31. 5. 1990	2,34113	1. 6. 1990
— limões	2,36110	31. 5. 1990	2,34113	1. 6. 1990
— escarolas	2,36110	30. 6. 1990	2,34113	1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	2,34113	30. 6. 1990	2,34113	1. 7. 1990
— maçãs	2,36110	30. 6. 1990	2,34113	1. 7. 1990
— frutas de casca rija e alfarrobas	2,36110	31. 8. 1990	2,34113	1. 9. 1990
— mandarinas e satsumas	2,36110	30. 9. 1990	2,34113	1. 10. 1990
— clementinas	2,36110	30. 9. 1990	2,34113	1. 10. 1990
— laranjas doces	2,36110	30. 9. 1990	2,34113	1. 10. 1990
— alcachofras	2,36110	30. 9. 1990	2,34113	1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	2,36110	31. 3. 1990	2,34113	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DM	Aplicável até	1 ECU = ... DM	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	2,36110	9. 5. 1990	2,34113	10. 5. 1990
— ananás em lata	2,36110	31. 5. 1990	2,34113	1. 6. 1990
— tomate:				
— pelado, cozido ou não, congelado	2,36110	30. 6. 1990	2,34113	1. 7. 1990
— flocos	2,36110	30. 6. 1990	2,34113	1. 7. 1990
— preparados e conservados	2,36110	30. 6. 1990	2,34113	1. 7. 1990
— sumo	2,36110	30. 6. 1990	2,34113	1. 7. 1990
— pêsegos em calda	2,36110	30. 6. 1990	2,34113	1. 7. 1990
— figos secos	2,36110	30. 6. 1990	2,34113	1. 7. 1990
— leguminosas para grão	2,36110	30. 6. 1990	2,34113	1. 7. 1990
— peras <i>Williams</i> em calda	2,36110	14. 7. 1990	2,34113	15. 7. 1990
— uvas secas	2,36110	31. 8. 1990	2,34113	1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	2,36110	31. 8. 1990	2,34113	1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	2,36110	31. 3. 1990	2,34113	1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	2,36110	31. 3. 1990	2,34113	1. 4. 1990
Todos os outros casos	2,36110	31. 3. 1990	2,34113	1. 4. 1990

ANEXO IV

GRÉCIA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Dra	Aplicável até	1 ECU = ... Dra (²)	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	164,996	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Carne de bovino	164,996	1. 4. 1990		2. 4. 1990
Carnes de ovino e de caprino	197,622	6. 1. 1991		7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	190,998	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Cereais	190,998	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Arroz	179,387	31. 8. 1990		1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	171,165	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Carne de suíno (¹)	205,927	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Vinho	190,998	31. 8. 1990		1. 9. 1990
Produtos da pesca	164,996	31. 12. 1990		1. 1. 1991
Tabaco	190,998	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Sementes	179,387	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Azeite	190,998	31. 10. 1990		1. 11. 1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabo silvestre	179,387	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— girassol e linho	179,387	31. 7. 1990		1. 8. 1990
— soja	179,387	31. 8. 1990		1. 9. 1990
Forragens secas	179,387	30. 4. 1990		1. 5. 1990
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremçoços doces	179,387	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Linho e cânhamo	179,387	31. 7. 1990		1. 8. 1990
Bicho-da-seda	179,387	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Algodão	179,387	31. 8. 1990		1. 9. 1990
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	179,387	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— pepinos	179,387	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— tomate	179,387	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— cabaças	179,387	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— beringelas	179,387	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— couve-flor	179,387	30. 4. 1990		1. 5. 1990
— ameixas	179,387	31. 5. 1990		1. 6. 1990
— damascos	179,387	30. 4. 1990		1. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	179,387	30. 4. 1990		1. 5. 1990
— uvas de mesa	179,387	30. 4. 1990		1. 5. 1990
— peras	179,387	31. 5. 1990		1. 6. 1990
— limões	179,387	31. 5. 1990		1. 6. 1990
— escarolas	179,387	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	179,387	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— maçãs	179,387	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— frutas de casca rija e alfarrobas	179,387	31. 8. 1990		1. 9. 1990
— mandarinas e satsumas	179,387	30. 9. 1990		1. 10. 1990
— clementinas	179,387	30. 9. 1990		1. 10. 1990
— laranjas doces	179,387	30. 9. 1990		1. 10. 1990
— alcachofras	179,387	30. 9. 1990		1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	179,387	31. 3. 1990		1. 4. 1990

(¹) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

(²) A taxa de conversão agrícola é alterada de modo a reduzir o desvio monetário real de forma equivalente à taxa de inflação grega válida à data da decisão do Conselho, diminuída de 5 pontos.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Dra	Aplicável até	1 ECU = ... Dra ⁽²⁾	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	179,387	9. 5. 1990		10. 5. 1990
— ananás em lata	179,387	31. 5. 1990		1. 6. 1990
— tomate:				
— pelado, cozido ou não, congelado	179,387	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— flocos	179,387	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— preparados e conservados	179,387	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— sumo	179,387	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— pêssegos em calda	179,387	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— figos secos	179,387	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— leguminosas para grão	179,387	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— peras <i>Williams</i> em calda	179,387	14. 7. 1990		15. 7. 1990
— uvas secas	179,387	31. 8. 1990		1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	179,387	31. 8. 1990		1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	179,387	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	197,622	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Todos os outros casos	164,996	31. 3. 1990		1. 4. 1990

⁽²⁾ A taxa de conversão agrícola é alterada de modo a reduzir o desvio monetário real de forma equivalente à taxa de inflação grega válida à data da decisão do Conselho, diminuída de 5 pontos.

ANEXO V

ESPANHA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Pta	Aplicável até	1 ECU = ... Pta (2)	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	155,786	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Carne de bovino	155,786	1. 4. 1990		2. 4. 1990
Carnes de ovino e de caprino	153,315	6. 1. 1991		7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	154,213	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Cereais	154,213	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Arroz	152,896	31. 8. 1990		1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	155,786	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Carne de suíno (1)	147,136	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Vinho	152,896	31. 8. 1990		1. 9. 1990
Produtos da pesca	155,786	31. 12. 1990		1. 1. 1991
Tabaco	154,213	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Sementes	154,213	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Azeite	152,896	31. 10. 1990		1. 11. 1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabo silvestre	152,896	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— girassol e linho	152,896	31. 7. 1990		1. 8. 1990
— soja	152,896	31. 8. 1990		1. 9. 1990
FORAGEIRAS				
FORAGEIRAS SECAS				
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	154,213	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Linho e cânhamo	152,896	31. 7. 1990		1. 8. 1990
Bicho-da-seda	152,896	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Algodão	154,213	31. 8. 1990		1. 9. 1990
FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS:				
— cerejas	152,896	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— pepinos	152,896	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— tomate	152,896	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— beringelas	152,896	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— cabaças	152,896	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— couve-flor	152,896	30. 4. 1990		1. 5. 1990
— ameixas	152,896	31. 5. 1990		1. 6. 1990
— damascos	152,896	30. 4. 1990		1. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	152,896	30. 4. 1990		1. 5. 1990
— uvas de mesa	152,896	30. 4. 1990		1. 5. 1990
— peras	152,896	31. 5. 1990		1. 6. 1990
— limões	152,896	31. 5. 1990		1. 6. 1990
— escarolas	152,896	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	152,896	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— maçãs	152,896	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— frutas de casca rija e alfarrobas	152,896	31. 8. 1990		1. 9. 1990
— mandarinas e satsumas	152,896	30. 9. 1990		1. 10. 1990
— clementinas	152,896	30. 9. 1990		1. 10. 1990
— laranjas doces	152,896	30. 9. 1990		1. 10. 1990
— alcachofras	152,896	30. 9. 1990		1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	152,896	31. 3. 1990		1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

(2) A taxa de conversão agrícola é alterada de modo a reduzir de 1/3 o desvio monetário real aplicável à data da decisão do Conselho.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Pta	Aplicável até	1 ECU = ... Pta ⁽²⁾	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	152,896	9. 5. 1990		10. 5. 1990
— ananás em lata	152,896	31. 5. 1990		1. 6. 1990
— limões transformados	152,896	31. 5. 1990		1. 6. 1990
— laranjas transformadas	152,896	30. 9. 1990		1. 10. 1990
— tomate:				
— pelado, cozido ou não, congelado	152,896	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— flocos	152,896	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— preparados e conservados	152,896	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— sumo	152,896	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— pêssegos em calda	152,896	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— figos secos	152,896	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— leguminosas para grão	152,896	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— peras <i>Williams</i> em calda	152,896	14. 7. 1990		15. 7. 1990
— uvas secas	152,896	31. 8. 1990		1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	152,896	31. 8. 1990		1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	152,896	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	155,786	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Todos os outros casos	155,786	31. 3. 1990		1. 4. 1990

(²) A taxa de conversão agrícola é alterada de modo a reduzir de 1/3 o desvio monetário real aplicável à data da decisão do Conselho.

ANEXO VI

FRANÇA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FF	Aplicável até	1 ECU = ... FF	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	7,69787	31. 3. 1990	7,85183	1. 4. 1990
Carne de bovino	7,85183	1. 4. 1990	7,85183	2. 4. 1990
Carnes de ovino e de caprino	7,69787	6. 1. 1991	7,85183	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	7,69787	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
Cereais	7,69787	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
Arroz	7,69787	31. 8. 1990	7,85183	1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	7,69787	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	7,85183	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
Vinho	7,69787	31. 8. 1990	7,85183	1. 9. 1990
Produtos da pesca	7,69787	31. 12. 1990	7,85183	1. 1. 1991
Tabaco	7,69787	31. 3. 1990	7,85183	1. 4. 1990
Sementes	7,69787	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
Azeite	7,69787	31. 10. 1990	7,85183	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabo silvestre	7,69787	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
— girassol e linho	7,69787	31. 7. 1990	7,85183	1. 8. 1990
— soja	7,69787	31. 8. 1990	7,85183	1. 9. 1990
Forragens secas	7,69787	30. 4. 1990	7,85183	1. 5. 1990
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremçoços doces	7,69787	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
Linho e cânhamo	7,69787	31. 7. 1990	7,85183	1. 8. 1990
Bicho-da-seda	7,69787	31. 3. 1990	7,85183	1. 4. 1990
Algodão	7,69787	31. 8. 1990	7,85183	1. 9. 1990
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	7,69787	31. 3. 1990	7,85183	1. 4. 1990
— pepinos	7,69787	31. 3. 1990	7,85183	1. 4. 1990
— tomate	7,69787	31. 3. 1990	7,85183	1. 4. 1990
— cabaças	7,69787	31. 3. 1990	7,85183	1. 4. 1990
— beringelas	7,69787	31. 3. 1990	7,85183	1. 4. 1990
— couve-flor	7,69787	30. 4. 1990	7,85183	1. 5. 1990
— ameixas	7,69787	31. 5. 1990	7,85183	1. 6. 1990
— damascos	7,69787	30. 4. 1990	7,85183	1. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	7,69787	30. 4. 1990	7,85183	1. 5. 1990
— uvas de mesa	7,69787	30. 4. 1990	7,85183	1. 5. 1990
— peras	7,69787	31. 5. 1990	7,85183	1. 6. 1990
— limões	7,69787	31. 5. 1990	7,85183	1. 6. 1990
— escarolas	7,69787	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	7,69787	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
— maçãs	7,69787	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
— frutas de casca rijas e alfarrobas	7,69787	31. 8. 1990	7,85183	1. 9. 1990
— mandarinas e satsumas	7,69787	30. 9. 1990	7,85183	1. 10. 1990
— clementinas	7,69787	30. 9. 1990	7,85183	1. 10. 1990
— laranjas doces	7,69787	30. 9. 1990	7,85183	1. 10. 1990
— alcachofras	7,69787	30. 9. 1990	7,85183	1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	7,69787	31. 3. 1990	7,85183	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FF	Aplicável até	1 ECU = ... FF	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	7,69787	9. 5. 1990	7,85183	10. 5. 1990
— ananás em lata	7,69787	31. 5. 1990	7,85183	1. 6. 1990
— tomate:				
— pelado, cozido ou não, congelado	7,69787	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
— flocos	7,69787	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
— preparados e conservados	7,69787	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
— sumo	7,69787	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
— pêssegos em calda	7,69787	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
— figos secos	7,69787	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
— leguminosas para grão	7,69787	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
— peras <i>Williams</i> em calda	7,69787	14. 7. 1990	7,85183	15. 7. 1990
— uvas secas	7,69787	31. 8. 1990	7,85183	1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	7,69787	31. 8. 1990	7,85183	1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	7,69787	31. 3. 1990	7,85183	1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	7,69787	31. 3. 1990	7,85183	1. 4. 1990
Todos os outros casos	7,69787	31. 3. 1990	7,85183	1. 4. 1990

ANEXO VII

IRLANDA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável até	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	0,856765	31. 3. 1990	0,873900	1. 4. 1990
Carne de bovino	0,873900	1. 4. 1990	0,873900	2. 4. 1990
Carnes de ovino de de caprino	0,856765	6. 1. 1991	0,873900	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	0,856765	30. 6. 1990	0,873900	1. 7. 1990
Cereais	0,856765	30. 6. 1990	0,873900	1. 7. 1990
Arroz	0,856765	31. 8. 1990	0,873900	1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	0,856765	30. 6. 1990	0,873900	1. 7. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	0,856765	30. 6. 1990	0,873900	1. 7. 1990
Vinho	0,856765	31. 8. 1990	0,873900	1. 9. 1990
Produtos da pesca	0,856765	31. 12. 1990	0,873900	1. 1. 1991
Tabaco	0,856765	31. 3. 1990	0,873900	1. 4. 1990
Sementes	0,856765	30. 6. 1990	0,873900	1. 7. 1990
Azeite	0,856765	31. 10. 1990	0,873900	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabo silvestre	0,856765	30. 6. 1990	0,873900	1. 7. 1990
— girassol e linho	0,856765	31. 7. 1990	0,873900	1. 8. 1990
— soja	0,856765	31. 8. 1990	0,873900	1. 9. 1990
FORAGEIRAS				
FORAGEIRAS SECAS				
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	0,856765	30. 6. 1990	0,873900	1. 7. 1990
Linho e cânhamo	48,2869	31. 7. 1990	0,873900	1. 8. 1990
Bicho-da-seda	0,856765	31. 3. 1990	0,873900	1. 4. 1990
Algodão	0,856765	31. 8. 1990	0,873900	1. 9. 1990
FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS:				
— cerejas	0,856765	31. 3. 1990	0,873900	1. 4. 1990
— pepinos	0,856765	31. 3. 1990	0,873900	1. 4. 1990
— tomate	0,856765	31. 3. 1990	0,873900	1. 4. 1990
— cabaças	0,856765	31. 3. 1990	0,873900	1. 4. 1990
— beringelas	0,856765	31. 3. 1990	0,873900	1. 4. 1990
— couve-flor	0,856765	30. 4. 1990	0,873900	1. 5. 1990
— ameixas	0,856765	31. 5. 1990	0,873900	1. 6. 1990
— damascos	0,856765	30. 4. 1990	0,873900	1. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	0,856765	30. 4. 1990	0,873900	1. 5. 1990
— uvas de mesa	0,856765	30. 9. 1990	0,873900	1. 5. 1990
— peras	0,856765	31. 5. 1990	0,873900	1. 6. 1990
— limões	0,856765	31. 5. 1990	0,873900	1. 6. 1990
— escarolas	0,856765	30. 6. 1990	0,873900	1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	0,856765	30. 6. 1990	0,873900	1. 7. 1990
— maçãs	0,856765	30. 6. 1990	0,873900	1. 7. 1990
— frutas de casca rija e alfarrobas	0,856765	31. 8. 1990	0,873900	1. 9. 1990
— mandarinas e satsumas	0,856765	30. 9. 1990	0,873900	1. 10. 1990
— clementinas	0,856765	30. 9. 1990	0,873900	1. 10. 1990
— laranjas doces	0,856765	30. 9. 1990	0,873900	1. 10. 1990
— alcachofras	0,856765	30. 9. 1990	0,873900	1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	0,856765	31. 3. 1990	0,873900	1. 4. 1990

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1667/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável até	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	0,856765	9. 5. 1990	0,873900	10. 5. 1990
— ananás em lata	0,856765	31. 5. 1990	0,873900	1. 6. 1990
— tomate:				
— pelado, cozido ou não, congelado	0,856765	30. 6. 1990	0,873900	1. 7. 1990
— flocos	0,856765	30. 6. 1990	0,873900	1. 7. 1990
— preparados e conservados	0,856765	30. 6. 1990	0,873900	1. 7. 1990
— sumo	0,856765	30. 6. 1990	0,873900	1. 7. 1990
— pêssegos em calda	0,856765	30. 6. 1990	0,873900	1. 7. 1990
— figos secos	0,856765	30. 6. 1990	0,873900	1. 7. 1990
— leguminosas para grão	0,856765	30. 6. 1990	0,873900	1. 7. 1990
— peras <i>Williams</i> em calda	0,856765	14. 7. 1990	0,873900	15. 7. 1990
— uvas secas	0,856765	31. 8. 1990	0,873900	1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	0,856765	31. 8. 1990	0,873900	1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	0,856765	31. 3. 1990	0,873900	1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	0,856765	31. 3. 1990	0,873900	1. 4. 1990
Todos os outros casos	0,856765	31. 3. 1990	0,873900	1. 4. 1990

ANEXO VIII

ITÁLIA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Lit	Aplicável até	1 ECU = ... Lit ⁽²⁾	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	1682,00	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Carne de bovino	1682,00	1. 4. 1990		2. 4. 1990
Carnes de ovino e de caprino	1682,00	6. 1. 1991		7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	1682,00	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Cereais	1673,00	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Arroz	1682,00	31. 8. 1990		1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	1682,00	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	1700,83	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Vinho	1676,00	31. 8. 1990		1. 9. 1990
Produtos da pesca	1682,00	31. 12. 1990		1. 1. 1991
Tabaco	1690,00	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Sementes	1682,00	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Azeite	1682,00	31. 10. 1990		1. 11. 1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabo silvestre	1673,00	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— girassol e linho	1673,00	31. 7. 1990		1. 8. 1990
— soja	1673,00	31. 8. 1990		1. 9. 1990
Forragens secas	1673,00	30. 4. 1990		1. 5. 1990
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremçoçes doces	1682,00	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Linho e cânhamo	1682,00	31. 7. 1990		1. 8. 1990
Bicho-da-seda	1682,00	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Algodão	1682,00	31. 8. 1990		1. 9. 1990
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	1690,00	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— pepinos	1690,00	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— tomate	1690,00	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— cabaças	1690,00	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— beringelas	1690,00	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— couve-flor	1690,00	30. 4. 1990		1. 5. 1990
— ameixas	1690,00	31. 5. 1990		1. 6. 1990
— damascos	1690,00	30. 4. 1990		1. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	1690,00	30. 4. 1990		1. 5. 1990
— uvas de mesa	1690,00	30. 4. 1990		1. 5. 1990
— peras	1690,00	31. 5. 1990		1. 6. 1990
— limões	1690,00	31. 5. 1990		1. 6. 1990
— escarolas	1690,00	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	1690,00	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— maçãs	1690,00	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— frutas de casca rija e alfarrobas	1690,00	31. 8. 1990		1. 9. 1990
— mandarinas e satsumas	1690,00	30. 9. 1990		1. 10. 1990
— clementinas	1690,00	30. 9. 1990		1. 10. 1990
— laranjas doces	1690,00	30. 9. 1990		1. 10. 1990
— alcachofras	1690,00	30. 9. 1990		1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	1690,00	31. 3. 1990		1. 4. 1990

⁽¹⁾ Sem prejuízo do disposto no artigo 6.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1677/85.

⁽²⁾ A taxa de conversão agrícola é alterada de modo a eliminar o desvio monetário real aplicável à data da decisão do Conselho.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Lit	Aplicável até	1 ECU = ... Lit ⁽²⁾	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados:	1690,00	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— cerejas em calda	1690,00	9. 5. 1990		10. 5. 1990
— ananás em lata	1690,00	31. 5. 1990		1. 6. 1990
— tomate:				
— pelado, cozido ou não, congelado	1690,00	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— flocos	1690,00	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— preparados e conservados	1690,00	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— sumo	1690,00	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— pêssegos em calda	1690,00	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— figos secos	1690,00	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— leguminosas para grão	1690,00	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— peras <i>Williams</i> em calda	1690,00	14. 7. 1990		15. 7. 1990
— uvas secas	1690,00	31. 8. 1990		1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	1690,00	31. 8. 1990		1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	1690,00	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	1682,00	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Todos os outros casos	1682,00	31. 3. 1990		1. 4. 1990

⁽²⁾ A taxa de conversão agrícola é alterada de modo a eliminar o desvio monetário real aplicável à data da decisão do Conselho.

ANEXO IX

PAÍSES BAIXOS

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Fl	Aplicável até	1 ECU = ... Fl	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
Carne de bovino	2,63785	1. 4. 1990	2,63785	2. 4. 1990
Carnes de ovino e de caprino	2,63785	6. 1. 1991	2,63785	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
Cereais	2,66089	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
Arroz	2,63785	31. 8. 1990	2,63785	1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
Vinho	2,63785	31. 8. 1990	2,63785	1. 9. 1990
Produtos da pesca	2,63785	31. 12. 1990	2,63785	1. 1. 1991
Tabaco	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
Sementes	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
Azeite	2,63785	31. 10. 1990	2,63785	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabo silvestre	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— girassol e linho	2,63785	31. 7. 1990	2,63785	1. 8. 1990
— soja	2,63785	31. 8. 1990	2,63785	1. 9. 1990
FORAGEIS SECAS	2,63785	30. 4. 1990	2,63785	1. 5. 1990
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
Linho e cânhamo	2,63785	31. 7. 1990	2,63785	1. 8. 1990
Bicho-da-seda	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
Algodão	2,63785	31. 8. 1990	2,63785	1. 9. 1990
FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS:				
— cerejas	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
— pepinos	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
— tomate	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
— cabaças	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
— beringelas	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
— couve-flor	2,63785	30. 4. 1990	2,63785	1. 5. 1990
— ameixas	2,63785	31. 5. 1990	2,63785	1. 6. 1990
— damascos	2,63785	30. 4. 1990	2,63785	1. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	2,63785	30. 4. 1990	2,63785	1. 5. 1990
— uvas de mesa	2,63785	30. 4. 1990	2,63785	1. 5. 1990
— peras	2,63785	31. 5. 1990	2,63785	1. 6. 1990
— limões	2,63785	31. 5. 1990	2,63785	1. 6. 1990
— escarolas	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— maçãs	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— frutas de casca rijas e alfarrobas	2,63785	31. 8. 1990	2,63785	1. 9. 1990
— mandarinas e satsumas	2,63785	30. 9. 1990	2,63785	1. 10. 1990
— clementinas	2,63785	30. 9. 1990	2,63785	1. 10. 1990
— laranjas doces	2,63785	30. 9. 1990	2,63785	1. 10. 1990
— alcachofras	2,63785	30. 9. 1990	2,63785	1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990

(¹) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Fl	Aplicável até	1 ECU = ... Fl	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	2,63785	9. 5. 1990	2,63785	10. 5. 1990
— ananás em lata	2,63785	31. 5. 1990	2,63785	1. 6. 1990
— tomate:				
— pelado, cozido ou não, congelado	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— flocos	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— preparados e conservados	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— sumo	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— pêssegos em calda	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— figos secos	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— leguminosas para grão	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
— peras <i>Williams</i> em calda	2,63785	14. 7. 1990	2,63785	15. 7. 1990
— uvas secas	2,63785	31. 8. 1990	2,63785	1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	2,63785	31. 8. 1990	2,63785	1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990
Todos os outros casos	2,63785	31. 3. 1990	2,63785	1. 4. 1990

ANEXO X

PORTUGAL

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Esc	Aplicável até	1 ECU = ... Esc ⁽³⁾	Aplicável a partir de
Carnes de ovino e de caprino	192,002	6. 1. 1991		7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	192,002	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Produtos da pesca	192,002	31. 12. 1990		1. 1. 1991
Tabaco	192,002	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Sementes	192,002	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Azeite	192,002	31. 10. 1990		1. 11. 1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabo silvestre	192,002	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— girassol e linho	192,002	31. 7. 1990		1. 8. 1990
— soja	192,002	31. 8. 1990		1. 9. 1990
Forragens secas	192,002	30. 4. 1990		1. 5. 1990
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremçoços doces	192,002	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Frutas e produtos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	192,002	9. 5. 1990		10. 5. 1990
— ananás em lata	192,002	31. 5. 1990		1. 6. 1990
— limões transformados	192,002	31. 5. 1990		1. 6. 1990
— laranjas transformadas	192,002	30. 9. 1990		1. 10. 1990
— tomate:				
— pelado, cozido ou não, congelado	192,002	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— flocos	192,002	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— preparados e conservados	192,002	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— sumo	192,002	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— pêssegos em calda	192,002	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— figos secos	192,002	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— leguminosas para grão	192,002	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— peras <i>Williams</i> em calda	192,002	14. 7. 1990		15. 7. 1990
— uvas secas	192,002	31. 8. 1990		1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	192,002	31. 8. 1990		1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	192,002	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	192,002	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Produtos incluídos nos Regulamentos (CEE) nº 3033/80 ⁽¹⁾ e (CEE) nº 3035/80 ⁽²⁾	192,002	30. 3. 1990		1. 4. 1990
Outros casos, com excepção dos produtos referidos no artigo 259º do Acto de Adesão	192,002	31. 3. 1990		1. 4. 1990

(1) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

(2) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

(3) A taxa de conversão agrícola é alterada de modo a eliminar o desvio monetário real aplicável à data da decisão do Conselho.

ANEXO XI

REINO UNIDO

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £	Aplicável até	1 ECU = ... £ ⁽²⁾	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	0,706728	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Carne de bovino	0,729831	1. 4. 1990		2. 4. 1990
Carnes de ovino e de caprino	0,699340	6. 1. 1991		7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	0,701383	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Cereais	0,701383	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Arroz	0,701383	31. 8. 1990		1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	0,706728	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	0,756267	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Vinho	0,701383	31. 8. 1990		1. 9. 1990
Produtos da pesca	0,706728	31. 12. 1990		1. 1. 1991
Tabaco	0,701383	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Sementes	0,701383	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Azeite	0,701383	31. 10. 1990		1. 11. 1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabo silvestre	0,701383	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— girassol e linho	0,701383	31. 7. 1990		1. 8. 1990
— soja	0,701383	31. 8. 1990		1. 9. 1990
Forragens secas	0,701383	30. 4. 1990		1. 5. 1990
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	0,701383	30. 6. 1990		1. 7. 1990
Linho e cânhamo	0,701383	31. 7. 1990		1. 8. 1990
Bicho-da-seda	0,701383	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Algodão	0,701383	31. 8. 1990		1. 9. 1990
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	0,701383	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— pepinos	0,701383	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— tomate	0,701383	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— cabaças	0,701383	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— beringelas	0,701383	31. 3. 1990		1. 4. 1990
— couve-flor	0,701383	30. 4. 1990		1. 5. 1990
— ameixas	0,701383	31. 5. 1990		1. 6. 1990
— damascos	0,701383	30. 4. 1990		1. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	0,701383	30. 4. 1990		1. 5. 1990
— uvas de mesa	0,701383	30. 4. 1990		1. 5. 1990
— peras	0,701383	31. 5. 1990		1. 6. 1990
— limões	0,701383	31. 5. 1990		1. 6. 1990
— escarolas	0,701383	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	0,701383	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— maçãs	0,701383	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— frutas de casca rijas e alfarrobas	0,701383	31. 8. 1990		1. 9. 1990
— mandarinas e satsumas	0,701383	30. 9. 1990		1. 10. 1990
— clementinas	0,701383	30. 9. 1990		1. 10. 1990
— laranjas doces	0,701383	30. 9. 1990		1. 10. 1990
— alcachofras	0,701383	30. 9. 1990		1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	0,701383	31. 3. 1990		1. 4. 1990

⁽¹⁾ Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

⁽²⁾ A taxa de conversão agrícola é alterada de modo a reduzir de 1/3 o desvio monetário real aplicável à data da decisão do Conselho.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £	Aplicável até	1 ECU = ... £ ⁽²⁾	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	0,701383	9. 5. 1990		10. 5. 1990
— ananás em lata	0,701383	31. 5. 1990		1. 6. 1990
— tomate:				
— pelado, cozido ou não, congelado	0,701383	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— flocos	0,701383	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— preparados e conservados	0,701383	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— sumo	0,701383	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— pêssegos em calda	0,701383	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— figos secos	0,701383	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— leguminosas para grão	0,701383	30. 6. 1990		1. 7. 1990
— peras <i>Williams</i> em calda	0,701383	14. 7. 1990		15. 7. 1990
— uvas secas	0,701383	31. 8. 1990		1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	0,701383	31. 8. 1990		1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	0,701383	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	0,706728	31. 3. 1990		1. 4. 1990
Todos os outros casos	0,706728	31. 3. 1990		1. 4. 1990

(²) A taxa de conversão agrícola é alterada de modo a reduzir de 1/3 o desvio monetário real aplicável à data da decisão do Conselho.